

Denise Tatiane Girardon dos Santos
Evandro Luis Sippert
Kaoanne Wolf Krawczak
Leonardo Furian
Michele Prass Scheffler Cattani
Roana Funke Goularte

Organizadores/as

**ANAIS DA X MOSTRA DE TRABALHOS
CIENTÍFICOS DO GRUPO DE
PESQUISA JURÍDICA EM CIDADANIA,
DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS
- GPJUR**

**ANAIS DA X MOSTRA
CIENTÍFICA DO GPJUR
2025**

**UNICRUZ
Cruz Alta – Brasil
2026
DADOS DE CATALOGAÇÃO**

DADOS DA UNIVERSIDADE

Os trabalhos que integram esses Anais são de autoria de professores/as e estudantes, cuja originalidade foi conservada, inclusive no que se refere à metodologia empregada. Os/as autores/as assumem a responsabilidade pelo conteúdo de seus textos.

APRESENTAÇÃO

Esta publicação reúne os trabalhos, submetidos e aprovados para a X Mostra Científica do GPJur - Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos, no âmbito da Semana Acadêmica de 2025 do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. A Mostra teve, por objetivo, fazer circular o conhecimento, produzido por pesquisadores/as do GPJur e de outros grupos de pesquisa congregadores de docentes e de discentes da UNICRUZ e de outras Instituições.

Instituído em 2009, pelo Curso de Direito, o GPJur cumpre sua função junto à comunidade ao estimular a produção científica, a excelência no ensino e as ações comunitárias, seja no campo do Direito, seja na área Interdisciplinar. A produção científica, individual e em grupo de pesquisadores/as, vem crescendo, progressivamente, nos últimos anos, reforçando o comprometimento do GPJur com a formação de uma cultura de pesquisa e de participação política no meio acadêmico e comunitário.

Ao estabelecer, como objetivo perene da sua organização e atuação, a promoção do ensino, da pesquisa, da extensão e da prática profissional, compreendendo-as como dimensões indissociáveis, o Curso de Direito e o GPJur organizaram a Semana Acadêmica de 2025 com a intenção de fomentar, entre a comunidade acadêmica, a produção científica na área jurídica e a promoção de um espaço de interlocução para a troca de experiências e de saberes.

A Semana Acadêmica do Direito teve, como foco, propiciar discussões que perpassassem e atualizassem o conhecimento em diferentes áreas por intermédio de palestras, voltadas a temas jurídicos relevantes, e de atividades de iniciação científica e de extensão promovidas pelo GPJur.

O evento instigou os/as estudantes a submeterem e apresentarem trabalhos completos, resumos expandidos e resumos simples na VI Mostra Científica, relacionados em uma ou em ambas Linhas de Pesquisa do GPJur: *República, Estado e Sociedade Contemporânea*, que busca analisar temas relativos à organização do Estado Democrático de Direito; às formas de governo e aos modos de exercício de poder; aos direitos fundamentais dos cidadãos e aos novos direitos; aos desafios práticos postos às sociedades contemporâneas; aos movimentos sociais e às teorias constitucional, e *Constituição, Processo e Democracia*, que consiste no estudo crítico da sociedade complexa frente aos sistemas jurídicos e na análise hermenêutico-filosófica das demandas jurisdicionais e políticas do Estado constitucional.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Denise Tatiane Girardon dos Santos
Evandro Luis Sippert
Kaoanne Wolf Krawczak
Leonardo Furian
Michele Prass Scheffler Cattani
Roana Funke Goularte

Organizadores/as

SUMÁRIO

Linha 1 - República, Estado e Sociedade Contemporânea

ARTIGOS COMPLETOS

INFÂNCIA E JUVENTUDE COMO EIXO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA PERSPECTIVA À LUZ DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Julia Pezzerico Cerutti de Oliveira

Emilia Lamaison Rassweiler

Jessica Arielly Amarante

Maria Eugênia Campos Câmpara

Roana Funke Goularte

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA (COSME GENOVEVA E OUTROS) VS. BRASIL: ENTRE A CONDENAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS

Laísa Camargo Bartz

Roana Funke Goularte

A SÉRIE ADOLESCÊNCIA SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE REFLEXIVA

Lauren de Oliveira Santos

Rodrigo Alisson Crispin Pereira

Gabriela Ceolin Valentini

Roana Funke Goularte

RESUMOS EXPANDIDOS

O VAZAMENTO E A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DA LGPD

Nicóle da Rosa Gutler

João Felipe Bitencourt

Rogério Garcia Neto

Roberta Rodrigues Marques

Roana Funke Goularte

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Nicole Soares da Silva

Cássio Silveira da Silva

Lara Urnau

Rodrigo Dill

TRABALHO DE IMIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL: PROTEÇÃO JURÍDICA E BARREIRAS REAIS

Carine da Silva

Gisele Mariano Schneider

Polyana Barbieri

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CÍRCULOS DE PAZ NAS ESCOLAS: UMA ABORDAGEM PARA A TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR

Bruno Cavalheiro Vieira

Aline Mello da Costa

Vanessa Steigleder Neubauer

ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO INFANTIL: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO EM MÍDIAS DIGITAIS E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

Ana Luiza Springer

Mardioli da Silva

Roana Funke Goularte

UM ESTUDO SOBRE MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

Letícia da Silva Moreira

Luiza Alessandra Silva da Silva Soares

Isadora W. Cadore Virgolin

Julia Batista Braucks

Linha 2 - Constituição, Processo e Democracia

ARTIGOS COMPLETOS

ENTRE A SANÇÃO E A CAUTELA: PRISÃO-PENA, PRISÃO SEM PENA E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Emelly Do Amaral Fidencio

Lays Paulus Chaves

Rubia Malheiros Brasi

Maria Luiza Varones Schmidt

Fernando Martins Ferreira

A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Barbara Daiane Krammer Gartner

Maria Bibiana Azevedo Patatt

Denise Tatiane Girardon dos Santos

A SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO NAS RELAÇÕES AFETIVAS NO BRASIL: ANÁLISE DA DIFERENÇA ENTRE O CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL

Barbara Daiane Krammer Gartner

Paula Giovana Ribeiro Krambeck
Denise Tatiana Girardon dos Santos

MULHERES EM POSIÇÕES DE LIDERANÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL

Barbara Daiane Krammer Gartner
Denise Tatiane Girardon dos Santos

ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS À LUZ DO ECA

Maria Eduarda da Costa Silva
Kauan Mattos Genro
Manuela Corrêa Machado
Bruna Trindade Petersen
Maria Eduarda Beuter Manjabosco
Kaoanne Wolf Krawczak

AÇÕES POSSESSÓRIAS COMO INSTRUMENTO FUNDAMENTAL DO DIREITO DAS COISAS

Lucas Padilga Rusch
Yasmin Löff

A PRISÃO COM PENA E A PRISÃO SEM PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE TEÓRICA E CRÍTICA À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Gabriela Ceolin Valentini
Lauren de Oliveira Santos
Rodrigo Alisson Crispin Pereira
Fernando Martins Ferreira
Kaoanne Wolf Krawczak

RESUMOS EXPANDIDOS

A PROTEÇÃO LEGAL E A RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL DAS ESCOLAS EM CASOS DE BULLYING

Kauan Mattos Genro
Bruna Trindade Petersen
Maria Eduarda Beuter Manjabosco
Eduarda Santos Cezar
Maria Eduarda da Costa Silva

A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, APLICAÇÕES E LIMITES

Bruno Cavalheiro Vieira
Adalberto Fernandes Falconi

OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO A AFASTABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Kauan Mattos Genro

Bruna Trindade Petersen
Maria Eduarda Beuter Manjabosco
Douglas Della'Mea
Maria Eduarda da Costa Silva

PRIORIDADE ABSOLUTA EM PARADOXO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Uéliton Cavalheiro Cella
Kaoanne Wolf Krawczak

A ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DE PESSOAS COM HIV INDETECTÁVEL NOS CRIMES DE PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE E A DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL

Maria Carolina Bureseska Martins
Maria Beatriz Pinheiro Silva
Vitória Sarturi Lauer
Fabiele Gularth Gomes

35 ANOS DO ECA E OS ÍNDICES DE HOMICÍDIOS INFANTOJUVENIS NO RIO GRANDE DO SUL: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DADOS DO IPEA

João Pedro Lacerda Marques
Sirlei de Lourdes Lauxen

O ANTAGÔNICO ESPAÇO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DAS “FAKE NEWS”: REFLEXÕES A PARTIR DO JULGAMENTO DO RE Nº 1037396 PELO STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Marcos Augusto Dutra Furtado
Evandro Luis Sippert

O JULGAMENTO DO TEMA 6 E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL

Bruno Guimarães e Silva
Evandro Luis Sippert

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: FUNDAMENTOS, APLICAÇÕES E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Roberta Carvalho Lencina
Gabriela Ceolin Valentini
Ketlin Vitória Borges Massuquini
Lauren de Oliveira Santos
Rodrigo Alisson Crispin Pereira

Linha 1 - República, Estado e Sociedade
Contemporânea

ARTIGOS COMPLETOS

INFÂNCIA E JUVENTUDE COMO EIXO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA PERSPECTIVA À LUZ DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Julia Pezzerico Cerutti de Oliveira¹

Emilia Lamaison Rassweiler²

Jessica Arielly Amarante³

Maria Eugênia Campos Câmpara⁴

Roana Funke Goularte⁵

Resumo: Este artigo analisa a centralidade da criança e do adolescente nas políticas públicas brasileiras, à luz do Sistema de Garantia de Direitos. O estudo parte da compreensão da infância e da adolescência como construções sociais, políticas e culturais, e busca demonstrar como os marcos normativos nacionais – em especial a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Legal da Primeira Infância e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – consolidam a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações, doutrina especializada e relatórios institucionais. Os resultados apontam que, embora haja avanços jurídicos expressivos, ainda persistem lacunas na efetivação prática desses direitos, especialmente diante da fragmentação das políticas públicas e da insuficiência de recursos. Conclui-se que a superação desse cenário exige maior articulação intersetorial, fortalecimento dos espaços de participação social e investimento em políticas públicas contínuas e integradas, capazes de assegurar às novas gerações o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Adolescência. Criança. Políticas públicas. Prioridade absoluta. Sistema de Garantia de Direitos.

Abstract: This article analyzes the centrality of children and adolescents in Brazilian public policies, in the light of the System for the Guarantee of Rights. The study starts from the understanding of childhood and adolescence as social, political, and cultural constructions, and seeks to demonstrate how national legal frameworks – especially the 1988 Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent (ECA), the Legal Framework of Early Childhood, and the National System of Socio-Educational Assistance (SINASE) – consolidate the doctrine of comprehensive protection and the principle of absolute priority. The methodology used was bibliographic and documentary research, with analysis of legislation, specialized doctrine, and institutional reports. The results indicate that, although there have been significant legal

¹ Acadêmica do 8º Semestre, da Universidade de Cruz Alta do Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul. Brasil, País. E-mail: jujuhpezze13@gmail.com

² Acadêmica do 8º Semestre, da Universidade de Cruz Alta do Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul. Brasil, País. E-mail: lamaisonemilia@gmail.com

³ Acadêmica do 8º Semestre, da Universidade de Cruz Alta do Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul. Brasil, País. E-mail: jeh.amarante0000@gmail.com

⁴ Acadêmica do 8º Semestre, da Universidade de Cruz Alta do Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul. Brasil, País. E-mail: mariacampara304@gmail.com

⁵ Professora do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz; E-mail: rgoularte@unicruz.edu.br

advances, gaps remain in the practical implementation of these rights, especially in view of the fragmentation of public policies and insufficient resources. It is concluded that overcoming this scenario requires greater intersectoral articulation, strengthening of social participation spaces, and investment in continuous and integrated public policies, capable of ensuring new generations the full exercise of their fundamental rights.

Keywords: Absolute priority. Adolescence. Child. Public policies. System for the Guarantee of Rights.

1 Considerações iniciais

Este artigo visa apresentar uma análise aprofundada sobre a atuação do Sistema de Garantia de Direitos no contexto da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil, destacando os marcos normativos e institucionais que sustentam esse modelo. Parte-se do pressuposto de que infância, adolescência e juventude não são categorias universais e estáticas, mas construções sociais que variam de acordo com os contextos históricos, políticos e culturais. Reconhecer essa diversidade de sentidos é essencial para compreender os desafios contemporâneos enfrentados por esse público e para refletir sobre os caminhos necessários à efetivação de seus direitos.

Nesse sentido, o estudo propõe uma reflexão sobre as políticas públicas voltadas a esse segmento populacional, enfatizando a importância de uma atuação articulada entre Estado e sociedade civil na promoção de ações que sejam integradas, equitativas e comprometidas com a dignidade humana. São examinados os principais instrumentos legais, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Legal da Primeira Infância e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), os quais fundamentam uma nova lógica de proteção baseada no princípio da prioridade absoluta.

2 Desenvolvimento

2.1 A Consolidação Constitucional Dos Direitos Da Infância E Juventude

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 marcou um novo momento na história da proteção à infância e juventude, ao assegurar a essas populações o reconhecimento como sujeitos de direitos fundamentais. Com a superação do modelo anterior, baseado na doutrina da situação irregular, a nova Carta Magna consagrou a doutrina da proteção integral como fundamento das políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes, garantindo-lhes prioridade absoluta no exercício e na proteção de seus direitos. (Leitão, 2016)

Tal avanço legislativo refletiu diretamente a incorporação de princípios e diretrizes internacionais sobre direitos da infância, transformando o modo como o Estado e a sociedade

brasileira devem atuar frente a esse público. Com isso, foi consolidada a necessidade de um novo marco jurídico, mais abrangente e técnico, que desse conta das demandas emergentes de uma sociedade plural, justa e democrática. A partir dessa base, o Estatuto da Criança e do Adolescente viria a operacionalizar os preceitos constitucionais, reafirmando o papel central da proteção e do desenvolvimento integral desde os primeiros anos de vida. (SILVA; BOTELHO, 2016)

O artigo 227 da Constituição é emblemático nesse sentido, ao atribuir, de forma compartilhada entre família, sociedade e Estado, a responsabilidade de garantir às crianças e adolescentes o pleno acesso a direitos como saúde, educação, lazer, convivência familiar e comunitária, além da proteção contra todas as formas de violência, negligência ou discriminação. Este dispositivo não apenas reconhece a criança como prioridade social e jurídica, mas também impõe uma obrigação legal e ética à coletividade, exigindo ações concretas e permanentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998)

Além disso, a Constituição de 1988 firmou-se como um instrumento de fortalecimento da cidadania ao assegurar a participação ativa da população no planejamento e fiscalização das políticas públicas. O controle social passou a ser exercido por meio de conselhos deliberativos e consultivos, instituídos nos diversos níveis de governo e nas mais variadas áreas, como saúde, assistência social e educação. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, por exemplo, desempenham papel estratégico nesse cenário, ao garantir que decisões sobre políticas públicas sejam tomadas de forma paritária entre representantes do Estado e da sociedade civil.

Esses espaços de deliberação popular fortalecem a democracia participativa e ampliam o diálogo entre o poder público e os diversos segmentos sociais. Eles funcionam como instrumentos de fiscalização, planejamento e construção coletiva de políticas públicas, aproximando as decisões institucionais das reais necessidades da população. Com isso, promove-se maior transparência, legitimidade e eficácia nas ações voltadas à infância e juventude.

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 representa não apenas um avanço normativo, mas um compromisso político com a transformação das estruturas sociais que historicamente marginalizaram os direitos de crianças e adolescentes. Ao instituir a proteção integral e a

prioridade absoluta, o texto constitucional convida toda a sociedade brasileira a assumir um papel ativo na garantia de um futuro mais digno, justo e igualitário para as novas gerações.

2.2 Estatuto Da Criança E Do Adolescente (ECA)

Conforme Volpi (2011), o ECA reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, participantes ativos da sociedade, com identidade social e política própria. Independentemente de sua origem social, condição econômica, convicções religiosas ou contexto cultural, esses indivíduos devem ser respeitados em sua integralidade. Uma das características centrais do ECA é sua universalidade: trata-se de uma legislação que se aplica a todos, sem qualquer forma de discriminação ou exclusão.

A promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juntamente com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), marcou um novo ciclo na construção de políticas públicas voltadas à infância e adolescência no Brasil. Ambas as normativas introduzem diretrizes modernas, sensíveis às necessidades desse público, e fundamentadas na universalidade dos direitos humanos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa um divisor de águas na formulação de políticas públicas voltadas à infância e adolescência. Fundamentado na Doutrina da Proteção Integral, ele redefine a forma como esses sujeitos são compreendidos pela sociedade e pelo Estado: não mais como objetos de tutela, mas como cidadãos em processo de desenvolvimento, dotados de direitos próprios e inalienáveis. Reconhecendo sua condição peculiar e a necessidade de cuidados específicos, o ECA estabelece que crianças e adolescentes devem ter prioridade absoluta na garantia e efetivação de seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, o ECA consolida-se como um marco jurídico e político que impulsiona uma nova lógica de atuação estatal. Abandona-se o viés tutelar e assistencialista anteriormente vigente, e promove-se uma abordagem preventiva e emancipatória. Ao considerar crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, o Estatuto enfatiza a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade civil na construção de políticas públicas comprometidas com a equidade, a não discriminação e a justiça social.

Por sua vez, a LOAS complementa esse arcabouço normativo ao estabelecer diretrizes para a organização da assistência social como política pública de seguridade, contribuindo para a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Ambas as leis, portanto, não apenas reconhecem os direitos desses sujeitos, mas também delineiam estratégias e instrumentos institucionais voltados à sua efetivação concreta no território nacional.

Essas transformações normativas e institucionais exigem do poder público um compromisso ético com a dignidade da pessoa em desenvolvimento, garantindo-lhes acesso aos direitos sociais, educacionais, culturais e à convivência familiar e comunitária. Mais do que um marco legal, o ECA representa a base de uma mudança de paradigma na proteção infantojuvenil, cuja efetividade demanda ações articuladas e permanentes entre os diversos entes federativos e a sociedade.

Segundo Silva (2020), reconhecer os direitos fundamentais de crianças e adolescentes é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e comprometida com a dignidade humana. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, representa um marco jurídico e social ao consolidar, em sua estrutura normativa, um conjunto de garantias fundamentais que asseguram proteção integral e prioridade absoluta a esse público.

Entre os principais direitos assegurados estão o direito à vida e à saúde (art. 7º), que prevê políticas sociais públicas capazes de promover o desenvolvimento digno e saudável; o direito à alimentação, à luz da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de garantir esse direito básico; e o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, compreendendo a criança como sujeito de direitos civis e humanos em formação.

Além disso, o ECA garante o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19), à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (art. 53), reconhecendo a importância de um ambiente que favoreça o crescimento integral e o preparo para o exercício da cidadania. Também se destacam o direito ao brincar, à cultura (conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança), à profissionalização e à proteção no trabalho (art. 60), além da proteção contra qualquer forma de negligência, violência ou exploração (art. 5º).

Portanto, compreender a amplitude desses direitos e sua efetivação prática é indispensável para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à infância e adolescência, e reafirma o compromisso coletivo com o bem-estar e a valorização da infância como fase essencial do desenvolvimento humano.

Direito à Vida e à Saúde - Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Direito à alimentação - “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação...” (Constituição Federal DE 1988).

Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Direito à Convivência Familiar e Comunitária - Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer - Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Direito a brincar - “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: (IV) brincar, praticar esportes e divertir-se.” (ECA)

Direito à cultura – “Os Estados-Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.” (Convenção dos Direitos das crianças, das Nações Unidas)

Direito à proteção - Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho - Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Dessa forma, reafirma-se que a efetivação dos direitos infantojuvenis exige não apenas o respaldo legal, mas também um compromisso ético e coletivo da sociedade, do Estado e da família na construção de uma cultura de respeito, proteção e promoção integral da infância e adolescência.

2.3 O Marco Legal Da Primeira Infância

O Marco Legal da Primeira Infância, respaldada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, inclui vários avanços para a proteção de crianças de até 6 anos de idade no Brasil. Para fins do Artigo 2º, a primeira infância é definida como os primeiros seis anos completos ou 72 meses. Esta disposição reafirma a obrigação do Estado de desenvolver políticas públicas para os diversos setores da sociedade que são específicas para este grupo populacional, em cumprimento ao Artigo 3º da lei, sem prejuízo do Artigo 227 da Constituição Federal.

O Marco Legal exige a intersectorialização da educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e proteção infantil. O Decreto prevê que essa política seja implementada pela União, Estados, Distrito Federal e municípios de forma articulada, nos termos da legislação. Os comitês intersectoriais que foram criados em diferentes níveis de governo (Mori & Andrade, 2021) têm sido essenciais na implementação dessa governança e na integração entre políticas públicas voltadas para o desenvolvimento infantil.

No Brasil, também existem linhas de desenvolvimento relevantes para o desenvolvimento integral na primeira infância, incluindo a necessidade de ação conjunta entre diferentes entidades governamentais. A garantia integral dos direitos das crianças nesse momento da vida é um objetivo conjunto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em colaboração (artigo 8 da Lei nº 13.257/2016). Entre as ferramentas que foram disponibilizadas está a ampliação da licença-paternidade para 20 dias, para todas as empresas incluídas no Programa Empresa Cidadã, um projeto que tem o objetivo de promover a responsabilidade social e reforçar o relacionamento familiar, tornando o pai uma presença mais ativa nos primeiros dias de vida da criança.

O Marco Legal se destaca quando se trata da mudança do paradigma jurídico: essa Lei preenche as lacunas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), principalmente ao incluir a criança no sistema jurídico como um indivíduo portador de direitos desde o seu nascimento, e por prioridade como ações sistemáticas destinadas a garantir à criança o pleno desenvolvimento de seu potencial nutricional, cognitivo e emocional (Artigos 1 e 2 da Lei 13.257/2016). Carvalho Lima & Santos (2023) explicam ainda que, apesar de adotar formas de investimento, o texto prima por desvios em direção a políticas assistencialistas que falham em implementar efetivamente o direito à educação infantil de qualidade.

Como agenda para pesquisas futuras, estudos podem investigar o desempenho dos comitês intersectoriais em outros contextos municipais e estaduais, contrastar indicadores de desenvolvimento infantil antes e depois da intervenção legal, e sugerir inovações normativas ou de governança. O objetivo seria fortalecer a implementação da lei no cotidiano de forma que os direitos assegurados se tornem oportunidades significativas para as crianças e suas famílias.

2.4 O Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo (SINASE)

Nos seus artigos 18 e 19, a Lei nº 12.594/2012 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover a avaliação periódica do Plano de Atendimento Socioeducativo a cada 3 anos, no máximo, e que as inspeções devem contar com a participação do Judiciário, do Ministério Público, da Defesa e dos Conselhos Tutelares (§1º e §2º, artigo 18).

Mas o relatório da avaliação deve ser submetido aos conselhos competentes e aos gestores do setor com dados diagnósticos e conclusões (§3º e §2º do artigo 19).

O SINASE conta com um Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação, cujo objetivo é "colaborar na organização da rede socioeducativa de atendimento" e "garantir um conhecimento aprofundado sobre as ações no atendimento" (artigo 19, itens I a IV). Também estabelece que as organizações envolvidas devem ter um sistema de arranjos de inspeção e análise, garantindo transparência e controle social (§4º e §5º do artigo 19, artigo 20).

O SINASE é descrito pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania como uma política pública que promove, resguarda e defende os direitos humanos e fundamentais dos adolescentes em conjunto com as medidas socioeducativas. A União tem a responsabilidade de desenvolver o Plano Nacional, financiar e monitorar o sistema.

Considerando esse fato, pode-se notar que, embora existam instrumentos legais adequados para a avaliação e supervisão do SINASE, na prática há deficiências históricas em sua execução. Notícias recentes demonstram a permanência da superlotação, a falta de atualização de dados pela União desde 2017 e a ausência de articulação com outras políticas públicas, o que prejudica a análise longitudinal de resultados como reintegração, reincidência e superação da lógica de punição.

3 Considerações finais

O presente artigo expôs sobre as medidas legais abordadas para a proteção integral de crianças e adolescentes em âmbito nacional, através da atuação do Sistema de Garantia de Direitos acerca da temática. Dessa forma, foi disposto os principais instrumentos legais, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Legal da Primeira Infância e o Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo (SINASE). No entanto, durante a análise crítica da atuação do Sistema de Garantia de Direitos evidencia uma lacuna persistente entre os marcos normativos e sua efetiva implementação nos contextos municipais e estaduais.

Sendo assim, dentre as medidas colocadas, foi destacado o artigo 227 da CF, que explicitou sobre o pleno direito da criança e adolescente relativos à educação, saúde, lazer, convivência familiar e comunitária, incluindo a proteção à situações de violência, negligência ou discriminação. Além disso, compreendeu-se que o ECA estabelece que este público tenha prioridade absoluta na garantia e efetivação dos seus direitos fundamentais, que o SINASE propõe a promoção e defesa dos direitos humanos e fundamentais dos adolescentes

concomitante a ações sociais e educativas e o Marco legal da primeira infância pretende incluir avanços protetivos de crianças até o seu 6º ano de vida.

Independentemente do reconhecimento legal de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a efetivação plena dessas garantias ainda enfrenta obstáculos na sua estruturação, operacionalidade e políticos. A dificuldade de os diferentes níveis de governo trabalharem em conjunto, a falta de recursos e a ausência de uma cultura sólida de responsabilidade compartilhada entre o Estado, as famílias e a sociedade civil dificultam a implementação dos princípios de proteção integral e prioridade absoluta que estão previstos na legislação.

Sendo assim, analisou-se que instrumentos importantes como o SINASE ainda não alcançaram seu pleno potencial relacionados a ineficiência governamental, a atualização de dados e na integração com outras políticas públicas. Ainda, o Marco Legal da Primeira Infância, demonstrou precisar de uma aplicação mais eficaz, principalmente no que se refere à melhoria da qualidade da educação infantil e à superação de práticas de cunho assistencialista.

Dessa forma, é fundamental fortalecer os espaços de participação social, ampliar o investimento nas políticas públicas e promover a qualificação dos profissionais que atuam com crianças e adolescentes. Somente por meio de ações integradas, contínuas e fundamentadas na realidade local será possível garantir uma rede de proteção eficaz, que respeite as diferenças, promova a justiça social e assegure às novas gerações o pleno exercício de seus direitos e um desenvolvimento integral.

Referências

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 julho. 2025.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Casa Civil, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 10 julho. 2025.

SILVA, João Carlos da. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente: princípios, garantias e políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica Nacional, 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 10 julho. 2025.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm Acesso em: 10 julho. 2025.

LEITÃO, A. L. M. Paternidade dos adolescentes em conito com a lei e o sistema nacional socioeducativo. Fortaleza, UECE, 2016, 108p. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). Universidade Estadual do Ceará, 2016. Organización de los Estados Americanos (OEA). Primeira Infância: Um Olhar Desde A Neuroeducação. Oea/Oec, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/3pgwrxzMZcdW3nHpDQZkRwC/?lang=pt> Acesso em: 10 julho. 2025.

SILVA, E. R. A.; BOTELHO, R. U. Dimensões da experiência juvenil brasileira e novos desafios às políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016. SPOSATI, Aldaíza. Transitoriedade da felicidade da criança brasileira. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n.

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA (COSME GENOVEVA E OUTROS) VS. BRASIL: ENTRE A CONDENAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS

Laísa Camargo Bartz¹

Roana Funke Goularte²

Resumo: Aborda-se o caso “Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva E Outros) Vs. Brasil”, em que o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela Corte Internacional de Direitos Humanos (CIDH) pelas operações policiais no Rio de Janeiro na Favela Nova Brasília pelas violações de direitos decorrentes do abuso de autoridade dos policiais, bem como destaca a responsabilidade civil objetiva do Estado nesses casos, enfatizando a importância de reparar as vítimas. O tema evidencia lacunas jurídicas na proteção dos direitos humanos e a carência de normas para reparação às vítimas de violência policial. A impunidade e a violência sistemática em favelas cariocas destacam a urgência de respostas adequadas do Estado e a implementação de políticas públicas efetivas. Portanto, para o desenvolvimento do presente artigo foi utilizada a pesquisa qualitativa, por meio de coleta de informações de portais públicos e artigos científicos, permitindo uma compreensão aprofundada das dinâmicas de responsabilidade civil e das consequências das ações policiais. A análise dos dados focou-se na identificação de padrões de abuso de autoridade e na avaliação das medidas de reparação implementadas pelo Estado. Os resultados mostram que a responsabilidade civil objetiva do Estado se aplica as violações de direitos humanos cometidas por seus agentes, bem como que apesar das determinações da CIDH, o Brasil ainda falha na reparação e na prevenção de novas violações, evidenciado por recentes incidentes de violência policial. A necessidade de indenizações e formação específica para policiais destaca a urgência de um compromisso contínuo com a justiça e os direitos humanos.

Palavras-Chave: Operações Policiais. Responsabilidade Civil Objetiva. Direitos Humanos. Indenização.

Abstract: This study addresses the case “Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva et al.) vs. Brazil”, in which Brazil was held internationally responsible by the Inter-American Court of Human Rights for police operations in the Nova Brasília favela, in Rio de Janeiro, due to rights violations arising from police abuse of authority. It also highlights the State’s strict civil liability in such cases, emphasizing the importance of providing reparations to victims. The topic reveals legal gaps in the protection of human rights and the lack of regulations for compensating victims of police violence. Impunity and systematic violence in Rio de Janeiro’s favelas underscore the urgency of adequate State responses and the implementation of effective public policies. For the development of this article, qualitative research was conducted through the collection of information from public portals and scientific articles, enabling an in-depth understanding of the dynamics of civil liability and the consequences of police actions. Data analysis focused on identifying patterns of abuse of authority and assessing the reparation measures implemented by the State. The results demonstrate that the State’s strict civil liability applies to human rights violations committed by its agents, and that despite the determinations of the IACHR, Brazil still fails to provide adequate reparations and to prevent new violations, as evidenced by recent

¹Acadêmica do Curso de Direito. Universidade de Cruz Alta. Cruz Alta. Rio Grande do Sul. Brasil E-mail: bartzlaissa@gmail.com.

² Docente do curso de Direito. Doutoranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. Universidade de Cruz Alta. Cruz Alta. Rio Grande do Sul. Brasil. E-mail: rgoularte@unicruz.edu.br.

incidents of police violence. The need for compensation and specific training for police officers highlights the urgency of a continuous commitment to justice and human rights.

Keywords: Police operations. Strict Civil Liability. Human rights. Compensation

1. Considerações Iniciais

O caso “Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva E Outros) Vs. Brasil” refere-se a duas incursões policiais realizadas no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em 1994 e 1995, que resultaram na morte de dezenas de pessoas e em denúncias de abusos sexuais cometidos contra mulheres. Diante da ausência de investigações eficazes e da impunidade dos responsáveis, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, em sua decisão, reconheceu a violação de diversos direitos previstos na Convenção Americana e impôs ao Brasil medidas de reparação, incluindo a obrigação de conduzir investigações diligentes e adotar ações de prevenção. Nesse contexto, o presente trabalho analisa o Caso Cosme Rosa Genoveva e outros – Favela Nova Brasília vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, examinando os fatos, a decisão e as medidas impostas ao Brasil.

A pesquisa, de abordagem qualitativa, baseou-se em revisão de literatura, análise do Caso Nova Brasília e levantamento de dados secundários sobre violência policial e reparações, permitindo compreender as dinâmicas da responsabilidade civil do Estado e orientar propostas de políticas públicas mais eficazes. A questão que orienta esta pesquisa é: De que forma a decisão da Corte Interamericana no Caso Favela Nova Brasília reconheceu a responsabilidade civil do Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos ocorridas e descobrir se, após a sentença, as medidas foram apreciadas e implementadas no ordenamento jurídico brasileiro.

2. Desenvolvimento

O caso “Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva E Outros) Vs. Brasil” remonta a ocorrência de duas chacinas ocorridas no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro que evidenciou a necessidade de um olhar mais atento a proteção aos mais vulneráveis frente a parcialidade do Estado. O Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela Corte Internacional de Direitos Humanos pelas operações policiais, diante das violações de direito decorrentes do abuso de autoridade dos policiais. O caso trata da responsabilidade internacional do Estado brasileiro diante das operações policiais realizadas em 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro e evidente “violação do direito à vida e à integridade pessoal das vítimas – 26 homens vítimas de homicídio e 3 mulheres vítimas de violência sexual” (CNJ, 2022, p.5).

A primeira operação ocorreu em 18 de outubro de 1994, oportunidade em que vieram à tona o fato de que “[...] a polícia matou 13 residentes de sexo masculino, quatro dos quais eram crianças. Além disso, alguns policiais cometeram atos de violência sexual contra três jovens do sexo feminino, duas das quais eram crianças de 15 e 16 anos de idade”. No ano seguinte, em 8 de maio de 1995, houve uma segunda operação que “[...] teve como resultado três policiais feridos e 13 homens da comunidade mortos. Dois deles eram menores de idade” (CIDH, 2017, p. 2).

Estima-se que cerca de 120 policiais participaram das duas operações e as ações foram alvo de denúncias que motivaram a instauração de investigações pela Polícia Civil do Rio de Janeiro e por uma Comissão de Investigação Especial criada pelo governador do Estado do Rio de Janeiro, as investigações foram arquivadas sob o pretexto de prescrição no ano de 2009. Quanto as mortes identificadas, em um primeiro momento, as mortes ocorridas nas operações foram identificadas como “resistência à prisão resultante na morte dos opositores” e “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte”, porém, posteriormente o houve a abertura de uma ação penal pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, contra seis envolvidos na primeira operação (CIDH, 2017, p. 2). O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2015, tendo sido publicada a sentença em 2017:

Em 16 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença no caso Favela Nova Brasília, através da qual declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal, com respeito às investigações sobre duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, nos anos de 1994 e 1995, que resultaram no homicídio de 26 homens e em atos de violência sexual contra três mulheres. A Corte estabeleceu estas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em prejuízo de 74 familiares das 26 pessoas mortas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994. Além disso, a Corte considerou que o Estado não violou o direito à integridade pessoal, de alguns familiares das pessoas mortas pela polícia, nem do direito de circulação e de residência, em relação às três vítimas de estupro. Por último, a Corte ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação (CIDH, 2017, p.1).

A sentença responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro pela ausência de justiça no caso, marcando a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violência policial, embora o país já tenha acumulado ao todo 11 condenações nesta instância. Pondera-se que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente visando estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força, conforme decisão da CIDH, conforme será analisado à frente.

Durante o julgamento do caso, a Corte rejeitou as exceções preliminares apresentadas pelo Brasil e declarou a responsabilidade internacional do Estado pelas violações aos direitos à vida, integridade pessoal e garantias judiciais. Ainda considerou que o uso dos chamados ‘atos de resistência’ para justificar as mortes ocorridas durante as operações prejudicou o andamento das investigações, ocasionando atrasos e falta de rigor nas apurações. Além disso, ressaltou a necessidade de o Estado adotar medidas preventivas em situações onde haja risco evidente de violência contra mulheres e meninas (CIDH, 2017). A decisão estabeleceu medidas reparatórias e de não repetição como:

Com respeito às reparações, a Corte estabeleceu que sua sentença constitui, per se, uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado: i) conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis; ii) iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995; iii) avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência; iv) iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual; v) oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, 4 após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos; vi) realizar as publicações indicadas na Sentença; vii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília; viii) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país e com informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial; ix) estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados; x) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial; xi) implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde; xii) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público; xiii) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão ‘lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial’ nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de ‘oposição’ ou ‘resistência’ à ação policial deverá ser abolido; xiv) pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e pelo reembolso de custas e gastos; xv) restituir ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, e xvi) dentro do prazo

de um ano contado a partir da notificação da Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento (CIDH, 2017, p. 5).

Assim, incluindo a obrigação de investigar e punir os responsáveis pelas violações, garantir atendimento médico e psicológico às vítimas, implementar políticas públicas específicas, como a criação de um sistema numérico para monitorar as ações policiais e extinguir a prática dos autos de resistência e a indenização das vítimas e familiares. Ainda, a sentença prevê que o Brasil implemente um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, sobre este ponto, destaca-se que essa medida reparatória possui o cunho de não-repetição, uma vez que:

[...] conforme se extrai da sentença interamericana, em relação à violência sexual praticada, a simples existência de um marco legal proibitivo é insuficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres vitimadas, em especial quando os que a praticam são agentes do Estado. Por isso, o pilar da capacitação permanente e obrigatória sobre o dever de respeitar, garantir, documentar com devida diligência e não revitimizar se mostra de crucial importância, tanto em relação a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar, como também a(os) funcionários(as) de atendimento de saúde do estado do Rio de Janeiro.

Conforme explica Ramos (2014), o Estado ao ser condenado tem o dever de cumprir com as determinações da sentença, além de emitir relatórios que buscam demonstrar a efetivação da decisão, uma vez que estes relatórios demonstram que o Estado está cumprindo o que foi pontuado na sentença. Ainda, pode ocorrer:

[...] no caso de não cumprimento sponte própria das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o art. 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos possibilita à Corte Interamericana de Direitos Humanos a inclusão dos casos em que o Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças no seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA. Além disso, a Corte IDH exige que o Estado condenado apresente relatórios periódicos de cumprimento da sentença. Quando considere pertinente, a Corte poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões, ouvindo-se a Comissão (RAMOS, 2014, p. 315).

Em 2021, foi realizada audiência pública com o objetivo de acompanhar o cumprimento da sentença importa ao Brasil, durante a audiência foram apresentados os relatórios e ficou constatada a existência de cinco pontos que ainda se encontravam pendentes de efetivação pelo Estado brasileiro:

O objetivo da audiência foi obter mais informações que permitam à Corte fazer a supervisão de cumprimento de sentenças, com garantia de 'não repetição' dos crimes cometidos pela força policial. Em 2021 foi identificado que o Brasil ainda não implantou efetivamente essas garantias. Isso permitiu que fatos semelhantes ocorressem novamente (MELO; HERCULANO, 2021, s.p).

Restou demonstrado na audiência que a inércia na efetivação da garantia de não repetição resultou em um novo registro de operação policial violenta, gerando repercussão nacional e internacional³ (MELO; HERCULANO, 2021). Esse panorama, resultou na criação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 635, que tem por escopo a redução da letalidade policial no Rio de Janeiro e a garantia do respeito aos direitos fundamentais em operações nas comunidades (BRASIL, 2020):

Registre-se que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, não apenas pela violação às regras mínimas de uso da força, mas também por não prever protocolos para o uso da força, seja para atestar a necessidade do emprego, seja para fiscalizá-lo. A situação narrada pelo pedido incidental demonstra especial gravidade da omissão do Estado brasileiro. [...]. Os fatos recentes tornam ainda mais preocupantes as notícias trazidas sobre a atuação armada do Estado nas comunidades do Rio de Janeiro. Essa preocupação decorre da ilegítima quebra de expectativa de que, com a decisão da Corte Interamericana, novas mortes não viessem a ocorrer. Como se sabe, uma das consequências que emerge do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado é a garantia de não-repetição ([...]). Assim, é justo que se espere que, a partir da condenação do Estado brasileiro, medidas concretas sejam adotadas para evitar que os lamentáveis episódios de Nova Brasília não se repitam (BRASIL, 2020, s.p).

Sendo assim, pode-se notar que as penalidades impostas pela sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda não foram completamente cumpridas e ainda são cometidas condutas de abuso policial. Portanto, existe a urgência de um compromisso do Estado com a justiça e a proteção dos direitos humanos, enfatizando serem necessárias melhorias no sistema jurídico e nas práticas policiais para efetivar esses direitos. Embora a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha sido proferida, não foram tomadas todas as medidas necessárias para prevenir o incidente. Segundo Mazzuoli (2017) o sistema interamericano atua como mecanismo fundamental para a efetivação dos direitos humanos quando os órgãos nacionais falham, impondo ao Estado medidas concretas de reparação e prevenção.

Em sentido semelhante, Ramos (2014) destaca que a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha um papel essencial para evitar que a impunidade se perpetue e se apresenta como um mecanismo de fortalecimento e proteção dos direitos humanos. No que tange ao cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é evidente que somente ocorrerá sucesso quando “o Estado promover educação em Direitos Humanos, principalmente em relação à capacitação de

³Em maio de 2021 foi registrada uma das operações policiais mais violentas da história do Rio de Janeiro, na Favela do Jacarezinho. A incursão resultou na morte de 28 pessoas (27 civis e 1 policial), impondo a necessidade de urgência na implementação das medidas que visem coibir a prática de atos arbitrários por parte de agentes das forças de segurança pública (MELO; HERCULANO, 2021, s.p).

agentes de segurança pública” (DPU, 201[?], s.p). As pendências (10⁴, 11⁵, 12⁶, 14⁷, 15⁸, 16⁹, 17¹⁰, 18¹¹, 19¹², 20¹³ e 21¹⁴) identificadas na audiência realizada em 2021 evidenciaram a necessidade de o Estado implementar urgentemente o que foi determinado.

⁴Ponto Resolutivo 10: O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência (CNJ, 2022, p. 18).

⁵Ponto Resolutivo 11: O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual (CNJ, 2022, p. 18).

⁶Ponto Resolutivo 12: O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas (CNJ, 2022, p. 18).

⁷Ponto Resolutivo 14: O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília (CNJ, 2022, p. 19).

⁸Ponto resolutivo 15: O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anual mente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença (CNJ, 2022, p. 19).

⁹Ponto resolutivo 16: O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença (CNJ, 2022, p. 19).

¹⁰Ponto resolutivo 17: O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença (CNJ, 2022, p. 19).

¹¹Ponto resolutivo 18: O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença (CNJ, 2022, p. 19).

¹²Ponto resolutivo 19: O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares partici par de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença (CNJ, 2022, p. 19).

¹³Ponto resolutivo 20: O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformi zar a expressão ‘lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial’ nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de ‘oposição’ ou ‘resistência’ à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença (CNJ, 2022, p. 20).

¹⁴Ponto Resolutivo 21: O Estado deverá pagar as quantias de US\$35.000,00 para cada vítima das violações dos direitos às garantias judiciais, proteção judicial e integridade pessoal, bem como, adicionalmente, US\$15.000,00 à L.R.J., C.S.S. e J.F.C, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos (CNJ, 2022, p. 20).

De acordo com o Conectas Direitos Humanos (2025, s.p), a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos se apresenta como um marco da impunidade, pois apesar de ter determinado diversas medidas, a implementação destas é marcada por inconsistências e lacunas, sendo que “ainda mais preocupante é a continuidade dos padrões de violência policial semelhantes”, além da “falta de políticas efetivas para reduzir a letalidade policial e garantir formação adequada das forças de segurança”.

4. Considerações finais

A Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos humanos e sua supervisão contínua pode eventualmente levar a ações que busquem garantir justiça e responsabilidade. Por isso, deve-se garantir a implementação efetiva de proteções e buscar meios legais para abordar violações. Suas decisões e sua vigilância são um lembrete de que a proteção dos direitos humanos é um esforço contínuo e essencial para a justiça e o bem-estar de todas as pessoas.

Diante o exposto, verifica-se que o Estado possui a responsabilidade sobre seus servidores, bem como que a sua omissão na garantia de direitos do cidadão pode o levar a ser julgado desfavoravelmente no âmbito internacional, podendo até mesmo, ser sentenciado por uma corte internacional para que assim cumpra requisitos a fim de melhorar sua legislação. A interferência de cortes internacionais no Brasil está relacionada ao cumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos, enquanto a responsabilidade civil de policiais é uma questão de justiça e reparação para vítimas de ações policiais indevidas.

Embora tenham ocorrido avanços pontuais após a sentença, como propostas legislativas e diretrizes para o uso da força, a persistência de operações policiais letais, mesmo após a sentença, evidencia a insuficiência de mudanças estruturais. Assim, a pesquisa confirma que, apesar do marco jurídico representado pela decisão, a plena internalização das determinações da Corte ainda depende de maior comprometimento político e institucional, reafirmando o papel da jurisdição internacional como mecanismo de pressão e supervisão diante da omissão estatal.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635 MC-TPI**. Tutela provisória incidental na medida cutelar de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Recorrente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin, 05 de julho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1107082/false>. Acesso em: 10 ago. 2025

CONNECTAS Direitos Humanos. **Caso Nova Brasília**: 8 anos após condenação, Brasil ainda ignora decisão de Corte Internacional. Conectas Notícia. 18/02/2025. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/caso-nova-brasilia-corte-internacional/#:~:text=O%20caso%20remonta%20a%20duas,por%20parte%20de%20agentes%20policiais>. Acesso em: 26 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário Executivo**: Caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva E Outros) Vs. Brasil. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana**: Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. San José, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/FavelaNovaBrasiliaResumo.pdf> Acesso em: 28 ago. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Caso Favela Nova Brasília**: DPU requisita novamente informações à PMERJ. DPU Notícias, 202[?]. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/caso-favela-nova-brasilia-dpu-requisita-novamente-informacoes-a-pmerj-26117/>. Acesso em: 10 ago 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos e Sistema Interamericano**. São Paulo: Revista de Direito, 2017.

MELO, Jeferson; HERCULANO, Lenir Camimura. **Caso Favela Nova Brasília**: CNJ apresenta à Corte IDH balanço sobre cumprimento de sentença. Notícias CNJ: Agência CNJ de Notícias. 23/08/2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/caso-favela-nova-brasilia-cnj-apresenta-a-corte-idh-balanco-sobre-cumprimento-de-sentenca/> Acesso em: 20 ago. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

A SÉRIE ADOLESCÊNCIA SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE REFLEXIVA

Lauren de Oliveira Santos¹⁵

Rodrigo Alisson Crispin Pereira¹⁶

Gabriela Ceolin Valentini¹⁷

Roana Funke Goularte¹⁸

Resumo: A adolescência é uma fase de intensas transformações físicas, cognitivas, emocionais e sociais, decisiva para a construção da identidade. Apesar de suas potencialidades, adolescentes enfrentam vulnerabilidades que comprometem o desenvolvimento saudável, como violência familiar, *bullying*, *cyberbullying*, pressões escolares e influência digital. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990) constitui instrumento jurídico central de proteção integral, atribuindo responsabilidades à família, sociedade e Estado. Este estudo analisa a adolescência à luz do ECA, utilizando a série Adolescência (Netflix) como recurso reflexivo. A obra ilustra situações de violência, negligência, autoritarismo, conflitos escolares e problemas de saúde mental, permitindo refletir sobre a efetividade da legislação, a necessidade de políticas públicas integradas, o papel do suporte familiar e escolar, bem como a importância de medidas socioeducativas e preventivas.

Palavras-chave: Adolescência. Bullying. Estatuto da Criança e do Adolescente. Família. Saúde Mental.

Abstract: Adolescence is a stage of intense physical, cognitive, emotional, and social transformations, crucial for identity formation. Despite their potential, adolescents face vulnerabilities that compromise healthy development, such as domestic violence, bullying, cyberbullying, academic pressures, and digital influence. The Statute of the Child and Adolescent (ECA, Law No. 8.069/1990) is a central legal instrument for comprehensive protection, assigning responsibilities to the family, society, and the State. This study analyzes adolescence in light of the ECA, using the Netflix series *Adolescence* as a reflective tool. The series portrays situations of violence, neglect, authoritarianism, school conflicts, and mental health issues, fostering reflection on the effectiveness of legislation, the need for integrated public policies, the role of family and school support, and the importance of socio-educational and preventive measures.

Keywords: Adolescence. Bullying. Statute of the Children and Adolescents. Family. Mental health.

¹⁵ Acadêmica do 4º Semestre do Curso de Direito. Universidade de Cruz Alta. Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: laurenbilimel256@gmail.com

¹⁶ Acadêmico do 4º Semestre do Curso de Direito. Universidade de Cruz Alta. Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: rodrigo.alisson@sou.unicruz.edu.br

¹⁷ Acadêmica do 4º Semestre do Curso de Direito. Universidade de Cruz Alta. Cruz Alta, RS, Brasil. Email: ceolin.gabriela@gmail.com

¹⁸ Docente do Curso de Direito. Doutoranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. Universidade de Cruz Alta. Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: rgoularte@unicruz.edu.br

1 Considerações iniciais

A adolescência é reconhecida como uma fase de vulnerabilidade e intenso desenvolvimento biopsicossocial, marcada por transformações que influenciam diretamente a construção da identidade, a formação de valores e a integração social. Estudos recentes apontam que adolescentes brasileiros estão expostos a múltiplos fatores de risco, incluindo violência familiar, *bullying* presencial e digital, precariedade no apoio escolar e desafios relacionados à saúde mental, que comprometem seu desenvolvimento integral (PESCE, 2008).

Apesar do avanço legislativo representado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído na Lei nº 8.069/1990, evidenciam-se lacunas na efetivação dos direitos garantidos, especialmente em contextos escolares e familiares, onde a prevenção, o acolhimento e a intervenção ainda são insuficientes. Nesse contexto, obras audiovisuais como a série *Adolescência* (NETFLIX, 2025) oferecem uma oportunidade singular para analisar, de forma crítica, como questões socioculturais e legais se interconectam na vida dos jovens, revelando a necessidade de políticas públicas integradas e práticas educativas que promovam a proteção integral e o desenvolvimento saudável da adolescência.

Adolescência retrata a trajetória de Jamie Miller, um adolescente de 13 anos acusado de homicídio. A série aborda de forma detalhada temáticas como *bullying*, *cyberbullying*, masculinidade tóxica, relações familiares e escolares, além de problemas de saúde mental. Apesar de se tratar de uma narrativa fictícia, a obra permite compreender fenômenos sociais complexos e refletir sobre a realidade de muitos adolescentes brasileiros.

O ECA representa um marco legal fundamental no Brasil, ao substituir o Código de Menores e consolidar a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. A legislação define responsabilidades para a família, a sociedade e o Estado, assegurando proteção integral e prioridade absoluta em políticas públicas. Contudo, sua efetividade ainda enfrenta desafios, como a insuficiência de preparo do corpo docente, a falta de apoio psicossocial nas escolas e a limitada intervenção familiar em contextos de vulnerabilidade.

Este estudo é fundamentado em pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório e reflexivo, baseada em análise documental e audiovisual. O principal referencial jurídico é o Estatuto da Criança e do Adolescente, complementado por literatura científica e dados oficiais sobre *bullying*, saúde mental e violência digital. Como recurso ilustrativo, utiliza-se a série fictícia *Adolescência* (NETFLIX, 2025), que aborda temas sensíveis como *cyberbullying*, parentalidade em crise, masculinidade tóxica e vulnerabilidade emocional. A metodologia consistiu na identificação de trechos da série que exemplificam

violações ou garantias de direitos, seguidos de interpretação crítica à luz do ECA e de estudos especializados.

Por fim, este artigo que se enquadra na Linha 2: República, Estado e Sociedade Contemporânea do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR), propõe analisar a adolescência a partir do ECA, articulando referências legais e observações da série *Adolescência*, com foco em fenômenos como violência familiar, *bullying*, *cyberbullying*, saúde mental e autoritarismo parental. Busca-se, assim, refletir sobre os avanços e lacunas da legislação, destacando a importância do suporte familiar, escolar e social, bem como das medidas socioeducativas, para garantir o desenvolvimento integral e harmonioso dos adolescentes.

2 Desenvolvimento

Em um mundo cada vez mais conectado, mas com isso paralelamente solitário, a adolescência se tornou uma fase marcada por muitos conflitos e lutas muitas vezes silenciosas. A série *Adolescência*, lançada pela plataforma de streaming Netflix, mergulha nessa realidade de forma brutal. A trama acompanha Jamie Miller, um adolescente de 13 anos acusado de assassinar uma colega de escola. A série possui quatro episódios profundos, e mergulha nos temas psicológicos e sociais vividos pelo jovem, abordando temas como *bullying*, masculinidade tóxica, influência digital, pornografia, além de relações familiares e escolares. Embora não seja baseada em fatos reais, ela levanta discussões urgentes e reais, sendo altamente direcionadas aos direitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.1 Relação do pai e filho

Na série, um dos questionamentos era se o pai do Jaime era violento, essa pergunta se baseia num comportamento de repetição entre pais e filhos. Segundo Pesce (2008), comportamentos agressivos e autoritários afetam o desenvolvimento infanto-juvenil, podendo gerar problemas psicossociais. Por ser um comportamento desenvolvido na infância, o art. 4º do ECA estabelece que é dever da família a proteção à criança sobre a violência, tendo em vista que é com a família que vem os primeiros moldes de comportamento. Nesse sentido o art. 4º do ECA é claro:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL. 1990, s.p).

Sendo assim, o estatuto explica a prioridade da família em relação ao direito da criança. Contudo, em relação a violência, o art. 5º do Estatuto proíbe qualquer forma de negligência ou violência. Dunker (2022, s.p), explica sobre a ideia da masculinidade heroica, em que os homens tendem a reprimir suas emoções, comportamento aprendido em diferentes lugares, de forma que “por trás da imposição de que você ser homem você deve ser violento, bélico, agressivo, comedor, correr muito, beber e ostentar sua masculinidade sempre que possível e você aprende isso em casa, nos filmes e livros”.

Tanto na série *Adolescência* quanto no mundo real, o primeiro questionamento sobre uma infração cometida por uma criança ou adolescente é a relação dela com a família, entrando em questão se a família possui histórico violento ou não. Essas características recebem atenção do ECA, pois reconhece a necessidade da família, sendo ela natural, substituta ou extensa, de proteger e educar a criança sem qualquer tipo de violência (psicológica, física, emocional ou verbal).

Na série da *Adolescência*, o pai de Jaime não era considerado um homem violento, não agredia, nem era desrespeitoso com o Jaime, com sua mãe ou sua irmã. Contudo no episódio três, Jaime conta para a psicóloga que seu pai gritava em algumas ocasiões e que as coisas precisavam ser do jeito que ele desejava, criando uma figura autoritária, pois quem mandava em casa era o pai, mesmo sem o uso de violência física. De acordo com Comodo, Prette e Prette (2017) a intergeracionalidade¹⁹ de comportamentos que apresentam um cunho autoritário impacta na vida adulta, assim, reforça-se o papel da família como núcleo de proteção integral, conforme previsto no ECA.

2.2 A era do *cyberbullying*

Com o mundo cada vez mais tecnológico, a interação dos adolescentes com a internet, veio de uma forma natural, progressiva e com níveis alarmantes. Segundo Silva (2024), mais de 84% da população de 9 a 17 anos é usuária da internet, e 29% já sofreu situações ofensivas. O *cyberbullying*, subcategoria do *bullying*, que ocorre pelo meio tecnológico, e possui um fator de perigo significativo para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, embora seja um fator de risco menor que o *bullying*. O *cyberbullying* é uma violência com níveis elevados de ansiedade, maior severidade de transtornos emocionais, como a depressão, tentativas de

¹⁹ A intergeracionalidade é tida como a convivência, troca de experiências, conhecimentos e afetos entre pessoas de diferentes gerações (NEVES, 2024).

suicídio, prejuízo na escola, entre outros. Além disso, esse tipo de violência estabelece conflitos, instabilidade e agressão não só as vítimas, como seus agressores também (WENDT, 2012).

A série retrata de forma cruel os perigos pela internet que uma criança pode sofrer. O protagonista, após sofrer *bullying* pelas redes sociais por uma colega de escola, desenvolve uma raiva reprimida por ela. O episódio mais emblemático da série, desenvolve-se no penúltimo capítulo, quando a mãe do protagonista afirmava como achava que seu filho estava seguro, afinal ele estava sempre no seu quarto com o computador. Esse pensamento, embora equivocado, é muito recorrente. O *cyberbullying*, por ser uma conduta descrita como algo ruim, pode ser visto como um ato infracional, que está previsto no art. 103 do ECA. Ato infracional é uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por uma criança ou por um adolescente (POLLI, 2015).

A formação das crianças e dos adolescentes nas escolas é um dos primeiros e mais importantes ambientes sociais para o desenvolvimento. Contudo, a vivência de agressões nesse ambiente, sem o devido acolhimento, pode causar marcas traumáticas durante o desenvolvimento das crianças, o que acontece na série com Jaime. Nesse contexto, o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito ao desenvolvimento sadio e harmonioso, frequentemente violado pelas práticas de *bullying*.

O ECA possui logo no art. 1º que trata que toda criança e adolescente como sujeitos de direitos. Também na legislação, as crianças e adolescentes e possuem proteção integral, levando em conta uma atenção prioritária da família, sociedade e do Estado, a fim de desenvolverem-se completamente e adequadamente, livres de qualquer tipo de agressão, conforme trata o art. 277º da CF/88 e os art. 3º e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O *bullying* também possui um dia nacional de combate ao *bullying* e à violência na escola no dia 7 de abril, prevista na Lei nº 13.277 de 29 de abril de 2016.

Entretanto, é na Lei nº 14.811/2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência no âmbito acadêmico, ela prevê a política nacional de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente. Essa lei altera o Decreto-Lei nº 2.848/40, Lei nº 8.072/90 e a Lei nº 8.069/90, e aborda especificamente o *bullying* e o *cyberbullying* (BRASIL, 2024).

Na série, além da representação do *bullying* e do *cyberbullying* nas escolas, é também apresentada uma visão minuciosa sobre a falta de disposição dos professores sobre essa violência no âmbito acadêmico. No segundo episódio da série, o detetive vai até a escola de Jaime, conversa com alguns alunos e professores, no cenário apresentado, percebe-se a ignorância dos educadores, ignorância que muitas vezes está atrelada ao desconhecimento dos

professores de como lidar com o bullying. Denota-se com isso, a importância de na formação inicial dos professores a temática bullying ser incluída de modo que a sensibilidade e competência para identificar e intervir no problema (SILVA, 2017).

Além disso, a superexposição digital levanta novas preocupações. Crianças e adolescentes expostos precocemente às redes sociais tornam-se vulneráveis a riscos como exploração sexual, aliciamento e discursos de ódio (NASCIMENTO, 2022). Esses desafios ampliam a responsabilidade das plataformas digitais e exigem regulamentações específicas.

Outro ponto transversal a todas essas problemáticas é a saúde mental na adolescência. De acordo com a UNICEF (2021), 1 em cada 7 adolescentes entre 10 e 19 anos enfrenta algum transtorno mental, como ansiedade ou depressão. No Brasil, fatores como pobreza, violência doméstica, bullying e falta de apoio escolar agravam esse cenário. O ECA assegura, em seus arts. 7º e 11º, o direito à saúde integral, mas ainda existem lacunas significativas no atendimento psicossocial. A série mostra como a ausência de acolhimento adequado pode potencializar a vulnerabilidade, evidenciando a necessidade de políticas públicas que garantam a presença de psicólogos e assistentes sociais nas escolas como forma de prevenção.

2.3 A inexistência do ensino escolar na prevenção de práticas agressivas

A série *Adolescência* apresenta, no decorrer de seus 4 episódios gravados em plano-sequência²⁰, uma ampla imersão no caso fictício de Jamie Miller. São vários os detalhes que levantam questionamentos sobre a veracidade dos fatos. A obra audiovisual não foca diretamente no contexto escolar, porém, em determinados momentos, as filmagens passam a se desenrolar neste ambiente, o que chama a atenção do público, uma vez que é notório o quanto os alunos são indisciplinados, desrespeitosos, e como o corpo docente não demonstra capacidade e preparo para lidar com as atitudes das crianças e adolescentes daquele contexto.

A ausência de docentes preparados para lidar com a complexidade do *bullying* revela uma das maiores fragilidades do âmbito escolar na atualidade. São inúmeras as instituições públicas, municipais e/ou estaduais que carecem de ações sistematizadas, políticas educativas eficazes e, especialmente, de professores capacitados para reconhecer, intervir e prevenir situações de violência entre seus alunos. Além disso, falta a percepção para identificar quando um aluno necessita de atendimento psicológico, assistência social ou até mesmo de uma simples mediação familiar. Essa carência entre os educadores abre uma imensa e delicada brecha para a naturalização, nesse ambiente educacional, de práticas violentas que, em suma, são tratadas

²⁰ Modo em que cada episódio é filmado em uma única tomada contínua, sem cortes, para aproximar ainda mais o telespectador do enredo que a história está contando

como “brincadeiras” inofensivas, resultando na perpetuação dos infelizes ciclos de agressões, bullying, homofobia, racismo, xenofobia e no silenciamento das vítimas desses casos (VENCESLAU, 2025).

Segundo Soprani, Floresti e Ricardo (2024), as ações de *bullying* escolar afetam diretamente o desenvolvimento do aprendizado de crianças e adolescentes, bem como prejudicam sua evolução no que tange ao exercício da convivência coletiva, comunicação, autoestima e competências socioemocionais. Ademais, comprometem a permanência dos jovens nas escolas, o ambiente que deveria ser um espaço de acolhimento e desenvolvimento, muitas vezes se torna hostil e inseguro para diversos grupos, principalmente para alunos com deficiência e aqueles que fazem parte da comunidade LGBTQIA+, que aparecem como os mais suscetíveis à exclusão, rejeição e discriminação. Outrossim, os alunos negros e pobres são os mais passíveis de marginalização.

As vítimas geralmente apresentam sintomas de ansiedade, dificuldades de concentração, isolamento ou evasão escolar. Já os agressores, segundo Carvalho (2021), buscam exercer poder e controle sobre os demais colegas, muitas vezes motivados por contextos de ausência de mediação adequada. Neste ponto, pode-se traçar um paralelo com o protagonista Jamie Miller, um adolescente de 13 anos que, sendo um agressor, pode ter agido friamente, como apresentado na série, justamente pela falta de mediação no meio escolar, falha essa no que tange ao bullying e ao *cyberbullying*, acarretada pela carência e inexistência de profissionais capacitados para o diálogo sobre tal temática. Além dessas duas personalidades citadas, também existem nesse meio os espectadores - estudantes que, por medo ou omissão, presenciam os episódios de violência e não interferem em nenhum momento em prol das vítimas. Isso, mais uma vez, reforça a cultura do silêncio nas instituições educacionais.

O ECA assegura, em seu art. 53, o direito à educação, que deve ser compreendido como espaço de formação humana, prevenção da violência e promoção da diversidade (BRASIL, 1990). Contudo, dados apontam que 43% das crianças e adolescentes brasileiras já sofreram algum tipo de *bullying*, informação que destaca a gravidade do problema, uma vez que as práticas geralmente são motivadas por características físicas, de gênero, orientação sexual ou origem. Além disso, com o avanço das mídias sociais, o *cyberbullying* se tornou uma extensão do problema fora do espaço físico escolar, agravando ainda mais o sofrimento psíquico das vítimas. Sendo assim, fica evidente que, para o enfrentamento do *bullying*, é necessário pensar a escola como um espaço de formação humana, onde ações de prevenção, empatia e respeito à diversidade façam parte da proposta e missão pedagógica (FARIA; GOMES; MODENA, 2022 apud SOPRANI; FORESTI; RICARDO, 2024).

A ausência de um preparo adequado do corpo docente e das instituições como um todo contribui diretamente para o agravamento do problema, como é bem apresentado na trama, em que Jamie Miller apresentava sinais de um perfil imensamente afetado pelo *bullying* e *cyberbullying*, além de ser influenciado por ideologias da *maschosphere* - comunidade *incel* que propaga misoginia e validações masculinas abusivas e tóxicas. O personagem demonstrou diversas vezes uma personalidade manipuladora e autoritária, baseada no desequilíbrio entre a vulnerabilidade infantil e explosões emocionais. Esses padrões poderiam ser observados no ambiente escolar do adolescente, o que permitiria uma intervenção prematura que poderia ter sido peça-chave para evitar o homicídio de Katie Leonard.

Além das medidas de prevenção e intervenção no ambiente escolar, é importante destacar que o ECA prevê mecanismos específicos de responsabilização para adolescentes em conflito com a lei. O art. 112 estabelece as chamadas medidas socioeducativas, que têm caráter pedagógico e ressocializador, diferenciando-se da punição aplicada a adultos (BRASIL, 1990). Essas medidas incluem advertência, reparação do dano, liberdade assistida, semiliberdade e internação (VOLPI, 2015).

2.4 Saúde mental e adolescência

A adolescência é uma fase deveras significativa e marcante para o ser humano, caracterizada por mudanças emocionais, sociais e físicas que influenciam diretamente a construção da identidade do indivíduo. Nesse período, os adolescentes buscam pertencimento e conexão com seus pares, mas enfrentam grandes dificuldades frente às pressões do ambiente escolar, familiar e social. Segundo Cid et al. (2019, p. 2):

[...] a saúde mental infantil é compreendida como um fenômeno complexo e multidimensional, envolvendo aspectos emocionais, comportamentais e sociais, que produzem um conjunto de habilidades capazes de tornar a criança competente para estar no mundo e pertencer a ele.

Esse ponto de vista é igualmente aplicável à adolescência, uma fase em que esses aspectos são intensificados e colocados à prova. Ademais, a angústia ou dificuldades emocionais, conforme Brasil (2014) e Cantwell (1999, apud Cid et al., 2019 p.2), ocorrem “quando a criança manifesta, por meio do seu comportamento ou da expressão de suas emoções, dificuldades que causam prejuízo e interferem no desenvolvimento de suas atividades e relações cotidianas”. Entre adolescentes, isso pode se traduzir em isolamento, crises de ansiedade, queda no rendimento escolar ou comportamentos de risco, situações muito comuns nos dilemas retratados pela série *Adolescência*, da Netflix.

O estudo de Cid et al. (2019) indica que 10% e 25% das crianças e adolescentes enfrentam algum tipo de sofrimento psíquico, demonstrando que essa condição não é episódica ou rara, mas sim uma realidade recorrente que requer atenção. Tal sofrimento impacta diretamente o rendimento escolar e as interações sociais, podendo resultar em exclusão, queda da autoestima e dificuldades nos relacionamentos.

O ambiente escolar, tido como um espaço de aprendizagem, é um dos principais locais de desenvolvimento social e de vivência coletiva para adolescentes. Se for hostil, os impactos se tornam ainda mais evidentes. O rendimento escolar está fortemente ligado ao bem-estar emocional, de modo que dificuldades emocionais podem comprometer a aprendizagem. Além disso, colegas e professores percebem sinais como agressividade, retraimento, desatenção e tristeza, afetando não apenas quem sofre, mas também o ambiente coletivo da sala de aula (LIMA et al., 2023).

Por isso, é extremamente importante observar esses sinais e comunicar os responsáveis quando necessário. É fundamental ressaltar que a saúde mental não depende apenas do indivíduo, mas também do contexto em que ele está inserido. A família, a escola e a comunidade desempenham papéis essenciais na formação do adolescente. Quando esses ambientes oferecem afeto, segurança e diálogo, reduzem-se os riscos de sofrimento. Por outro lado, quando há ausência de apoio, conflitos familiares, violência ou falta de oportunidades, o jovem se torna mais vulnerável (UNICEF, 2021).

A série *Adolescência* exemplifica essa ideia ao mostrar personagens que enfrentam desafios típicos dessa fase: pressão para corresponder às expectativas externas, busca por aceitação em grupos de amigos, conflitos familiares e sociais. Nessas situações, se percebe como a presença de apoio pode fazer diferença para que o jovem encontre caminhos de superação. Surge então uma reflexão: se o personagem Jaime Miller tivesse contado com o apoio adequado de seus pares, família e professores, teria agido de forma diferente? Vale destacar que ele demonstrou, em diversos momentos, que seus sofrimentos com *bullying* e *ciberbullying* foram determinantes para suas atitudes. Além disso, é necessário destacar o papel do acolhimento. Pequenas atitudes de empatia, escuta e aproximação - por parte de educadores, amigos ou familiares - podem gerar grandes mudanças na forma como o adolescente lida com suas emoções. O cuidado emocional não deve ser visto como secundário, mas como essencial, constituindo uma ação central em todos os meios de integração social.

3 Considerações finais

A adolescência é um período singular da vida, no qual os indivíduos experimentam mudanças intensas e múltiplas vulnerabilidades. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se apresenta como um instrumento fundamental para assegurar direitos e garantir a proteção integral. A análise realizada neste artigo, articulando a legislação brasileira com a representação audiovisual da série *Adolescência*, permitiu evidenciar a pertinência do ECA diante de problemáticas como *bullying*, *cyberbullying*, autoritarismo familiar, ausência de mediação escolar e desafios relacionados à saúde mental.

A reflexão demonstrou que, embora o ECA tenha consolidado avanços significativos no campo da proteção infanto-juvenil, a efetivação plena de seus dispositivos ainda enfrenta obstáculos. A carência de políticas públicas integradas, a insuficiência de preparo do corpo docente para lidar com questões de violência escolar, a falta de serviços especializados em saúde mental para adolescentes e a necessidade de maior envolvimento familiar são alguns dos pontos que necessitam de atenção prioritária.

Nesse sentido, o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e acolhimento, a inclusão de psicólogos e assistentes sociais nas escolas, a promoção de campanhas educativas sobre o uso saudável da internet e a capacitação contínua de profissionais que atuam com adolescentes se mostram medidas indispensáveis. Além disso, é preciso fomentar a participação da sociedade civil e das famílias no processo de proteção integral, ampliando o alcance das garantias previstas no ECA.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento dos desafios da adolescência exige esforços interdisciplinares e interinstitucionais, capazes de promover um ambiente seguro, inclusivo e acolhedor. Somente assim será possível consolidar, na prática, o princípio da prioridade absoluta e assegurar a todos os adolescentes brasileiros o direito a um desenvolvimento digno, saudável e harmonioso.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília: DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Brasília: DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016**. Institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola. Brasília: DF: 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13277.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Brasília: DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm Acesso em: 19 jun. 2025.

CID, Maria Fernanda Barboza; SQUASSONI, Carolina Elisabeth; GASPARINI, Danieli Amanda; FERNANDES, Luiza Helena de Oliveira. **Saúde mental infantil e contexto escolar: as percepções dos educadores**. Revista Pro-posições, Campinas, SP, v. 30, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2017-0093>.

COMODO, Camila Negreiros; PRETTE, Almir Del; PRETTE, Zilda Aparecida Pereira Del. **Intergeracionalidade das habilidades sociais entre pais e filhos adolescentes**. Revista Psicologia: Teoria e Prática, v. 33, pp. 1-9, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102.3772e33311>

DUNKER, Christian Ingo Lenz. **A ideia da masculinidade heroica**. Youtube, 23 mar. 2022. Duração: 17min53s. Disponível em: <https://youtu.be/NRdwvMJdDLY?si=6xzyWkZeJma2uD5P>. Acesso em: 26 maio 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. **The state of the world's children 2021**. Nova Iorque: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2021>. Acesso em: 20 agosto 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. **Saúde mental de adolescentes**. Brasília: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/saude-mental-de-adolescentes>. Acesso em: 22 ago. 2025.

LIMA, Roberta Moraes Sá; GUIMARÃES, Ivete Maria da Silva; MELO, Rosana Alves de; FERNANDES, Flávia Emília Cavalcante Valença. **Impactos na saúde mental dos adolescentes sobre o desempenho escolar no período de retorno das atividades presenciais**. Cadernos da FUCAMP, v.24, 2023. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/3107>. Acesso em: 22 ago. 2025.

NASCIMENTO, Sidnei. **Crianças e adolescentes na sociedade da informação: direitos fundamentais e proteção digital**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

NEVES, Ana Paula. **Intergeracionalidade: fortalecimento laços e construindo pontes**. Gero 360. 27/07/2024. Disponível em: <https://gero360.com/intergeracionalidade-fortalecendo-lacos-e-construindo-pontes/#:~:text=A%20intergeracionalidade%20vai%20al%C3%A9m%20da,entre%20pessoas%20de%20diferentes%20idades>. Acesso em: 28 ago. 2025.

PARANAHIBA, Tales Alves; PARANAHIBA, Taís Alves. **O uso do ECA no combate ao bullying**. Ministério Público do Paraná, dez. 2016. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-uso-do-ECA-no-combate-ao-Bullying>. Acesso em: 10 jun. 2025

PESCE, Renata. **Violência familiar e comportamento agressivo e transgressor na infância: uma revisão da literatura**. Revista Ciência & Saúde Coletiva, v. 14, n. 2, p. 507–518, abr. 2008.

POLLI, Marina. **O cyberbullying e as repercussões jurídicas na sociedade digital**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, 1 abr. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-cyberbullying-e-as-repercussoes-juridicas-na-sociedade-digital/> Acesso em: 2 jun. 2025.

SILVA, Jorge Luiz da; BAZON, Marina Rezende. **Prevenção e enfrentamento do bullying: o papel de professores**. Revista Educação Especial, v. 30, n. 59, set/dez, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5902/1984686X28082>

SILVA, Victor Hugo. **83% das crianças e adolescentes que usam internet no Brasil têm contas em redes sociais, diz pesquisa**. G1 Globo, Tecnologia, 23/10/2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/23/83percent-das-criancas-e-adolescentes-que-usam-internet-no-brasil-tem-contas-em-redes-sociais-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 1 jun. 2025.

SOPRANI, Bruna da Silva; FORESTI, Nayara da Silva; RICARDO, Lorena Santos. **Impactos e desafios do bullying no contexto escolar: uma revisão integrativa da literatura no campo da educação**. Revista Foco, Curitiba, PR, v.17n.5|e5130|p.01-22|2024. Disponível: 10.5751/revistafoco.v17n5-179

VENCESLAU, Elisangela. **As dificuldades das instituições escolares no enfrentamento e prevenção do bullying e cyberbullying no Brasil**. Jusbrasil, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-dificuldades-das-instituicoes-escolares-no-enfrentamento-e-prevencao-do-bullying-e-cyberbullying-no-brasil/3085460589>. Acesso em: 20 ago. 2025.

VERONESE, Josiane. Rose. Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Direito da criança e do adolescente: proteção integral, políticas públicas e justiça juvenil**. Curitiba: Juruá, 2016.

VOLPI, Mário. **Adolescente em conflito com a lei: Situações e medidas socioeducativas**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

WENDT, Guilherme Welter. **Cyberbullying em adolescentes brasileiros**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, p. 92, 2012.

Linha 1 - República, Estado e Sociedade
Contemporânea

RESUMOS EXPANDIDOS

O VAZAMENTO E A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DA LGPD

Nicóle da Rosa Gutler¹

João Felipe Bitencourt²

Rogério Garcia Neto³

Roberta Rodrigues Marques⁴

Roana Funke Goularte⁵

Considerações iniciais

Nos últimos tempos houve um crescente avanço no uso das tecnologias, ganhando como público principal crianças e adolescentes, principalmente no uso de plataformas digitais, e com isso surgiram desafios em relação à proteção de dados deste grupo de usuários, portanto, a presente pesquisa aborda o vazamento de dados de crianças e adolescentes, sob a da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Dessa forma, a indagação central que guia o estudo é: Quais são as obrigações de reparação civil e as consequências jurídicas para as empresas e instituições que vazaram dados pessoais de crianças e adolescentes em violação à LGPD?. A hipótese inicial propõe que a responsabilidade civil por vazamento de dados de menores é agravada pela vulnerabilidade intrínseca desse grupo, que demanda uma proteção especial.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a responsabilidade civil e suas implicações no contexto do vazamento de dados de crianças e adolescentes à luz da LGPD. Para tanto, o estudo se desdobra em três objetivos específicos: Apresentar a legislação brasileira de proteção de dados, com foco nas disposições da LGPD aplicáveis a menores; Analisar a estrutura de um caso prático de vazamento de dados de menores e os prejuízos decorrentes; e Propor recomendações para fortalecer a proteção de dados desse grupo, incluindo medidas preventivas e sancionatórias. O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo, utilizando as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental para fundamentar a análise. Por fim, destaca-se que o

¹Universidade de Cruz Alta, Discente do Curso de Direito, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: gutlernicole7@gmail.com

²Universidade de Cruz Alta, Discente do Curso de Direito, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: joaofelipeb.direito@gmail.com

³Universidade de Cruz Alta, Discente do Curso de Direito, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: garcianeto549@gmail.com

⁴Universidade de Cruz Alta, Discente do Curso de Direito, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: robertamarques91@hotmail.com

⁵Universidade de Cruz Alta, Docente do Curso de Direito. Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: rgoularte@unicruz.edu.br

presente trabalho se adequa a Linha 1: República, Estado e Sociedade Contemporânea do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos.

Resultados e discussões

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, é um marco regulatório para a proteção de dados pessoais no Brasil, pois visa garantir a segurança e a privacidade dos cidadãos em relação ao uso de suas informações. Considerando que crianças e adolescentes pertencem a um grupo tido como vulnerável, uma vez que se trata de pessoas em desenvolvimento, essa legislação torna-se especialmente relevante.

A LGPD estabelece alguns princípios⁶ em sua estrutura, como: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018). Essas diretrizes são aplicadas a todos os controladores e operadores de dados, instituições essas que têm a obrigação de garantir a segurança e o cumprimento dos direitos dos titulares, bem como se responsabilizar por quaisquer danos que envolvam menores de idade.

Quanto aos critérios regulatórios para o tratamento específico de dados de crianças e adolescentes, encontram-se estabelecidos no art. 14 da LGPD que pontua sobre a necessidade de consentimento específico que deve ser dado por “pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”, a exceção quanto a autorização expressa ocorre nos casos em que é necessária a coleta de dados pessoais para garantir a viabilidade do contato com os pais ou responsável da criança.

As informações coletadas no âmbito da exceção podem ser utilizadas uma única vez, sendo vedado o armazenamento e o repasse das informações a terceiros (BRASIL, 2018, s.p).

⁶ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018, s.p).

A autorização de pais ou responsáveis é necessária não só no que se refere ao tratamento de dados pessoais, mas também para acesso à “jogos, aplicações de internet ou outras atividades”, sendo responsabilidade do controlador⁷ realizar a verificação da veracidade do consentimento dado e garantir que as informações sejam apresentadas de maneira simples, clara e acessível, além de adequadas ao entendimento da criança (BRASIL, 2018, s.p).

Além disso, a legislação destaca a responsabilidade das instituições em aplicar medidas preventivas para evitar o vazamento de dados, uma vez que se tratando de crianças e adolescentes os danos podem ser mais expressivos. Desse modo, a LGPD, ao impor o tratamento mais rigoroso e seguro aos dados de crianças e adolescentes, busca garantir a proteção desse público vulnerável, de modo que as organizações atuem de forma transparente e cuidadosa em suas práticas.

A ocorrência de casos de vazamento de dados de crianças e adolescentes demonstram falhas no sistema de aplicação prática da LGPD, necessitando de um olhar atento na área judicial. Por envolver um grupo vulnerável de pessoas, é exigido das empresas e instituições a prevenção e a proteção de dados das crianças e adolescentes, buscando evitar a exposição de informações que possam vir a comprometer a integridade e o exercício pleno de direitos fundamentais.

No ano de 2021, nos Estados Unidos aproximadamente 1,25 milhões de crianças foram vítimas de roubo de identidade, estimando-se que 1 em cada 50 crianças foi afetada por casos de vazamento de dados (HARÁN, 2022). Já no Brasil em 2019, tinha “cerca de 24 milhões de crianças e adolescentes conectados à internet, o que significa 89% da população entre 9 e 17 anos”, sendo que este número está exposto à má gestão dos dados pessoais fornecidos, uma vez que a utilização da internet se dá por meio de redes sociais (BRANCO, 2021, p. 11).

A forma inadequada de o controlador e o operador⁸ gerenciarem as informações e a permissividade ao vazamento de dados evidencia a necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização, aplicação de sanções e conscientização das instituições sobre a importância do cumprimento rigoroso das normas de sigilo. A gestão dos dados pessoais apresenta diversos desafios, dentre eles encontra-se a falta de conscientização por parte de empresas, instituições e até mesmo das famílias ao gerenciar o compartilhamento de dados, o que leva à exposição de crianças e adolescentes a diversos fatores de riscos, como: roubo de identidade, exploração

⁷ Art. 5º. [...] VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018, s.p).

⁸ Art. 5º. [...] VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (BRASIL, 2018, s.p).

comercial e crimes cibernéticos, além de causar sérios problemas psicológicos e sociais (SANTOS; PERROTA, 2021).

As plataformas digitais têm operado como agentes estruturantes de uma economia baseada na vigilância em massa e no comércio de dados e ao incentivarem a superexposição dos usuários por meio de estratégias cuidadosamente elaboradas por especialistas, essas tecnologias não apenas desafiam os limites da privacidade, mas também reforçam um modelo de exploração comercial que transforma dados pessoais em um dos ativos mais valiosos da atualidade (SANTOS; PERROTA, 2021). Tal dinâmica exige uma análise crítica e uma regulação robusta para garantir a proteção dos direitos fundamentais em meio à era digital, principalmente no que tange às crianças e adolescentes. Neste sentido, Angelini, *et al* (2021, p. 18), destacam que:

As crianças e os adolescentes, como qualquer outro indivíduo, são titulares de direitos. No entanto, por serem seres em desenvolvimento e em condição de vulnerabilidade, requerem uma proteção ainda maior. A presença dessa população no ambiente on-line presume a existência de um arcabouço legal e jurídico que garanta a devida atenção e proteção quanto ao uso que crianças e adolescentes fazem da Internet e ao tratamento de seus dados pessoais.

Diante dos avanços tecnológicos e pelo descontrole ilimitado do uso das tecnologias utilizadas por crianças e adolescentes, expondo por muitas vezes dados sensíveis, é fundamental que a família, sendo a primeira rede de apoio, esteja atenta a essas mudanças virtuais, garantindo a proteção e prevenção de danos causados pelo mau uso dessas plataformas.

Considerações finais

Com base no estudo proposto até o presente momento, é correto afirmar que o tema em destaque provoca diversas problemáticas, não somente na sociedade mas também no viés jurídico, uma vez que a LGPD no contexto de vazamento de dados de crianças e adolescentes torna-se um conteúdo sensível por se tratar de um grupo vulnerável. Com os avanços tecnológicos e os conteúdos virtuais que se instauram com frequência na tela dos computadores e celulares de crianças e adolescentes, a LGPD se apresenta como uma ferramenta para garantir uma maior proteção a esses usuários, evitando exposições indevidas no meio tecnológico.

Sabe-se ainda que é crucial o apoio e a proteção da família para efeitos preventivos de qualquer dano que possa ocorrer diante de vazamento de dados, visto que os mesmos utilizam com frequência esses aparelhos tecnológicos dentro de casa. Portanto, é necessário um trabalho em conjunto entre o setor público, privado e a sociedade no geral para aprimorar a implementação da LGPD, proporcionando uma cultura de respeito à privacidade e à segurança dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Somente dessa forma será possível garantir que

a LGPD seja aplicada de fato na proteção dos direitos fundamentais de menores no ambiente digital, minimizando os riscos associados ao vazamento de suas informações pessoais.

Referências

ANGELINI, Kelli; BARBOSA, Alexandre; SENNE, Fábio; DINO, Luisa Abid. Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. *In*: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara; BRANCO, Sérgio. **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Editora Obliq, 2021.

BRANCO, Sérgio. Prefácio. *In*: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara; BRANCO, Sérgio. **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Editora Obliq, 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

HARÁN, Juan Manuel. **O comércio de dados pessoais de crianças e adolescentes: estamos protegendo as futuras gerações?**. ESET: We Live Progress. 01/11/2022. Disponível em: <https://www.welivesecurity.com/br/2022/11/01/o-comercio-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-estamos-protectendo-as-futuras-geracoes/> Acesso em: 14 ago. 2025.

SANTOS, Ana Carolina Souza dos; PERROTA, Raquel. **O descarte de dados da criança/adolescente no ambiente virtual sobre o controle parental**. Trabalho de Conclusão de Curso - Direito, Faculdade Doctum, Juiz de Fora, 2021. Disponível em: <http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3754/Ana%20Carolina%20Souza%20dos%20Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 14 ago. 2025.

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Nicole Soares da Silva¹
Cássio Silveira da Silva²
Lara Urnau³
Rodrigo Dill⁴

Considerações iniciais

Este trabalho explora a Lei de Abuso de Autoridade de 2019, que estabelece normas para prevenir e punir atos de abuso cometidos por agentes públicos. A lei define abuso de autoridade como ações com intenção de prejudicar ou beneficiar indevidamente, abrangendo qualquer agente público, inclusive aqueles em funções transitórias ou não remuneradas. Os crimes são de ação penal pública incondicionada, com possibilidade de ação privada subsidiária. As consequências de uma condenação incluem indenização, inabilitação para funções públicas e perda do cargo, aplicadas de forma criteriosa. A lei também detalha penas restritivas de direitos e assegura a independência das responsabilidades civil e administrativa. Além disso, especifica crimes como a privação ilegal de liberdade e o constrangimento de presos. A Lei de Abuso de Autoridade visa proteger os direitos dos cidadãos, promover transparência e responsabilização, e fomentar um debate jurídico e social sobre o tema.

A Lei nº 13.869, sancionada em 5 de setembro de 2019, dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade cometidos por agentes públicos, servidores ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abusam do poder que lhes foi atribuído. Esta lei revoga a Lei nº 4.898, de 1965, e altera outras leis correlatas, como a Lei de Interceptações Telefônicas (Lei nº 9.296/1996), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994). A referida lei trouxe novos paradigmas, produzindo debates envolvendo artigos e conceitos, conforme ALVES (2021, p. 08):

No mês de janeiro de 2020, entrou em vigor a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Os novos paradigmas trazidos pelo referido diploma legal produziram acalorados debates sobre aspectos de constitucionalidade de alguns artigos, de conceitos indeterminados, ônus

¹ Universidade de Cruz Alta, Graduanda em Direito. Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: nicole.soares.6565@gmail.com

² Universidade de Cruz Alta, Graduando em Direito. Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: cassiosilveira97@outlook.com

³ Universidade de Cruz Alta, Graduanda em Direito. Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: lurnau@outlook.com

⁴ Universidade de Cruz Alta, Graduando em Direito. Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: rodrigo.dill@sou.unicruz.edu.br

argumentativo e probatório do dolo qualificado previsto no §1º do artigo 1º e crime de hermenêutica, produzindo confusão nas diversas ações diretas de inconstitucionalidade afeitas a artigos da contemporânea lei, que define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Portanto, a importância deste resumo expandido reside em facilitar a compreensão das novas normas e práticas introduzidas, esclarecendo as responsabilidades dos agentes públicos e as proteções aos cidadãos contra abusos, além de orientar sobre as implicações legais e fomentar um debate jurídico e social fundamentado.

Resultados e discussões

A Lei de Abuso de Autoridade, promulgada em 2019, estabelece normas rigorosas para prevenir e punir atos de abuso cometidos por agentes públicos. Conforme descrito no artigo 1º, os crimes de abuso de autoridade são caracterizados por ações realizadas com a intenção específica de prejudicar alguém, beneficiar a si mesmo ou a terceiros, ou por mero capricho ou satisfação pessoal. É crucial destacar que divergências na interpretação de leis ou na avaliação de fatos e provas não configuram abuso de autoridade, assegurando que apenas atos intencionais e maliciosos sejam punidos.

A abrangência da lei é ampla, contemplando qualquer agente público, independentemente de ser servidor ou não, incluindo membros dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, e Tribunais ou Conselhos de Contas. A definição de agente público, segundo a lei, inclui qualquer pessoa que exerça função pública, mesmo que temporariamente ou sem remuneração, ampliando a responsabilidade e a vigilância sobre o exercício de funções públicas, incluindo até mesmo estagiários.

No que tange à persecução penal, os crimes previstos na lei são de ação penal pública incondicionada, garantindo que a iniciativa de processar tais crimes não dependa da vontade da vítima. No entanto, caso a ação penal pública não seja proposta dentro do prazo legal, admite-se a ação privada subsidiária, a qual deve ser exercida no prazo de seis meses. Essa medida assegura que crimes de abuso não fiquem impunes devido à inércia do Ministério Público.

Apesar desta lei representar um grande passo na luta contra o abuso de autoridade, ainda enfrenta problemas, conforme abordado por Douglas Pereira Caetano Neto (2023, p. 07):

A Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) foi um importante passo para combater o abuso de autoridade. No entanto, ela ainda enfrenta desafios para sua plena efetividade. Um desses desafios é a falta de conhecimento da lei por parte da

população e dos agentes públicos. Outro desafio é a impunidade, que ocorre quando os abusos de autoridade não são investigados ou punidos.

As consequências de uma condenação por abuso de autoridade são severas e incluem a obrigação de indenizar o dano causado, a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública por um período de um a cinco anos, e a perda do cargo, mandato ou função pública. Esses efeitos não são automáticos, dependendo da reincidência e da motivação expressa na sentença, o que garante um julgamento justo e criterioso.

Além das penas privativas de liberdade, a lei prevê penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e a suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de um a seis meses, com perda dos vencimentos e vantagens. Essas penas podem ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativa, proporcionando alternativas penais que visam a reabilitação do condenado e a reparação do dano social causado.

As penas impostas pela lei são aplicadas independentemente das sanções civis ou administrativas cabíveis, ressaltando a independência das esferas de responsabilização. A sentença penal faz coisa julgada no âmbito cível e administrativo-disciplinar quando reconhece que o ato foi praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, oferecendo uma salvaguarda para os agentes que agiram dentro da legalidade.

A lei detalha uma série de crimes específicos de abuso de autoridade, como decretar medidas de privação de liberdade em desconformidade com as hipóteses legais, deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal, e constranger o preso a exhibir-se à curiosidade pública ou submeter-se a situações vexatórias. As penas para esses crimes variam de detenção de seis meses a quatro anos, além de multas, refletindo a gravidade dos atos e a necessidade de punição proporcional.

Ainda, inicialmente essa legislação possuía 47 tipos penais, contudo, entre vetos feitos pelo presidente e derrubados posteriormente, atualmente a lei conta com 36 tipos penais. Como elemento subjetivo é exigido um especial fim de agir, o que descarta a possibilidade de dolo eventual. Isso dificulta a interpretação e aplicação prática da lei, uma vez que prevê um dolo muito específico.

Considerações finais

A Lei de Abuso de Autoridade de 2019 constitui um marco significativo na proteção dos direitos dos cidadãos e na promoção da transparência e responsabilização no exercício das funções públicas. Ao estabelecer punições claras e rigorosas para abusos cometidos por agentes

públicos, a lei busca coibir práticas abusivas, visando garantir um ambiente de justiça e legalidade. Infelizmente a efetividade dessa lei está um pouco prejudicada pelas condições de aplicabilidade, as quais são muito específicas, como é o caso do elemento subjetivo. Há uma dificuldade de elucidação comprobatória. Por isso é possível observar uma falta de julgados, bem como a descriminalização do ato por falta de provas.

Mas, ainda assim, a lei esclarece as responsabilidades dos agentes públicos, fornecendo diretrizes sobre as implicações legais de suas ações, de modo a fomentar um debate jurídico e social fundamentado sobre o tema. Essa legislação é fundamental para assegurar que o poder conferido aos agentes públicos seja exercido com responsabilidade e em conformidade com os princípios democráticos e os direitos humanos. Isso vai de encontro com impedir que o “Leviatã” desrespeite os cidadãos e faça o que bem desejar. Veja-se que toda legislação contra o abuso de autoridade é uma maneira de repreender qualquer forma de controle excessivo por parte do estado.

Algumas mudanças no corpo textual dessa legislação podem auxiliar a torná-la mais efetiva e a evitar contradições. O Estado tem a obrigação de assegurar o respeito aos direitos humanos delineados na Constituição Federal e em tratados internacionais. Esta responsabilidade se manifesta claramente na criação de leis penais que protegem esses direitos fundamentais. Em um Estado de Direito, a efetivação da proteção dos direitos humanos depende da rigorosa aplicação da lei.

Referências

ALVES, Karlos; DAMASCENO, Gabriela Garcia; PRUDÊNCIO, Simone Silva. **Lei de Abuso de Autoridade: Comentada artigo por artigo** (Lei n.º 13.869/2019). Londrina, PR: Thoth, 2021. 238 p. ISBN 978-65-5959-166-4. Disponível em: https://www.academia.edu/59021082/LEI_DE_ABUSO_DE_AUTORIDADE. Acesso em: 30/06/2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869compilado.htm. Acesso em: 30/06/2024,

CAETANO NETO, Douglas Pereira. **Abuso de autoridade: análise da Lei de Abuso de Autoridade e seus desafios na atuação policial**. 2023. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7519/1/DOUGLAS%20PEREIRA%20CAETANO%20NETO.pdf>. Acesso em: 30/06/2024.

PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. **Lei de Abuso de Autoridade** (Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965). In: JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz (coord.). Legislação penal especial. São Paulo: Premier Máxima, 2007. v. 2.

TRABALHO DE IMIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL: PROTEÇÃO JURÍDICA E BARREIRAS REAIS

Carine da Silva⁵

Gisele Mariano Schneider⁶

Polyana Barbieri⁷

1 Considerações iniciais

A presença crescente de imigrantes e solicitantes de refúgio no Brasil nas últimas décadas, com destaque para os fluxos resultantes da crise venezuelana, colocou no centro do debate público e das políticas estatais a garantia de direitos e a inserção laboral desses grupos (ACNUR, 2024). Dados oficiais indicam aumento expressivo das solicitações de refúgio e das medidas de interiorização, o que torna urgente avaliar não apenas o marco normativo, mas também os obstáculos práticos à efetiva inclusão no mercado de trabalho.

O trabalho é elemento central para a autonomia e a integração social dos migrantes, exigindo análise do arcabouço jurídico brasileiro (Lei nº 13.445/2017), das iniciativas governamentais (como a Operação Acolhida) e do papel de organismos multilaterais e organizações da sociedade civil (OIT, 2023; GAIRE/UFRGS, 2024).

Metodologicamente, a pesquisa foi construída por meio de revisão documental e bibliográfica de fontes primárias, incluindo legislação, relatórios oficiais do Observatório das Migrações (OBMigra) e do ACNUR, publicações da OIT, documentos da Operação Acolhida, materiais de organizações da sociedade civil (Missão Paz, GAIRE) e estudos acadêmicos recentes. A análise centrou-se na extração de dados sobre inserção laboral, identificação de barreiras burocráticas e sociais, e mapeamento de boas práticas.

1 Resultados e discussões

1.1 Marco legal e políticas públicas

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro e instituiu uma abordagem baseada em direitos, estabelecendo princípios de proteção e mecanismos de regularização (BRASIL, 2017). Contudo, sua implementação enfrenta

⁵ Universidade de Cruz Alta, Curso de Graduação, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: carinephp13@gmail.com

⁶ Universidade de Cruz Alta, Curso de Graduação, Cruz Alta, RS, Brasil.
E-mail: giselemariano.schneider@gmail.com

⁷ Universidade de Cruz Alta, Curso de Graduação, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: polyana.barbieri@gmail.com

dificuldades práticas em municípios com alto fluxo migratório.

Iniciativas como a Operação Acolhida estruturaram resposta humanitária à chegada massiva de venezuelanos, articulando acolhimento, interiorização e encaminhamento laboral, com apoio técnico e financeiro de organismos como ACNUR e OIM (ACNUR, 2024). Apesar dos avanços, ainda há carência de integração com políticas locais de emprego.

Além disso, a jurisprudência reforça a importância da Lei de Migração. O STF, na ADI 5.958, reconheceu a compatibilidade da norma com a Constituição, afirmando o caráter humanitário da política migratória brasileira. Já o STJ, no HC 598.051/SP, garantiu a regularização documental de migrante, ressaltando que a ausência de documentos não pode impedir o exercício de direitos fundamentais.

1.2 Realidade e dados sobre emprego e inserção laboral

Relatórios oficiais indicam aumento expressivo da participação de imigrantes no mercado formal, que passou de cerca de 62 mil em 2011 para mais de 180 mil na virada da década (OBMIGRA, 2024). Contudo, persiste a concentração em ocupações de baixa remuneração, muitas vezes abaixo de dois salários-mínimos, além da dificuldade de validação de diplomas, que leva profissionais qualificados a subempregos (PORTAL DA CÂMARA, 2023).

Outro dado relevante é que a maior parte das vagas ocupadas por migrantes se concentra em setores com alta rotatividade e baixa proteção social, como construção civil, serviços gerais, comércio informal e entregas por aplicativo. Esses segmentos, embora absorvam rapidamente mão de obra, não garantem condições de estabilidade e ascensão profissional (OIT, 2023). Dessa forma, muitos trabalhadores permanecem em situação de vulnerabilidade, mesmo após inserção no mercado formal.

Além disso, estudos acadêmicos apontam que a desigualdade salarial entre brasileiros e imigrantes persiste mesmo quando ambos apresentam níveis de escolaridade semelhantes. Tal fenômeno é atribuído, em grande medida, à discriminação no processo seletivo e à ausência de políticas públicas de equiparação e incentivo à contratação (REFUGEES, 2023). Isso reforça o diagnóstico de que a mera existência de vagas não é suficiente para promover a inclusão plena, sendo necessária uma estratégia que combine legislação, fiscalização e políticas de qualificação.

1.3 Barreiras práticas à proteção e ao acesso ao trabalho

As barreiras mais recorrentes identificadas são: (i) morosidade na regularização

documental; (ii) ausência de mecanismos céleres de reconhecimento de diplomas; (iii) barreiras linguísticas; (iv) escassez de programas de capacitação específicos; e (v) discriminação e racismo institucional (OIT, 2023). Essas limitações comprometem a eficácia do quadro jurídico, expondo muitos migrantes à informalidade e à exploração laboral.

O processo de validação de diplomas estrangeiros é um dos principais gargalos, visto que envolve burocracia elevada, custos financeiros e longos prazos de análise pelas universidades brasileiras (MISSÃO PAZ, 2024). Isso acaba desestimulando profissionais formados no exterior e reforçando o fenômeno do subemprego. Em alguns casos, migrantes com formação superior precisam aceitar funções de baixa qualificação apenas para garantir sobrevivência, o que evidencia desperdício de capital humano.

No campo social, as barreiras linguísticas e culturais também impactam o acesso a postos de trabalho de melhor qualidade. Muitos empregadores consideram a comunicação em português requisito indispensável, mas há escassez de cursos gratuitos de aprendizagem da língua voltados a migrantes (GAIRE, 2024). Esse obstáculo, aliado à discriminação racial e xenofóbica, limita o potencial de integração e fragiliza a competitividade desses trabalhadores em processos seletivos.

1.4 Iniciativas de acolhimento, redes de apoio e boas práticas

Organizações da sociedade civil e grupos acadêmicos oferecem suporte essencial. O Centro Pastoral e de Mediação dos Migrantes (Missão Paz) e o GAIRE/UFRGS fornecem assistência jurídica e social, encaminhamento para políticas públicas e capacitação (GAIRE, 2024). Essas experiências demonstram a importância da articulação entre Estado, sociedade civil e organismos multilaterais.

Além do suporte jurídico, tais entidades atuam como mediadoras entre empregadores e trabalhadores migrantes, contribuindo para que oportunidades de trabalho sejam acessadas de forma mais justa e transparente. Em muitos casos, essas instituições também promovem cursos de capacitação profissional adaptados às demandas locais, auxiliando na inserção em setores formais da economia (MISSÃO PAZ, 2024).

No cenário internacional, a participação do ACNUR e da OIM foi fundamental para financiar e estruturar programas de interiorização que garantem acesso a moradia, saúde e oportunidades laborais em cidades receptoras (ACNUR, 2024). A cooperação interinstitucional gerada por esses programas se mostra uma prática replicável, capaz de ampliar a eficácia das políticas migratórias e reduzir a sobrecarga em regiões de fronteira.

Sob o prisma doutrinário, Ramos (2019) destaca que a proteção internacional dos

migrantes depende da efetividade das normas internas. Piovesan (2021) ressalta a centralidade dos direitos humanos como parâmetro para inclusão social, enquanto Sarmento (2020) aponta que a igualdade material exige políticas públicas voltadas à superação de barreiras estruturais.

2 Considerações finais

A Lei de Migração representou avanço normativo e a Operação Acolhida constituiu resposta eficaz de acolhimento e interiorização. No entanto, a inclusão plena dos imigrantes e refugiados no mercado formal requer políticas integradas e sustentáveis, incluindo: (i) agilização documental; (ii) validação célere de diplomas; (iii) programas de formação profissional; (iv) incentivos à contratação formal; e (v) apoio contínuo às redes de acolhimento. Transformar avanços legais em resultados concretos depende de articulação entre Estado, organismos internacionais e sociedade civil. Somente assim será possível garantir emprego digno e aproveitamento das competências profissionais dos imigrantes e refugiados no Brasil.

Referências

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. **Dados: refugiados no Brasil e no mundo. Relatórios de interiorização (2024–2025)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.958**. Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 06 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5737196>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus (HC) 598.051/SP**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27 out. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1943587&num_registro=202000993891. Acesso em: 26 ago. 2025.

GAIRE – Grupo de Assessoria a Imigrantes e Refugiados/UFRGS. **Programas de assistência jurídica e social**. Porto Alegre: UFRGS, 2024.

MISSÃO PAZ. **Relatórios institucionais**. São Paulo: Missão Paz, 2024.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Decent Work for Displaced People**. Genebra: OIT, 2023.

OBMIGRA – Observatório das Migrações Internacionais. **Relatório Anual**. Brasília: Ministério da Justiça, 2024.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Debatedores apontam desafios de trabalhadores imigrantes e refugiados no Brasil**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

REFUGEES and access to employment in Brazil. PMC, 2023. **Estudo reflexivo sobre possibilidades e barreiras de acesso ao trabalho por refugiados no Brasil**.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CÍRCULOS DE PAZ NAS ESCOLAS: UMA ABORDAGEM PARA A TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR

Bruno Cavalheiro Vieira⁸

Aline Mello da Costa⁹

Vanessa Steigleder Neubauer¹⁰

Considerações iniciais

A educação escolar vai além da simples transmissão de conteúdo acadêmico, abrangendo também o desenvolvimento de valores e habilidades sociais essenciais para a convivência harmônica. No entanto, as instituições de ensino têm se deparado com uma crescente incidência de conflitos, que muitas vezes não são adequadamente resolvidos por meio das abordagens tradicionais. Nesse contexto, a justiça restaurativa surge como uma alternativa que visa não apenas resolver, mas transformar as relações interpessoais, promovendo a reflexão, a responsabilidade e a reparação dos danos causados.

A prática dos círculos de paz, um dos instrumentos da justiça restaurativa, vem ganhando cada vez mais atenção no ambiente escolar. Essa metodologia, fundamentada no diálogo e na escuta ativa, oferece um espaço seguro para que os envolvidos em um conflito possam expressar seus sentimentos, reconhecer suas ações e buscar soluções coletivas para a resolução do problema. Em vez de priorizar a punição, os círculos de paz focam na restauração das relações e na construção de uma cultura de paz.

Este trabalho tem como objetivo explorar o conceito de justiça restaurativa e a aplicação dos círculos de paz nas escolas, destacando sua importância como ferramenta para a transformação de conflitos e para a promoção de um ambiente educacional mais saudável, inclusivo e empático. A metodologia utilizada neste estudo é de caráter bibliográfico qualitativo, com análise das obras de autores que discutem a justiça restaurativa, sua aplicação em contextos educativos e os impactos dessa abordagem no ambiente escolar. A pesquisa busca construir uma compreensão mais profunda sobre como os círculos de paz podem contribuir para

⁸ Universidade de Cruz Alta, Discente do Curso de Direito, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: flushcavalheiro@gmail.com

⁹ Universidade de Cruz Alta, Discente do Curso de Direito, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: alinemellodacosta@hotmail.com

¹⁰ Doutora em Filosofia pela Unisinos, Docente da Universidade de Cruz Alta e do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social Mestrado e Doutorado- UNICRUZ-, Cruz Alta, RS, Brasil E-mail: vneubauer@unicruz.edu.br

a mudança nas práticas pedagógicas, abordando tanto os benefícios quanto os desafios dessa implementação.

Resultados e discussões

O *bullying* é um fenômeno complexo que envolve o abuso de poder, seja físico ou psicológico, entre pares. Ele se manifesta em uma dinâmica de dominação e prepotência de um lado, e submissão, humilhação, conformismo e sentimento de impotência, raiva e medo do outro. As ações que configuram o bullying são diversas e podem incluir desde a imposição de apelidos e humilhações até agressões físicas, discriminação, furtos, intimidações, exclusão social e a difusão de comentários maldosos. Este comportamento prejudica o ambiente escolar e afeta profundamente a saúde emocional e o bem-estar dos envolvidos, exigindo soluções eficazes e inovadoras para a sua prevenção e resolução (RISTUM, 2010).

É a partir da busca pela solução desta problemática que surge a Justiça Restaurativa, que se distingue de abordagens punitivas ao incentivar uma reflexão mais profunda sobre as ações de cada envolvido. Ao invés de simplesmente punir o agressor, ela busca entender as causas do comportamento e criar uma oportunidade para o infrator reconhecer o impacto de suas ações sobre a vítima e a comunidade escolar como um todo. Em círculos de paz, por exemplo, todos os envolvidos, agressores, vítimas e, em muitos casos, testemunhas, têm a chance de expressar seus sentimentos e buscar soluções coletivas para reparar os danos causados, permitindo que as partes se reconectem e reconstruam seus vínculos (FELIZARDO, 2017).

A Justiça Restaurativa baseia-se em princípios éticos que priorizam a dignidade humana, a empatia e a corresponsabilidade na resolução de conflitos. Ao contrário da abordagem retributiva, que foca em punir e identificar os culpados, a justiça restaurativa vê o conflito como uma oportunidade de reconstrução de relações e fortalecimento dos laços comunitários. Com raízes em práticas ancestrais de resolução de disputas, particularmente em culturas indígenas e comunidades tradicionais, essa abordagem propõe uma visão mais ampla do dano causado, que vai além do conflito imediato, abrangendo também seus impactos emocionais, sociais e nas relações entre os indivíduos envolvidos (PRANIS, 2011).

Os círculos de paz são uma das práticas centrais da Justiça Restaurativa, proporcionando um espaço seguro e estruturado para a resolução de conflitos. Nessa metodologia, os participantes se sentam em círculo, promovendo uma escuta ativa e um diálogo respeitoso. O facilitador, ou mediador, orienta o processo, garantindo que todos tenham a oportunidade de expressar seus sentimentos e perspectivas. Os círculos de paz nas escolas buscam não apenas solucionar disputas, mas também promover a reflexão e a responsabilização dos envolvidos,

reforçando a importância da reparação dos danos e da restauração dos vínculos. Ao implementar os círculos de paz, a escola cria um ambiente de maior empatia e compreensão entre os alunos, professores e a comunidade escolar (PRANIS, 2011).

Ao aplicar a Justiça Restaurativa nas escolas, cria-se um ambiente que prioriza a comunicação aberta e a compreensão mútua, o que diminui as chances de recorrência de comportamentos agressivos. Além disso, a abordagem restaurativa promove o fortalecimento do senso de pertencimento entre os alunos e a comunidade escolar, favorecendo a criação de uma cultura de paz que, com o tempo, pode reduzir a ocorrência de bullying e de outros conflitos (FELIZARDO, 2017).

A aplicação da Justiça Restaurativa e dos círculos de paz nas escolas oferece diversos benefícios, tanto para os envolvidos diretamente nos conflitos quanto para a comunidade escolar como um todo. Entre os principais benefícios estão: a redução da violência e dos comportamentos agressivos, a melhoria das relações interpessoais, o aumento da sensação de pertencimento dos alunos e a promoção de um ambiente escolar mais colaborativo e respeitoso. A prática restaurativa contribui também para a diminuição da reincidência de comportamentos problemáticos, uma vez que os alunos envolvidos têm a oportunidade de refletir sobre suas ações e suas consequências. A experiência em escolas que adotaram essa metodologia demonstra um impacto positivo na cultura escolar, com uma maior percepção de justiça e pertencimento (SILVA, 2018).

Apesar dos benefícios, a implementação da Justiça Restaurativa nas escolas enfrenta alguns desafios. A resistência de parte da comunidade escolar, a falta de treinamento adequado para mediadores e facilitadores, e a escassez de recursos para a promoção de círculos de paz são obstáculos significativos. Além disso, a eficácia da prática depende de uma mudança cultural dentro da escola, o que pode ser um processo gradual e exigir um esforço contínuo. Outro desafio é a adaptação da metodologia aos diferentes contextos e realidades das escolas, considerando as especificidades de cada comunidade escolar (SILVA, 2019).

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite afirmar que a Justiça Restaurativa e, em especial, a prática dos círculos de paz, configuram-se como instrumentos pedagógicos e sociais de grande relevância para a transformação do ambiente escolar. A superação da lógica punitiva tradicional, centrada na culpabilização e na sanção, revela-se fundamental diante da complexidade de fenômenos como o bullying e outras formas de

violência escolar, que não apenas afetam diretamente os indivíduos envolvidos, mas comprometem a qualidade das relações e o próprio processo educativo.

Nesse sentido, a abordagem restaurativa mostra-se mais abrangente por reconhecer o conflito não como um evento isolado, mas como uma oportunidade de aprendizagem coletiva. Ao priorizar a escuta, o diálogo e a corresponsabilidade, promove-se uma mudança de paradigma na forma como as instituições educacionais lidam com situações de violência, deslocando o foco da punição para a reparação de danos e a reconstrução de vínculos. Tal perspectiva favorece não apenas a responsabilização consciente dos agressores, mas também o empoderamento das vítimas e o fortalecimento do senso de pertencimento de toda a comunidade escolar.

Contudo, a implementação da Justiça Restaurativa enfrenta desafios significativos, como a resistência de setores ainda apegados a modelos disciplinares autoritários, a insuficiência de recursos e a carência de formação adequada para mediadores e educadores. Tais entraves revelam que a consolidação da prática restaurativa requer mais do que iniciativas pontuais: demanda políticas públicas consistentes, investimentos estruturais e, sobretudo, um compromisso institucional com a transformação cultural das escolas.

Assim, conclui-se que a Justiça Restaurativa não deve ser entendida apenas como uma técnica de resolução de conflitos, mas como uma prática educativa emancipatória, capaz de ressignificar as relações escolares e de contribuir para a formação integral dos sujeitos. Sua adoção aponta para a construção de uma escola que não apenas transmite conhecimento, mas que também promove valores éticos, fortalece a convivência democrática e se compromete com a formação de cidadãos críticos, empáticos e socialmente responsáveis.

Referências

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. **Bullying escolar: prevenção, intervenção e resolução com princípios da justiça restaurativa**. Rio de Janeiro: Editora Intersaberes, 2017.

PRANIS, Kay. **Círculos de construção da paz**. São Paulo: Palas Athena, 2011.

RISTUM, Marilena. Bullying Escolar. In: ASSIS, Simone Gonçalves de (org.). **Impactos da violência na escola: um diálogo com professores**. Organizado por Simone Gonçalves de Assis, Patrícia Constantino e Joviana Quintes Avanci. Rio de Janeiro: Ministério da Educação / Editora Fiocruz, 2010. p. 96. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/szv5t/pdf/assis-9788575413302.pdf#page=96>. Acesso em: 28 ago. 2025

SILVA, Elenice da. **Combate ao bullying por meio de princípios e práticas da justiça restaurativa**. Curitiba: Editora Intersaberes, 2018.

ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO INFANTIL: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO EM MÍDIAS DIGITAIS E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

Ana Luiza Springer¹¹

Mardioli da Silva¹²

Roana Funke Goularte¹³

Considerações iniciais

Utilizado para caracterizar o incentivo a comportamentos que não condizem com a idade, o termo ‘adultização’ se refere a uma prática intensificada pela superexposição nas mídias sociais, especialmente em vídeos e postagens que exploram a imagem de crianças e adolescentes. Essa prática, se relaciona à superexposição e à apreciação da aparência física, posição social, financeira como essenciais para atingir a satisfação pessoal. O termo ‘adultização’ vem sendo cada vez mais mencionado em debates acadêmicos, jurídicos e sociais, bem como o seu significado, seus limites conceituais e seus impactos (MENEZES, 2016).

No contexto das mídias digitais, a adultização pode se manifestar de diversas formas (linguagem, estética, postura corporal e conteúdos voltados ao universo adulto, etc.) que comumente são incentivadas por responsáveis e/ou plataformas. Diante das múltiplas possibilidades de manifestação, nem sempre se torna claro quando a exposição ultrapassa a fronteira do lúdico e do desenvolvimento saudável, tornando-se prejudicial. Essa ausência de definição consolidada dificulta a criação de parâmetros para identificar e prevenir práticas que possam comprometer a integridade física, emocional e social da criança (BARROS, 2013).

Neste sentido, o presente trabalho, por meio de uma revisão bibliográfica de caráter quantitativo, busca analisar o conceito de adultização e como este fenômeno se apresenta como uma prática potencialmente prejudicial para o desenvolvimento infantil. Por fim, destaca-se que o presente trabalho se adequa a Linha 1: República, Estado e Sociedade Contemporânea do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos.

¹¹Universidade de Cruz Alta, Discente do Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: ana.springer@sou.unicruz.edu.br

¹²Universidade de Cruz Alta, Discente do Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: mardioli.silva@sou.unicruz.edu.br

¹³Universidade de Cruz Alta, Docente do Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: rgoularte@unicruz.edu.br

Resultados e discussões

O fenômeno da adultização infantil, impulsionado pela superexposição digital, é um tema cada vez mais relevante nos debates acadêmicos e jurídicos. Essa prática se manifesta de diversas formas, como na linguagem, estética, poses e imagens sensuais, erotização do corpo infantil, podendo ser entendida como uma representação social que, quando capturada pelo mercado, se transforma em uma ferramenta de marketing.

Nem sempre se teve um entendimento claro do que significa infância, na Idade Média, crianças eram tratadas como se fossem ‘mini adultos’, um pensamento que foi evoluindo conforme o ser humano percebia a importância dos primeiros anos de vida e entendia que a criança, em sua essência, é um ser em desenvolvimento (MENEZES, 2016, página 6). É isso que fica evidenciado no trabalho de Menezes (2016), ao afirmar que a infância é um segmento social historicamente transformável, embora crianças sempre tenham existido enquanto seres em desenvolvimento:

Com base na exposição das mudanças históricas ocorridas em torno do que nomeia de infância, pode-se afirmar que este termo faz referência a um segmento social, não universal e historicamente transformável no que diz respeito aos saberes e práticas a ele relacionados, ao passo que crianças sempre existiram, enquanto um ser em desenvolvimento (MENEZES, 2016, p. 6).

De acordo com Hallam (2012, página 4): “A identidade do indivíduo ou o seu autoconceito representam a forma como ele pensa sobre ele e as suas relações com os outros. A identidade desenvolve-se como resposta a um feedback recebido do meio ambiente.” Nesse sentido, o incentivo a padrões de beleza e comportamentos adultos na infância, muitas vezes em troca de popularidade nas redes sociais, expõe as crianças a riscos emocionais e psicológicos.

A linha entre o lúdico e o prejudicial é difusa para a sociedade, para os responsáveis e principalmente para a própria criança. Não é fácil identificar exatamente quando uma atividade que parece inocente ou divertida se torna nociva. A adultização se aproxima da sexualização infantil por meio de posturas, vestimentas e maquiagens inadequadas à idade, como aponta a literatura da área. A pesquisa também sugere que “O desejo de aprovação social, em particular daqueles que se admira e respeita, leva-nos a agir de determinada maneira” (HALLAM, 2012, página 4). Essa exposição precoce e inadequada, ao apagar as fronteiras entre a infância e a vida adulta, pode causar danos irreversíveis para o desenvolvimento saudável da criança.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, em 2024, 88,9% da população de 10 anos ou mais têm telefone móvel celular para uso pessoal, o que os torna

um público-alvo para os controles da mídia, que dita o que é considerado legal ou não. Isso ocasiona uma adultização exacerbada, tanto pela facilidade de acessar conteúdos impróprios quanto pela criação de conteúdos por ‘influencers mirins’, muitas vezes incentivados pelos próprios pais como meio de sustento familiar, como explora Sampaio (2022):

[...] a mídia também a fomentar intensamente, muitas vezes ditando o ritmo a ser seguido, infelizmente, um dos intuitos dessa liderança exercida tem sido a ‘erotização’ desse público infantil, no qual a parcela mais atingida é a feminina, ocasionando numa ‘adultização’, ou seja, um processo de responsabilidades e deveres indevidos para a idade, em outros casos levando a amadurecimentos drásticos e por vezes induzidos, forçados pela situação, descaracterizando a época ou tempo da infância, gerando por consequência uma imagem pedofilizada para a sociedade (SAMPAIO, 2022, p. 9).

Por conta da facilidade com que o algoritmo aprende os padrões de consumo do usuário, conteúdos de crianças acabam parando nas mãos de quem deveria ser impedido de acessá-los, tornando até mesmo postagens inocentes em algo perverso. O fenômeno da adultização precoce e o uso exacerbado das mídias sociais faz com que “meninas passem a se expor nas mídias sociais de forma sexualizada, gerando uma onda de erotização sem controle, já que através das mídias não se tem domínio sobre sua própria imagem”, de forma que é justamente a falta de controle que facilita o uso inadequado das imagens “[...] delas por pedófilos que se aproveitam da inocência e da falta de controle para investir em assédios, fabricação de material pornográfico e abusos” (SAMPAIO, 2022, p. 2).

Nesse contexto, a proteção dos dados e da imagem das crianças torna-se um pilar fundamental. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reconhece a vulnerabilidade desse público e estabelece regras rígidas para o tratamento de suas informações. O artigo 14 da lei define que o “tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” (BRASIL, 2018, s.p). Essa regulamentação busca garantir que a exploração comercial da imagem de crianças, que alimenta a adultização, seja controlada e que a privacidade seja assegurada, impedindo o repasse de dados sem a devida autorização.

Apesar de sua importância, a LGPD por si só não é suficiente para eliminar a adultização e a sexualização infantil. A existência de numerosos casos, mesmo com a lei em vigor, aponta para a necessidade de um esforço contínuo de fiscalização e aplicação efetiva. A lei, no entanto, é essencial por fornecer a base jurídica necessária para responsabilizar plataformas e indivíduos que exploram a imagem de crianças, reforçando que, mesmo para coletar informações básicas, o processo deve ocorrer ‘em seu melhor interesse’.

Além disso, a LGPD é uma garantia legal para que dados não sejam transferidos a terceiros sem consentimento, como detalha o §3º do artigo 14, ao determinar que os dados pessoais de crianças somente poderão ser coletados uma única vez, nos casos em que a informação seja necessária para contatar os pais ou responsável legal e, em hipótese alguma, poderão ser repassados a terceiros sem o consentimento prévio dos pais ou responsáveis (BRASIL, 2018). Assim, ao exigir um consentimento claro e específico, a lei empodera os responsáveis a terem controle sobre a presença de seus filhos na internet, agindo como um instrumento jurídico crucial para frear a superexposição e a exploração que caracterizam a adultização infantil

Considerações finais

Com base no que foi discutido, percebe-se que a adultização infantil é um fenômeno que vem crescendo cada vez mais e que está ligado tanto a questões históricas quanto sociais, mas principalmente por conta da influência das mídias digitais. Esse processo, ao ultrapassar os limites do que é lúdico, acaba trazendo riscos sérios para o desenvolvimento saudável da criança, tanto no aspecto emocional, psicológico e também físico, além de abrir espaço para diferentes formas de exploração.

A legislação, como a LGPD e o ECA, tem um papel muito importante na tentativa de proteger a imagem e os dados das crianças, mas sozinha ela não resolve totalmente o problema. É preciso que exista também uma atuação conjunta entre o Estado, as plataformas digitais, as famílias e a sociedade como um todo, porque sem essa cooperação fica difícil garantir de fato a proteção e a conscientização necessárias.

Portanto, a discussão sobre a adultização infantil deve continuar em evidência, especialmente no campo jurídico e acadêmico, mas também em outros espaços. Só assim será possível pensar em políticas e práticas que assegurem à criança o direito de viver plenamente a infância, sem que ela seja afetada pela lógica de consumo e da superexposição digital que, infelizmente, ainda está tão presente.

Referências

BARROS, Renata Armelin Ferreira; BARROS, Denise Franca; GOUVEIA, Tânia Maria de Oliveira Almeida. Crianças como pequenos adultos? um estudo sobre a percepção da adultização na comunicação de marketing de empresas de vestuário infantil. **Revista Sociedade, Contabilidade e Gestão**, v. 8, n. 3, p. 6-20, set/dez, 2013. Disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/ufrj/article/viewArticle/1935>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13. 709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

HALLAM, Susan. Psicologia da música na educação: o poder da música na aprendizagem. **Revista de Educação Musical**, n. 138, p. 29–34, 2012. Disponível em: https://www.apem.org.pt/docs/artigos-em-destaque/PsicologiaDaMusica_RPED_140_141_2014_2015.PDF?utm . Acesso em: 25 ago. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. "No Brasil, 88,9 % da população de 10 anos ou mais tinha celular em 2024", **Agência de Notícias**, 24 de julho de 2025. Dados extraídos do módulo de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) da PNAD Contínua. Disponível em: Agência de Notícias IBGE. Acesso em: 31 ago. 2025

MENEZES, Sandra Maria Moreira. Adultização da infância pela mídia: uma leitura sócio-histórica. **Revista Psicologias**, Acre, ano 16, n. 2, abr. 2016, p. 1–15. Disponível em: <https://teste-periodicos.ufac.br/index.php/psi/article/view/269?utm>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SAMPAIO, Evillyn Oliveira; CARVALHO, Matheus Alefe Tenório; NASCIMENTO, Vanessa Gomes do; FERREIRA, Josivete Maria do Nascimento. Influência das mídias sociais no processo de erotização infantil: fator determinante para um processo precoce da adultização?. **Revista Eletrônica Estácio Recife**, v. 8, n. 1, p. 1-12, 2022. Disponível em: <https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/665>. Acesso em: 25 ago. 2025.

UM ESTUDO¹ SOBRE MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

Letícia da Silva Moreira²

Luiza Alessandra Silva da Silva Soares³

Isadora W. Cadore Virgolin⁴

Julia Batista Braucks⁵

Considerações iniciais

O acesso à justiça está dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. No entanto, na prática esse direito não garante aos cidadãos uma solução dinâmica dos conflitos que são submetidos ao contexto do judiciário.

Diante disso, meios alternativos de resolução de conflitos têm sido adotados pelo Judiciário, especialmente a partir do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, a qual define novas concepções e uso de meios adequados para a solução consensual de conflitos. Os mesmos subdividem-se em autocompositivos e heterocompositivos. Na autocomposição a tomada de decisão compete exclusivamente às partes em vez de delegar a tarefa a um terceiro desconhecido e alheio a elas, no caso o juiz. Na heterocomposição “a solução do conflito ocorre pela atuação de um terceiro dotado de poder para impor, por sentença, a norma aplicável ao caso que lhe é apresentado” (Scavone, 2018. p.13).

Na Mediação assim como na Conciliação, há a figura de uma terceira parte neutra ao conflito, porém este utiliza-se de vários atos procedimentais e técnicas para facilitar a negociação entre as pessoas em conflito de modo que as próprias partes cheguem a uma solução e/ ou acordo. Normalmente, a mediação ocorre nos casos em que há um contexto de relação anterior entre as partes.

Neste contexto, através de uma pesquisa de natureza qualitativa e do estudo de bibliografias relacionadas ao tema este trabalho tem a finalidade de verificar a importância de tais procedimentos para promoção da solução consensual dos litígios, buscando aprofundar o estudo sobre mediação e conciliação no âmbito do Judiciário.

¹ A pesquisa está sendo desenvolvida a partir do Programa de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC da Unicruz.

² Universidade de Cruz Alta, Curso de Direito, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: leticia.dasilva@sou.unicruz.edu.br

³ Universidade de Cruz Alta, Curso de Direito, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: luizalessandrosoares@gmail.com

⁴ Universidade Cruz Alta, Curso de Direito, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: ivirgolin@unicruz.edu.br

⁵ Universidade Cruz Alta, Programa de Pós-Graduação de Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social., Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: jbraucks@unicruz.edu.br

Resultados e discussões

Os meios de pacificação da sociedade remota à diversas origens na história, devido à evolução do direito, e a criação do Estado. De acordo, Cachapuz, (2006, p. 24), “a mediação é um instituto bastante antigo: sua existência remonta aos idos de 3000 a.C. na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as Cidades-Estados.”

Por exemplo, os primeiros indivíduos que possuíam algum conflito resolviam seus impasses por meio da violência, como a Lei de Talião “Olho por olho, dente por dente”, ou o próprio Código Hamurabi. Na antiga Roma, o arcaico *Diritto Fecciali*, isto é, direito proveniente da fé, em seu aspecto religioso, era a manifestação de uma justiça incipiente, onde a mediação aparece na resolução dos conflitos existentes (CACHAPUZ, 2006).

Além disso, existem registros onde a mediação era utilizada em outras culturas, como judaica, a cristã, a islâmica, a hinduísta, a budista, e até mesmo as indígenas. Evidenciamos, que a mediação pode historicamente estar agregada à resolução de disputas de nações. Durante os séculos XVIII e XIX, a distribuição da justiça ficou centralizada apenas no Estado e no Poder Judiciário, e algum momento nos estados liberais burgueses o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma demanda. (FALECK; TARTUCE, 2016)

No Brasil, a conciliação possui raízes pré-coloniais, algumas comunidades indígenas tinham formas consensuais para resolver disputas internas, e com o processo de colonização europeias, introduziram o sistema judiciário formal. “[...] Durante o Império, o Código de Processo Criminal de 1832 (Lei de 29 de novembro de 1832) já previa a conciliação como método de resolução de conflitos criminais, ressaltando a importância da pacificação social.” (FRISON, 2024, p. 128)

No século XX, foram observados avanços legislativos com a criação dos Juizados de Paz e a Lei da Arbitragem sendo formas de resolução de conflitos que se complementam. A arbitragem é mais adequada para casos complexos e com direitos patrimoniais disponíveis, enquanto os Julgados de Paz atuam em casos de menor valor e complexidade.

Porém, é com o Código de Processo Civil de 2015 que a mediação e a conciliação se destacaram, e incorporaram mecanismos obrigatórios de resolução de litígios.

[...] O reconhecimento da importância da mediação e da conciliação como instrumentos eficazes para a resolução de conflitos tem gerado impactos significativos na sociedade brasileira. A desjudicialização, a celeridade processual e a redução do volume de litígios são algumas das consequências positivas dessas práticas. (FRISON, 2024, p. 131).

A Constituição de 1988 se torna um marco no Brasil para o reconhecimento da conciliação e mediação como instrumento de resolução de conflitos, reconhecendo esse método como meios de descongestionamento do sistema judicial, mais tarde em 1996, a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/96) estabelece normas mais sólidas para inclusão da mediação e suas resoluções alternativas.

Entretanto, é com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que a mediação e conciliação se consolidam dentro do direito brasileiro. Os artigos 165 a 175 atribuem a obrigatoriedade de tentativa de conciliação e mediação prévia em diversos tipos de ações judiciais.

[...] Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Ademais, existem algumas instituições fundamentais para regulamentação da conciliação e mediação no Brasil, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tem o papel de formular políticas públicas, estabelecendo diretrizes e ações voltadas para disseminação dessa prática no país. (FRISON, 2024)

Também, é possível enfatizar a importância dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) que ofertam serviços de mediação e conciliação à população. Portanto, essa desburocratização do sistema judiciário exemplificar a simplicidade da utilização da resolução de conflitos, para alcançar à justiça. “[...] Centros e Núcleos possibilitam resolver os conflitos de maneira mais econômica para os envolvidos, além de ser um processo mais rápido e equitativo, minimizando o impacto nas relações entre as pessoas.” (FRISON, 2024, p. 131).

A mediação se constitui em uma atividade facilitadora na comunicação entre as partes, com um auxílio de um terceiro neutro e imparcial, a fim de buscarem uma solução consensual. Conciliação, se apresenta de uma forma diferente, onde existe uma tentativa de chegar voluntariamente a um acordo neutro, no qual pode atuar um terceiro, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo.

A mediação e a conciliação estão alicerçadas no princípio da autonomia da vontade das partes, a maior diferença está no papel destinado ao terceiro. Enquanto mediador, este terceiro auxilia as partes para que elas mesmas encontrem a solução, enquanto na conciliação, o terceiro tem a iniciativa de propor às partes a solução da controvérsia.

Segundo Moraes (1999), a mediação não terá êxito se as partes acordarem um simples termo de indenizações, sem conseguir reatar as relações entre elas. A efetivação da mediação estará com seu papel cumprindo, quando as partes conseguirem estabelecer um acordo e principalmente restabelecer o relacionamento.

A mediação tem por principal caminho dar voz as partes, para que elas consigam explicar seus problemas e entrarem em um consenso, onde consiste na ideia de não existir uma parte perdedora e outra vencedora, mas que ambas possam amenizar os sentimentos negativos.

[...] Os adeptos dessa corrente querem se distanciar da tradição da mera “solução de problemas” na mediação, buscando mudar o paradigma da visão de mundo individual para a relacional; para essa corrente, as disputas não devem ser vistas como problemas, mas sim como oportunidades de crescimento moral e transformação. (FALECK; TARTUCE, 2016, p. 13)

A cultura da mediação e conciliação no Brasil representam um grande progresso para a busca de uma justiça mais acessível e eficiente. Além de refletir o compromisso da sociedade com a pacificação social, e o fortalecimento com o Estado Democrático de Direito. De acordo, com Frison (2024, p. 131) “[...] A difusão da cultura da conciliação e mediação, a formação correta de mediadores e conciliadores, além da efetiva implementação desses métodos em diferentes áreas do direito, são questões que demandam atenção contínua.”

Dentre os grandes desafios enfrentados nos meios autocompositivos, é possível elencar os seguintes: Formação e capacitação de mediadores e conciliadores; Necessidade de programas eficazes para formação de mais profissionais nessa área; Conscientização da sociedade; Disseminar mais conhecimento acerca dos benefícios da mediação e conciliação etc.

A mediação não é mais uma promessa legislativa, mas uma maturidade jurídica em construção. Precisamos de mais políticas públicas integrada e sustentável à cultura da paz e métodos autocompositivos, de operadores do direito conscientes da relevância da mediação, a importância dessa capacitação. A análise de toda essa evolução histórica demonstra uma caminhada em busca da conciliação e mediação.

Considerações finais

Considera-se que a mediação e a conciliação possuem grande potencial na resolução de conflitos com uma longa história de utilização em diversas culturas e sociedades. No Brasil, esses métodos têm ganhado destaque nos últimos anos, com a criação de leis e instituições que visam promover a pacificação social e a resolução de conflitos de forma mais eficiente e acessível.

No entanto, ainda existem desafios a serem superados, como a formação e capacitação de mediadores e conciliadores, a conscientização da sociedade sobre os benefícios da mediação e conciliação, e a implementação efetiva desses métodos em diferentes áreas do direito.

Desta forma, os meios autocompositivos são instrumentos importantes para a promoção da paz social e a resolução de conflitos, e sua utilização pode contribuir significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

Com a continuação do desenvolvimento e implementação desses métodos, é possível que o Brasil alcance uma justiça mais acessível e eficiente, e que a sociedade brasileira se torne mais pacífica e harmoniosa.

Referências

BRASIL. **Art. 165, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.** Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015

MORAIS, José Luis Bolzan. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à jurisdição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação.** Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 31/07/2025

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS: Mediation and Conciliation in Brazil: A Brief Analysis of The Historical Evolution and Legal Implications. (2024). *Revista Ibérica Do Direito*, 5(1). <https://doi.org/10.62140/agqnx649>

GRUPO DE ESTUDOS DA COMISSÃO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM OAB/GO
Disponível em: <<http://chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.amorimecastro.com/pdf/ORIGEM%20DA%20MEDIA%C3%87%C3%83O.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

CACHAPUZ, Rozane. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família.** Curitiba: Juruá, 2003.
In: RODRIGUES JÚNIOR, Walsil Edson. **A Prática da mediação e o acesso à justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Linha 2 - Constituição, Processo e
Democracia

ARTIGOS COMPLETOS

ENTRE A SANÇÃO E A CAUTELA: PRISÃO-PENA, PRISÃO SEM PENA E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Emelly Do Amaral Fidencio¹

Lays Paulus Chaves²

Rubia Malheiros Brasi³

Maria Luiza Varones Schmidt⁴

Fernando Martins Ferreira⁵

Resumo: Este artigo investiga a distinção jurídica entre a prisão-pena (prisão com pena) e a prisão processual (prisão sem pena) no ordenamento jurídico brasileiro, examinando os fundamentos históricos, dogmáticos e constitucionais que condicionam cada modalidade. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: a prisão processual vem sendo aplicada em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência? A hipótese orientadora sustenta que, embora a legislação estabeleça a prisão cautelar como medida excepcional, ela tem sido utilizada como forma de punição antecipada, em desacordo com o modelo constitucional garantista. O objetivo geral é analisar criticamente a aplicação da prisão com e sem pena no processo penal brasileiro. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) mapear os fundamentos bíblico-históricos da pena; (ii) distinguir, à luz da doutrina de Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci e das legislações vigentes, as finalidades de cada espécie de prisão; (iii) confrontar as prisões cautelares com os direitos fundamentais; e (iv) avaliar o garantismo penal como paradigma de equilíbrio. Metodologicamente, adotou-se uma abordagem qualitativa, sustentada por revisão bibliográfica (Nucci, Capez, Chiaverini, Silva) e análise das legislações pertinentes ao tema, complementadas por pesquisa empírica de campo, aplicada a dezessete pessoas da comunidade. Conclui-se que o garantismo penal oferece a estrutura mais adequada para limitar a prisão a casos estritamente indispensáveis e devidamente fundamentados, preservando a supremacia da liberdade como regra e a prisão como exceção.

Palavras-chave: Prisão-Pena. Prisão Processual. Presunção de Inocência. Dignidade da Pessoa Humana. Garantismo Penal.

Abstract: This article investigates the legal distinction between imprisonment-penalty (imprisonment with a sentence) and pretrial detention (imprisonment without a sentence) in the Brazilian legal system, examining the historical, dogmatic and constitutional foundations that condition each modality. The research question is based on the following: has pretrial detention been applied in accordance with the principles of human dignity and the presumption of innocence? The guiding hypothesis is that, although the legislation establishes pretrial detention as an exceptional measure, it has been used as a form of anticipated punishment, in

¹Universidade de Cruz Alta - Unicruz. Acadêmica do Curso de Graduação em Direito - emelly.fidencio@sou.unicruz.edu.br.

² Universidade de Cruz Alta - Unicruz. Acadêmica do Curso de Graduação em Direito - lays.paulus@sou.unicruz.edu.br.

³ Universidade de Cruz Alta - Unicruz. Acadêmica do Curso de Graduação em Direito - rubia.malheiros@sou.unicruz.edu.br.

⁴ Universidade de Cruz Alta - Unicruz. Acadêmica do Curso de Graduação em Direito - varonesschmidtmarialuiza@gmail.com.

⁵ Universidade de Cruz Alta - Unicruz. Professor Orientador Me. - fferreira63@unicruz.edu.br

disagreement with the constitutional model of guarantees. The general objective is to critically analyze the application of imprisonment with and without a sentence in the Brazilian criminal process. The specific objectives are: (i) to map the biblical-historical foundations of the sentence; (ii) to distinguish, in light of the doctrine of Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci and current legislation, the purposes of each type of imprisonment; (iii) to compare pretrial detention with fundamental rights; and (iv) to evaluate penal guarantees as a paradigm of balance. Methodologically, a qualitative approach was adopted, supported by a bibliographic review (Nucci, Capez, Chiaverini, Silva) and analysis of legislation pertinent to the topic, complemented by empirical field research, applied to seventeen people from the community. It is concluded that penal guarantees offer the most appropriate structure to limit imprisonment to strictly indispensable and duly substantiated cases, preserving the supremacy of freedom as a rule and imprisonment as an exception.

Keywords: Prison-Penalty. Procedural Arrest. Presumption of Innocence. Dignity of the Human Person. Criminal Guarantees.

1 Considerações iniciais

A prisão – em qualquer de suas roupagens – constitui a mais drástica intervenção estatal sobre o corpo e sobre o tempo do indivíduo. Desde a expulsão de Adão e Eva do Éden (BÍBLIA, Gênesis, 3:22-24), a humanidade convive com a ideia de que transgredir implica sofrer uma consequência. Tal ruptura com o divino consolidou uma noção de retribuição simbólica diante do mal cometido, que encontraria eco nas formas primitivas de punição. Como observa Chiaverini (2009), nas sociedades arcaicas, a sanção penal estava intrinsecamente ligada à religião: a vingança individual foi sendo substituída pela vingança dos deuses, e o castigo se impunha como forma de proteção espiritual do grupo.

Segundo Chiaverini (2009, p. 11), “a pena de prisão pressupõe a existência de um Estado, ou agrupamento humano e social politicamente organizado, e retira o condenado do tempo e do espaço de sua sociedade e o coloca em um tempo e espaço próprios, institucionais”, mas suas raízes simbólicas já estavam presentes muito antes, expressas em práticas rituais voltadas à purificação e à ordem. Séculos depois, quando as primeiras comunidades passaram a organizar a vingança mediante o talião — “olho por olho, dente por dente” —, deu-se um importante avanço na limitação da resposta punitiva, substituindo-se a vingança ilimitada por uma equivalência proporcional entre ofensa e sanção. Posteriormente, com as cidades de refúgio e a centralização da repressão nas mãos das autoridades públicas, firmou-se a semente do que chamamos hoje de jurisdição penal: a substituição da mão privada pela mão pública na aplicação da sanção.

Contudo, o percurso histórico não se encerra na Antiguidade. O Estado moderno, a partir do iluminismo, substituiu suplícios corporais por penas privativas de liberdade, acreditando que o cárcere poderia regenerar o delinquente e proteger a coletividade. Esses propósitos, porém,

não tardaram a entrar em crise, especialmente quando se percebeu que o instituto carcerário reproduzia desigualdades, estigmatizava corpos vulneráveis e raramente alcançava a tão decantada ressocialização. Nesse contexto surge a distinção – fulcral para o direito brasileiro contemporâneo – entre prisão-pena e prisão processual.

Com o objetivo de avaliar a compreensão popular sobre os conceitos de prisão com e sem pena, foi realizada uma pesquisa empírica com 17 participantes, por meio de questionário simples. Os dados revelam importantes lacunas no conhecimento da população, reforçando a necessidade de reflexão crítica sobre a aplicação e a comunicação das medidas privativas de liberdade no Brasil.

A prisão-pena, também denominada prisão penal, é aquela imposta após o trânsito em julgado da sentença condenatória. No magistério de Capez (2016), ela satisfaz a pretensão executória do Estado e carrega feições essencialmente retributivas, preventivas e, ao menos idealmente, ressocializadoras. Seu fundamento reside tanto no dever estatal de punir quem viola a norma quanto na exigência de proteger bens jurídicos relevantes. Regulada pela Lei de Execução Penal, a prisão-pena assume formatos diversos (reclusão, detenção, prisão domiciliar), modulados pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Já a prisão processual – popularmente chamada prisão sem pena – é instrumento cautelar destinado a assegurar fins do processo, jamais puni-lo antecipadamente. Ela engloba a prisão em flagrante, a temporária e, sobretudo, a preventiva, a qual pode ser decretada para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Com a Lei 12.403/2011, o legislador prestigia o princípio da excepcionalidade, deslocando a custódia cautelar para a condição de última ratio e ofertando, no art. 319 do Código de Processo Penal, um repertório de medidas alternativas menos gravosas – desde o comparecimento periódico em juízo até o monitoramento eletrônico. Exige-se, assim, que o julgador demonstre de forma concreta a inadequação dessas cautelares antes de cercear a liberdade.

Entretanto, a prática revela tensões. Estudos empíricos indicam que a prisão preventiva segue amplamente utilizada como “pena de passagem”, afetando desproporcionalmente grupos vulneráveis e pressionando um sistema carcerário cronicamente superlotado. É aqui que ganha relevo a crítica de Silva (2015), para quem o uso abusivo da custódia cautelar fere os princípios da presunção de inocência e da dignidade humana, convertendo-a em sanção antecipada e corroendo a legitimidade do Estado de Direito.

Para enfrentar esse dilema, a doutrina brasileira – capitaneada por Guilherme de Souza Nucci – tem recorrido ao garantismo penal como paradigma de equilíbrio. Entre o

abolicionismo utópico e o punitivismo maximalista, o garantismo reivindica intervenção mínima, legalidade estrita, devido processo e proporcionalidade, reservando a segregação física a infrações efetivamente graves e a situações em que nenhuma cautelar substitutiva se mostre suficiente.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Prisão-pena: natureza, finalidade e execução

A prisão-pena, também conhecida como prisão penal, representa a forma mais tradicional e consolidada de restrição da liberdade no campo do Direito Penal. Trata-se da sanção privativa de liberdade aplicada após sentença condenatória transitada em julgado, momento processual em que se esgota a possibilidade de recursos e, por conseguinte, se reconhece de maneira definitiva a culpabilidade do réu. Como destaca Capez (2016, p. 339), “a prisão-pena é aquela imposta em virtude de sentença condenatória transitada em julgado”, não possuindo finalidade cautelar nem natureza processual, mas sim executória.

Sua natureza é retributiva e punitiva, objetivando aplicar ao infrator uma resposta estatal que reafirma a autoridade da norma penal violada. Além disso, apresenta dimensões preventivas — tanto geral, no sentido de desestimular potenciais infratores, quanto especial, voltada à inibição da reincidência — e ressocializadora, ao menos no plano normativo, embora a prática revele dificuldades estruturais que limitam essa função.

No ordenamento jurídico brasileiro, a prisão-pena está disciplinada pela Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, que estabelece regimes de cumprimento. O Código Penal brasileiro, em seu art. 32, elenca as espécies de pena previstas no ordenamento jurídico, entre elas a pena privativa de liberdade, que pode ser cumprida nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, conforme disciplinado nos arts. 33 a 42 do mesmo diploma legal.

Nos termos do art. 33, caput, do Código Penal, “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto”, enquanto a pena de detenção admite, em regra, os regimes semiaberto e aberto. Excepcionalmente, poderá iniciar-se no regime fechado, desde que haja justificativa concreta e fundamentada. A fixação do regime inicial deve observar a quantidade da pena aplicada, a reincidência do agente e as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal. O sistema progressivo de cumprimento da pena, previsto nos artigos subsequentes e regulamentado pela Lei de Execução Penal, permite a progressão entre regimes desde que preenchidos requisitos objetivos — como o cumprimento de parte da pena — e subjetivos — como o bom comportamento carcerário.

As principais modalidades de pena privativa de liberdade são:

- Reclusão – destinada a crimes de maior gravidade, com possibilidade de execução em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme o quantum da pena aplicada e o perfil do condenado;
- Detenção – voltada a delitos de menor potencial ofensivo, geralmente cumprida em regimes semiaberto ou aberto, podendo, em casos excepcionais e devidamente justificados, iniciar-se no regime fechado;
- Prisão domiciliar – alternativa aplicada em situações de vulnerabilidade pessoal, como idade avançada, enfermidades graves ou maternidade, representando um esforço de humanização da sanção penal.

Além disso, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece os parâmetros legais e institucionais que regem a execução das penas, reafirmando o compromisso do Estado com a ressocialização e a dignidade da pessoa humana, mesmo no contexto da restrição de liberdade.

O art. 1º da referida lei consagra, de forma expressa, a dupla finalidade da execução penal: “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Tal previsão demonstra que o sistema de justiça penal não se exaure com a condenação, estendendo-se à fase de execução, com ênfase na reintegração social.

O art. 3º assegura que ao condenado e ao internado serão garantidos todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, vedando-se, em seu parágrafo único, qualquer forma de discriminação de natureza racial, social, religiosa ou política. A efetivação desse comando normativo depende, entre outros fatores, da adequada individualização da pena, prevista nos arts. 5º a 9º da LEP, por meio da atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), responsável pela elaboração do programa individualizador da execução, com base nos antecedentes e na personalidade do condenado.

Dessa forma, embora a prisão-pena se configure como uma resposta legítima do Estado à prática delituosa, seu uso exige moderação e controle, a fim de que não se converta em instrumento de vingança institucional. A pena deve ser aplicada apenas quando estritamente necessária, proporcional e adequada ao caso concreto, sempre alicerçada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e do devido processo legal — fundamentos indissociáveis de um sistema de justiça penal democrático.

2.2 Prisão sem pena: conceito, hipóteses e excepcionalidade

A prisão processual é cautelar e instrumental, de acordo com Capez (2016, p. 339) serve “para assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da futura execução da pena”. A reforma da Lei 12.403/2011 redefiniu-a como *ultima ratio* e, ainda segundo Capez (2016, p.336), “Teve como escopo evitar o encarceramento provisório do indiciado ou acusado, quando não houver necessidade da prisão”.

Essa prisão, de natureza não definitiva, subdivide-se em três modalidades: prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva. Cada uma possui fundamentos próprios e deve ser empregada segundo critérios legais, sob pena de violar direitos fundamentais.

- **Prisão em flagrante** — Segundo Capez (2016), a prisão em flagrante não configura uma prisão provisória em sentido estrito, mas sim uma situação transitória. Isso porque, no prazo máximo de 24 horas, o juiz deve decidir se converte essa prisão em preventiva, relaxa a prisão ou aplica uma medida cautelar alternativa, sob pena de ilegalidade. Ou seja, a prisão em flagrante deixou de ser considerada uma modalidade de prisão provisória.

Na prática, isso significa que o simples fato de alguém ser preso em flagrante não implica que a pessoa permanecerá presa durante o processo automaticamente. A prisão ocorre em razão da flagrância do delito, mas essa condição é temporária. Após o registro do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial tem até 24 horas para encaminhá-lo ao juiz competente. Ao receber o auto, o juiz não apenas verifica a regularidade formal do procedimento, mas também avalia se há fundamentos suficientes para converter a prisão em preventiva. Caso não existam razões legais para manter a prisão, o preso deve ser liberado para responder ao processo em liberdade.

Anteriormente, a regra era diferente: quem era preso em flagrante precisava requerer a liberdade provisória e, frequentemente, ficava preso até a decisão judicial, que podia ocorrer somente no final da audiência de custódia ou mesmo durante o processo. Com a legislação atual, o juiz precisa tomar uma decisão fundamentada sobre a necessidade da prisão preventiva no prazo máximo de 24 horas, explicitando os motivos que justificam a manutenção da custódia.

- **Prisão temporária** — Regulamentada pela Lei nº 7.960/89, a prisão temporária é uma medida cautelar utilizada durante a fase de investigação policial, antes do oferecimento da denúncia, e difere da prisão preventiva. Essa prisão tem prazo certo e é cabível apenas para os crimes previstos no artigo 1º da referida lei. Conforme o caput do artigo:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, segundo qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em determinados crimes.

A decretação da prisão temporária depende não só da existência de indícios de autoria ou participação, mas também da imprescindibilidade da custódia para a investigação penal na fase inquisitorial, o que revela seu caráter instrumental e precário. Além disso, a lei restringe sua aplicação a crimes de gravidade elevada, como homicídio doloso, estupro, tráfico de drogas e crimes contra o sistema financeiro, reafirmando o princípio da legalidade estrita nas medidas cautelares penais.

Portanto, para garantir a conformidade com os direitos fundamentais do investigado, é fundamental observar rigorosamente os requisitos legais, sob pena de violação do devido processo legal e do princípio da presunção de inocência.

- Prisão preventiva — Esta é a medida cautelar mais gravosa e, conforme Capez (2016), a custódia cautelar deve ser excepcional: mesmo reconhecida sua urgência e necessidade, só deve ser decretada se não houver alternativa menos gravosa.

A prisão preventiva está disciplinada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal e sua decretação exige a presença de requisitos objetivos e subjetivos, sob risco de violação das garantias fundamentais. Conforme o artigo 312 do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, desde que existam prova da existência do crime (*fumus commissi delicti*) e indício suficiente de autoria, bem como o perigo da liberdade (*periculum libertatis*).

O artigo 311 permite a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do inquérito ou instrução criminal, desde que requerida pelo Ministério Público, pelo querelante ou mediante representação da autoridade policial. Após a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o juiz não pode mais decretar a prisão preventiva de ofício. O artigo 313 delimita ainda as hipóteses específicas para sua aplicação, como nos crimes inafiançáveis, reincidência do agente, dúvida sobre identidade, entre outras.

Os artigos 314 e 315 reforçam a excepcionalidade da prisão preventiva, vedando sua decretação em presença de causas excludentes de ilicitude e exigindo sempre decisão fundamentada. O artigo 316 prevê a possibilidade de revogação ou nova decretação da prisão preventiva diante de fatos novos, o que evidencia o caráter dinâmico da medida.

Na prática, porém, há uma resistência em aplicar alternativas menos gravosas previstas no artigo 319 do CPP, com prisões preventivas decretadas com fundamentação genérica ou influenciadas por clamor público ou gravidade abstrata. Capez (2016), alerta que, se houver alternativas menos invasivas, a prisão torna-se desnecessária e inadequada, carecendo de justa

causa. O artigo 282 do CPP impõe ao juiz o dever de demonstrar que outras medidas cautelares são insuficientes, e o descumprimento dessas medidas não gera prisão automática, pois o § 4º prevê a substituição ou cumulação dessas medidas antes da prisão.

2.3 Prisão preventiva e a construção simbólica da culpabilidade

Para além dos critérios legais e constitucionais, a prisão preventiva é frequentemente influenciada por aspectos extrajurídicos, como o discurso midiático e a cultura institucional do Judiciário. A percepção social de que a prisão é sinônimo de justiça rápida e eficaz contribui para que magistrados sintam-se pressionados pela opinião pública, para decretarem prisões cautelares com base em fundamentos genéricos, como a gravidade abstrata do delito ou o clamor popular, em vez de demonstrar concretamente a inadequação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Essa prática resulta na construção simbólica da culpabilidade antes do trânsito em julgado, desrespeitando frontalmente o princípio da presunção de inocência consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Como aponta Silva (2015), a antecipação da pena por meio da prisão cautelar fragiliza a dignidade da pessoa humana e compromete a legitimidade do processo penal, convertendo a medida de exceção em regra.

Os dados coletados na pesquisa empírica, abordada no capítulo 7 do presente artigo, ilustram como essa lógica se normaliza socialmente: ao serem questionados sobre seu conhecimento sobre prisão com e sem pena, muitos participantes revelaram compreender a prisão cautelar como uma forma de punição em si, e não como medida provisória e excepcional. Tal confusão conceitual não é acidental; ela reflete a forma como os meios de comunicação e o próprio discurso judicial reproduzem a ideia de que a privação de liberdade deve ser o destino imediato de qualquer pessoa acusada de crime.

Esse fenômeno enfraquece o controle social sobre o uso do poder punitivo e desvia o foco da função cautelar da prisão processual, aproximando-a perigosamente de um instrumento de vingança social.

2.4 Garantismo penal: Entre abolicionismo e direito penal máximo

Frente aos extremos — abolicionismo penal e direito penal do inimigo — o garantismo penal propõe intervenção mínima e respeito estrito às garantias processuais. Perfeitamente sintetizado por Nucci (2015, p. 316) “Abolicionismo penal: é um movimento cuja finalidade é alterar a concepção atual do Direito Penal, demonstrando que o caminho é a descriminalização

e a despenalização máximas, evitando-se encarcerar pessoas a pretexto de castigá-las ou promover a sua recuperação”.

Ainda segundo o doutrinador,

Garantismo penal: é um sistema equilibrado de aplicação da norma penal, reservando o seu campo de atuação para as infrações penais mais graves, abolindo-se tipos penais que contemplem crimes de menor potencial ofensivo, mas sempre com o respeito ao devido processo legal e seus corolários. (NUCCI, 2015, p. 316).

O garantismo, portanto, rejeita tanto o punitivismo seletivo quanto o abolicionismo utópico, defendendo a prisão como *ultima ratio*, sob controle judicial rigoroso e motivação concreta.

2.5 Interfaces constitucionais e processuais

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídico-penal no Brasil, assentada no Estado Democrático de Direito e na centralidade dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a liberdade configura-se como regra, e qualquer forma de restrição à liberdade individual – como é o caso da prisão, especialmente a prisão cautelar – deve ser excepcional, motivada e juridicamente fundamentada. O marco normativo-constitucional estabelece diversos princípios e garantias que balizam a atuação do Estado no exercício do poder de punir, sendo imperioso, portanto, interpretar as medidas cautelares penais à luz desses comandos superiores.

O artigo 5º da Constituição Federal, cláusula pétrea do ordenamento, contém dispositivos cruciais para compreender os limites constitucionais da prisão sem pena. O inciso LVII consagra o princípio da presunção de inocência, ao estabelecer que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, de modo que a prisão cautelar, por sua própria natureza, não pode assumir contornos de antecipação punitiva.

Além disso, o inciso LIV do mesmo artigo dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, o que implica a observância de um procedimento jurídico regular, com a devida motivação e possibilidade de contraditório. Já o inciso LXI condiciona a prisão à ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo em casos de flagrante delito, exigência que vincula a privação cautelar de liberdade à motivação concreta e individualizada, afastando decisões genéricas ou baseadas em pressupostos abstratos.

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição, também se projeta no campo processual penal, impondo limites ao exercício

do poder punitivo. O inciso XLIX do art. 5º reforça essa perspectiva ao assegurar “o respeito à integridade física e moral dos presos”, consagrando a necessidade de tratamento digno, mesmo quando o Estado está autorizado a restringir a liberdade. Nesse ponto, é inaceitável que a prisão cautelar seja utilizada como forma de punição antecipada, violando a dignidade e os direitos do investigado.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.403/2011, ao alterar o Código de Processo Penal, especialmente os artigos 282 e seguintes, incorporou expressamente os princípios constitucionais ao disciplinar as medidas cautelares. O art. 282, §6º, estabelece que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar diversa prevista no art. 319, o que reforça o caráter de ultima ratio da prisão sem pena. A decisão judicial, portanto, deve demonstrar a inadequação ou insuficiência das medidas menos gravosas, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Capez (2016, p. 337) sintetiza esse entendimento ao afirmar que a prisão preventiva somente será legítima “se não houver nenhuma outra alternativa menos drástica capaz de tutelar a eficácia da persecução penal”. Isso se harmoniza com a exigência de que a prisão cautelar respeite a razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, que veda detenções por tempo indefinido, em consonância com o direito fundamental à celeridade processual.

A coerência sistêmica entre os dispositivos constitucionais e a legislação processual penal constrói um regime jurídico que rechaça o punitivismo desmedido e exige fundamentação densa, concreta e proporcional em toda forma de restrição de liberdade. Prisões cautelares que não observem esses parâmetros violam não apenas normas infraconstitucionais, mas a própria espinha dorsal do Estado Democrático de Direito, tornando-se ilegítimas e passíveis de correção via habeas corpus (art. 5º, inciso LXVIII, CF) ou relaxamento da prisão (art. 5º, inciso LXV, CF).

Em suma, as interfaces constitucionais e processuais da prisão cautelar evidenciam que esta deve ser decretada em estrita observância aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, motivação concreta, presunção de inocência e duração razoável do processo, constituindo-se sempre como medida extrema e temporária, nunca como instrumento de punição disfarçada ou antecipação de pena.

2.6 Resultados e discussões

Como parte da presente investigação, foi conduzida uma pesquisa empírica com dezessete participantes da comunidade, por meio de um questionário composto por três

perguntas: (i) você sabe o que é prisão com pena? (ii) você sabe o que é prisão sem pena? e (iii) você se considera uma pessoa que conhece as leis brasileiras? Por quê?. O questionário foi veiculado via formulário google.

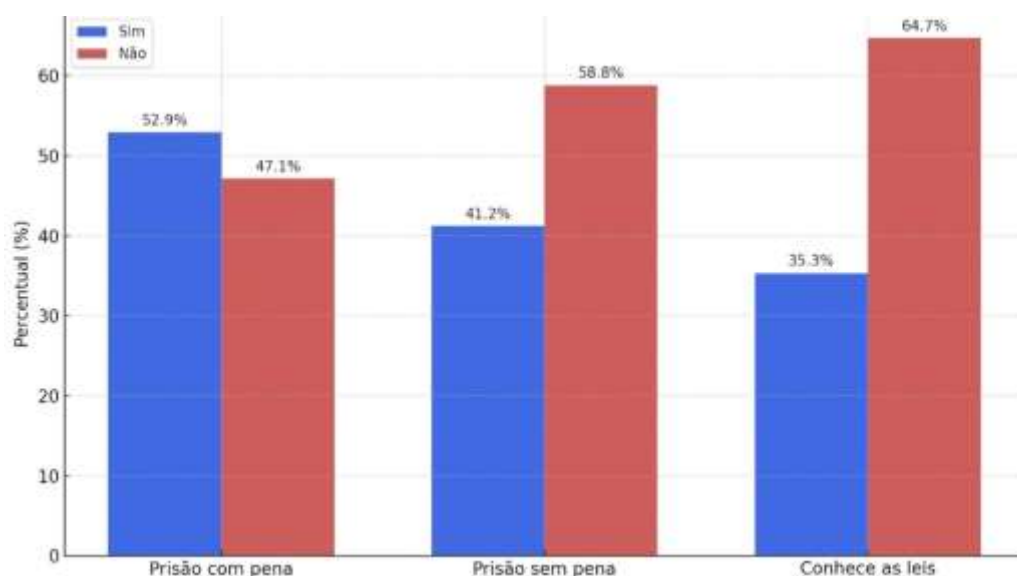
Os dados revelam que 52,9% dos participantes afirmaram saber o que é prisão com pena, enquanto 47,1% declararam não conhecer o conceito. Em contrapartida, 58,8% responderam que não sabem o que significa prisão sem pena, demonstrando uma maior lacuna de conhecimento sobre as prisões de natureza processual.

As respostas à terceira pergunta indicam um padrão recorrente de desinformação jurídica generalizada. A maior parte dos participantes afirmou ter conhecimento superficial ou nulo sobre as leis brasileiras, justificando que só buscam informações quando há necessidade pessoal, como em situações de emergência, ou que evitam o tema por falta de interesse, excesso de complexidade ou mudanças legislativas frequentes. Dentre os poucos que relataram algum nível de conhecimento, a maioria o vinculou à vivência prática, ao senso comum ou à formação acadêmica específica. Nas palavras dos participantes da pesquisa:

“Não conheço, acho que não divulgam muito”; “Conheço um pouco, porque normalmente a gente só se informa quando precisa”; “Muito pouco, procuro saber quando preciso, essa é a verdade”; “Sim, sou bacharel em Direito”.

O gráfico 1 sintetiza visualmente os resultados obtidos na pesquisa.

Gráfico 1 – Conhecimento popular sobre prisão com pena, prisão sem pena e conhecimentos das leis brasileiras. Elaborado pelas autoras (2025).



Esse resultado empírico reforça o argumento de que a prisão processual, embora juridicamente classificada como medida cautelar excepcional, é muitas vezes percebida e aplicada como pena antecipada, inclusive por conta da confusão conceitual predominante na sociedade. A ausência de conhecimento sobre os diferentes tipos de prisão favorece interpretações distorcidas, legitima práticas abusivas e enfraquece o controle social sobre o exercício do poder punitivo estatal

3 Considerações finais

A distinção conceitual e prática entre prisão-pena e prisão sem pena não apenas reflete nuances terminológicas, mas, sobretudo, traduz diferentes momentos e fundamentos do direito penal e processual penal brasileiro. Enquanto a prisão-pena emerge como sanção definitiva, aplicável apenas após a confirmação da culpabilidade e o trânsito em julgado da sentença, a prisão processual deve se circunscrever ao campo das medidas cautelares, estritamente orientada à garantia da eficácia do processo e da futura execução penal, sem que lhe seja imputada qualquer função punitiva antecipada.

A análise crítica aqui desenvolvida revela que, embora o ordenamento jurídico — especialmente após as reformas trazidas pela Lei 12.403/2011 — consagre a custódia provisória como medida excepcional, lastreada no princípio da subsidiariedade, sua efetivação judicial frequentemente revela dissonâncias com este paradigma. A utilização rotineira e desproporcional da prisão preventiva, muitas vezes pautada em fundamentações genéricas, tem produzido um sistema prisional inchado e injusto, afetando sobremaneira grupos socialmente vulneráveis e comprometendo direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, o garantismo penal, longe de se situar em extremos utópicos ou maximalistas, configura-se como a abordagem mais equilibrada e compatível com um Estado Democrático de Direito. Sua ênfase na intervenção mínima, no respeito às garantias processuais e na exigência de motivação concreta para a restrição da liberdade representa um instrumento vital para corrigir os desvios práticos e assegurar que a prisão cautelar seja utilizada apenas em situações verdadeiramente indispensáveis.

Superar os desafios contemporâneos, como a superlotação carcerária, a seletividade penal e a morosidade processual, demanda não apenas o aprimoramento legislativo, mas uma profunda mudança cultural na interpretação e aplicação das normas processuais penais. A ampliação e qualificação das medidas alternativas, o fortalecimento das audiências de custódia e o investimento em tecnologias de monitoramento eletrônico configuram-se como estratégias

essenciais para a efetivação dos direitos fundamentais sem sacrificar a eficácia da persecução penal.

Portanto, a privação de liberdade, no Brasil, deve ser mantida como exceção rigorosamente controlada, balizada pelo respeito inalienável à dignidade humana e pela observância do devido processo legal. Apenas desta forma poderá o sistema penal cumprir sua missão maior: a proteção efetiva dos direitos e garantias, evitando a reprodução de exclusão social e injustiça, e fortalecendo a legitimidade do Estado perante a sociedade. Os dados coletados na pesquisa de campo ilustram essa realidade: grande parte da população ainda desconhece os limites entre prisão penal e prisão processual, o que contribui para a aceitação acrítica de medidas de restrição de liberdade aplicadas sem o devido rigor legal. Incorporar a educação jurídica básica no cotidiano da sociedade é, portanto, uma etapa indispensável para assegurar que os princípios do garantismo penal não fiquem restritos à teoria, mas se efetivem como prática institucional legítima.

Referências

BÍBLIA. **Bíblia Online**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967**. Dispõe sobre prisão preventiva. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/l5349.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. 141 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal – Parte Especial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, Ana Carolina Belleze. **Prisões cautelares: a infração aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência**. In: 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito. Revista Eletrônica do Direito, n. 1, 2015.

A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Barbara Daiane Krammer Gartner¹

Maria Bibiana Azevedo Patatt²

Denise Tatiane Girardon dos Santos³

Resumo: O objetivo deste artigo é abordar a responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações entre pais/mães e filhos/a, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e no dever jurídico de cuidado. Destaca que, embora o *amor* não possa ser exigido, legalmente, a omissão afetiva pode gerar danos psicológicos passíveis de indenização, pois a jurisprudência brasileira já reconhece a possibilidade de reparação moral nesses casos. O foco da indenização não é o afeto perdido, mas a violação do dever de cuidado, essencial ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, já que a falta desse afeto pode gerar inúmeras consequências na vida adulta da criança, além de que, o abandono sofrido por parte de um dos pais, acaba sobrecarregando o outro, e é uma das causas de destituição do poder familiar que afeta, diretamente, a personalidade e formação do/a filho/a. Ainda, há de se destacar que o afeto, amor, carinho em uma família são impagáveis, mas a indenização por abandono afetivo busca, de certa forma, compensar o sofrimento emocional, social e psicológico causado por esse abandono, pois esses cuidados fazem parte das obrigações parentais. A metodologia adotada é a dedutiva, com técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Indenização. Poder familiar.

Abstract: The objective of this article is to address civil liability for emotional abandonment in relationships between parents and children, based on the principle of human dignity and the legal duty of care. It emphasizes that, although love cannot be legally demanded, emotional neglect can cause psychological harm that is subject to compensation, as Brazilian jurisprudence already recognizes the possibility of moral reparation in these cases. The focus of compensation is not the lost affection, but the violation of the duty of care, which is essential to the healthy development of children and adolescents. This lack of affection can have numerous consequences for the child's adult life. Furthermore, abandonment by one parent ultimately burdens the other and is one of the causes of the loss of parental authority, directly affecting the child's personality and development. It should also be noted that affection, love, and care within a family are priceless, but compensation for emotional abandonment seeks, in a way, to compensate for the emotional, social, and psychological suffering caused by this

¹ Advogada. Pós-graduanda em Direito Público pela LEGALE Educacional. E-mail: barbaragartner33@gmail.com.

² Bacharela em direito pela universidade de Cruz Alta- UNICRUZ. E-mail: Bibipatatt@hotmail.com.

³ Pós-Doutoranda em Direito pela UNIJUÍ. Doutora em Direito pela UNISINOS. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Professora Permanente do PPG em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da UNICRUZ. Professora Visitante do PPG em Direito da URI - Campus Santo Ângelo. E-mail: desantos@unicruz.edu.br .

abandonment, as such care is part of parental obligations. The methodology adopted is deductive, using bibliographic, documentary, and jurisprudential research techniques.

Keywords: Emotional Abandonment. Compensation. Family power.

1 Considerações iniciais

No Brasil, há a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo nas relações entre pais/mães e filhos/as, temática relevante no cenário jurídico, especialmente, sob a óptica do princípio da dignidade da pessoa humana e do dever jurídico de cuidado. A pesquisa objetiva examinar as implicações jurídicas do abandono afetivo, pois, embora o afeto não possa ser, juridicamente, exigido, a omissão injustificada no exercício da parentalidade pode ensejar danos de natureza psicológica, passíveis de reparação.

A jurisprudência admite, em determinados casos, a responsabilização civil por danos morais decorrentes da do abandono afetivo, não pela ausência do afeto, mas pela violação do dever de cuidado, essencial ao pleno desenvolvimento da criança e do/a adolescente, o que pode acarretar prejuízos significativos à formação emocional, social e psicológica dos/as filhos/as, estendendo-se até a vida adulta. Além disso, o abandono afetivo, por parte de um dos genitores, sobrecarrega o outro, gerando desequilíbrios no núcleo familiar, o que pode fundamentar a destituição do poder familiar.

A presente pesquisa adota o método dedutivo, a partir das técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com fins de fundamentar os limites da reparação civil.

2 Desenvolvimento

A família romana tinha, como característica o chefe de família, e possuía dependência da figura do homem, ou seja, do patriarca, portanto, as mulheres e os filhos dependiam diretamente da figura paterna. Sendo assim, no período romano se iniciaram os primeiros princípios monogâmicos, nos quais a fidelidade da mulher era imprescindível, assim como a paternidade dos filhos (PEREIRA, 2018).

Com o Código Civil Brasileiro de 1916, a definição de família apresentava resquícios da configuração *tradicional* de família, sendo que até, a edição do Código Civil de 2002, não era correta a dissolução matrimonial. Além disso, CC tratou sobre novos conceitos de família, com uma abordagem mais abrangente em relação aos/as filhos/as (PEREIRA, 2018). Atualmente a família pode ser formada com ou sem laços sanguíneos, e é regulada pelo Direito

das Famílias, sub-ramo do Direito Civil, que dispõe sobre as entidades formadas por vínculos de parentesco ou por pessoas naturais que se propõem a cultivar entre si uma comunhão de interesses afetivos e assistenciais (NADER, 2006).

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, e orienta a valorização do indivíduo dentro da própria família, de modo que o Direito das Famílias, segundo Dias (2009, p. 22), é

[...] umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana, significa em última análise, igual dignidade para todas entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado as várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

O paradigma constitucional da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de proteção integral, priorizando o desenvolvimento da criança e do/a adolescente, conforme previsão do artigo 227 da CF/1988, bem como, à convivência familiar e comunitária, além de represar qualquer forma de discriminação, negligência, crueldade e opressão (PEREIRA, 2018).

Partindo do pressuposto que a convivência e a afetividade são deveres dos/as pais/mães, a privação da convivência afetiva, por ação ou omissão destes/as, ou, como denomina a doutrina, o *abandono afetivo*, trata-se do inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade/maternidade (LÔBO, 2008). A criança, quando está inserida em um núcleo familiar no qual não está caracterizado o amor, afeto e carinho, tem probabilidade de desencadear efeitos irreversíveis, pois ambiente familiar deve ser desenvolvido com base no amor (CARON, 2022).

Eizirik e Bergmann (2004, p. 330), médicos psiquiatras do Rio Grande do Sul, realizaram pesquisas sobre a ausência paterna na vida das crianças, concluindo que:

Segundo Montgomery, 'crianças com ausência do pai biológico têm duas vezes mais probabilidade de repetir o ano escolar'; [...] Argumenta Shinn que 'em famílias sem a presença do pai ou nas quais os pais apresentavam pouca interação com seus filhos, havia maior associação com desempenhos pobres em testes cognitivos das crianças'; [...] De acordo com Rohde, 'o pai representa um sustentáculo afetivo para a mãe interagir com seu bebê e também, ainda nos primeiros anos da criança, deve funcionar com um fator de divisão da relação simbiótica mãebebê'; [...] Segundo Ferrari, 'a presença de ambos os pais é que permite a criança viver de forma mais natural os processos de identificação e diferenciação' e quando uma falta, ocorre a sobrecarga no papel do outro, gerando um desequilíbrio que pode causar prejuízo na personalidade do filho. E ele afirma que, em muitos casos, ocorre uma 'super-presença da mãe, anulando a personalidade do filho ou filha'; [...] Muza, por sua vez, demonstrou que 'a ausência paterna geralmente tem um impacto negativo em crianças e adolescentes, sendo que estes estariam em maior risco para desenvolver problemas de comportamento'.

A responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações entre pais/mães e filhos/as decorre da inobediência dos direitos fundamentais relacionados à criança e ao adolescente, que são deveres inerentes ao poder familiar e essenciais para o desenvolvimento sadio dos/as filhos/as, de modo que a carência pode afetar, diretamente, a personalidade dos filhos (CARON, 2022).

Sob o reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, as vítimas de abandono afetivo têm acionado o Poder Judiciário com o intuito de serem ressarcidas, civilmente, pelos danos psíquicos causados pela ausência do afeto e do convívio na sua formação. No entanto, a doutrina diverge sobre a possibilidade de reparação de danos por falta de cumprimento do dever de convivência afetiva, mas, por outro lado, não diverge acerca da possibilidade desse inadimplemento ter influência negativa no desenvolvimento psicológico dos/as filhos/as.

Nesse sentido, o instituto da responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que objetiva restaurar um dano causado pela violação do dever jurídico originário, ou seja, é a garantia e a segurança de que a pessoa lesada será reparada mediante uma indenização. Em que pese não seja sua função punir o agente causador do dano, haja vista que essa função foi reservada ao Direito Penal, a responsabilidade civil opera como uma espécie de sanção civil ao agente (PEREIRA, 2018). Nesse aspecto, o conceito de *responsabilidade*, segundo Bittar (1994, p. 561), é:

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.

Existem três elementos incidentes da responsabilidade civil, previstos no Código Civil de 2002, nos artigos 186⁴ e 937⁵, podendo o dano ter sido causado pela própria pessoa ou por um terceiro dependente desta relação.

É esse, por exemplo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil em frente aos casos de abandono afetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições

⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁵ Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 59 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Assim, percebe-se que não existem restrições legais que impossibilitem a aplicação da responsabilidade civil em casos que envolvam o abandono afetivo, eis que é uma forma de buscar a indenização, pelos genitores, em face da ausência de carinho, que é capaz de gerar impactos relevantes no desenvolvimento e no campo psicológico dos filhos. Do voto vencedor, tem-se:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. [...] Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (STJ. 2009) REsp 1159242.

Analisado o voto da Ministra, denota-se que *amar* é subjetivo, não valorável por meio de valor pecuniário, mas o cuidado se insere no contexto de assistência moral, sendo possível de ser valorado e, quando descumprida, gera um dano moral (CARVALHO, 2013). O acórdão, acima mencionado, gerou importantes repercussões e, em apreço à importância da decisão, proferida pelo STJ, Dias (2012, p.98) destaca que:

De nada adianta todas essas regras, princípios e normas se a postura omissiva ou discriminatória dos genitores não gerar consequência alguma. Reconhecer – como historicamente sempre aconteceu – que a única obrigação do pai é de natureza alimentar, transforma filhos em objeto, ou melhor, em um estorvo, do qual é possível se livrar mediante pagamento de alimentos. Daí o enorme significado do recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, pela vez primeira, reconheceu que a ausência de afeto gera dano que cabe ser indenizado. Não se trata de dano moral, mas dano afetivo que pode ser mensurado economicamente.

Outro posicionamento jurisprudencial sobre a aplicação da responsabilidade civil, que reconheceu o dano moral causado em decorrência do abandono afetivo, foi o proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Responsabilidade civil. Dano moral. Autor abandonado pelo pai desde a gravidez da sua genitora e reconhecido como filho somente após propositura de ação judicial. Discriminação em face dos irmãos. Abandono moral e material caracterizados. Abalo psíquico. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido para este fim. Apelação com revisão 5119034700”, TJSP, Rel. Des. CAETANO LAGRATA, j. 12.8.2008); Indenização. Danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (TJMG, Proc. 2.0000.00.408550-5/00, Rel. Des. UNIAS SILVA, j. 1.4.2004)

O entendimento é de que a relação entre pais/mães e filhos/as está amparada pela doutrina e, hoje, é reconhecida pelos próprios Tribunais, como se observou dos posicionamentos apresentados. O abalo psicológico, causado nos/as filhos/as, consequente do abandono afetivo, é inquestionável e fere o princípio da dignidade da pessoa humana (CARVALHO, 2013).

O princípio da dignidade da pessoa humana é basilar no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que os demais princípios dele se originam, ou com ele possuem conexão, de modo que não há motivos que impeçam a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, contanto que exista o *dano*, pois um dos pressupostos essenciais para incidência da responsabilidade civil é a ocorrência de uma lesão ao bem jurídico tutelado, causado pela conduta do agente, pois, como explica Hironaka (2005, p. 25):

O que produzirá o liame necessário – nexo de causalidade essencial – para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser a consequência nefasta e prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, pelo fato desse abandono perpetrado culposamente por seu pai, o que resultou em dano para a ordem psíquica daquele.

No entanto, em muitos casos, o abandono afetivo causa danos morais, pelo que podem ser comprometidas a formação intelectual e a personalidade da criança, casos em que deverá ocorrer o amparo pela responsabilidade civil (PEREIRA, 2018). Nessa linha de pensamento, Hironaka (2005, p. 24) destaca que:

O dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que, certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a

sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. Trata-se de um direito da personalidade, portanto.

A alteração no entendimento de que a aplicação da responsabilidade de indenizar somente era possível em casos de danos de ordem patrimonial, ou seja, sem cogitar a aplicação ao Direito das Famílias é uma inovação jurídica relevante, mas, ainda, bastante controvertido perante a doutrina e a jurisprudência (LIMA, 2013). O principal argumento doutrinário para tal impossibilidade é que a condenação pecuniária jamais se aproximará do restabelecimento do amor que esteve ausente, e parte da doutrina entende inexistir a obrigação legal de amar, como expõe Rosenthal (2010, p. 89):

Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa do afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica, subvertendo a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser.

Enquanto em posição oposta, Dias e Madaleno (2007) entendem que a indenização consiste na reparação do prejuízo, sofrido pelo/a filho/a, decorrente do abandono afetivo, e não como forma de restabelecer o amor entre os pais e os filhos, o que evidencia a inexistência de posição preponderante doutrinária quanto ao tema, assim como a jurisprudência dos Tribunais, pois não é possível obrigar alguém a amar o/a filho/a. No entanto, a ordem jurídica deve impor o dever de cuidados aos genitores, sendo possível estender a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil para amparar as questões decorrentes da ausência de afeto paterno-filial.

3 Considerações finais

O amadurecimento do Direito das Famílias, a partir da própria alteração no conceito de *família*, implicou na percepção de que criar um/a filho/a ultrapassa a garantia do sustento material. O afeto, o carinho, o cuidado, o amor, hoje, são considerados fundamentais para que a criança possa se desenvolver de forma saudável, sob pena de sofrer problemas psicológicos decorrentes desse abandono. Mesmo que o amor não possa ser cobrado, judicialmente, nem reparado de forma proporcional ao seu trauma, o abandono afetivo pode gerar uma indenização que, por sua vez, busca compensar, ainda que de forma limitada, os prejuízos que o abandono causou.

Entende-se que a indenização, em forma de condenação pecuniária, não se compara ao restabelecimento do amor ausente, e que a pauta não existiria se os/as pais/mães desempenhassem a paternidade/maternidade com afeto e amor. Entretanto, trata-se de questão

sociocultural complexa, e que tem, na indenização, a possibilidade de correção do dano causado, mesmo que em pequena proporção.

Referências

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

CARON, Sheila Maria. **O abandono afetivo e a responsabilidade civil dos genitores**. Curitiba. 2022.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: decisão do STJ**. RIDB. 3 ed. 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01821_01841.pdf. Acesso em: 18 agosto 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Pai! Por que me abandonaste?** Disponível em: https://www.mariaberenice.com.br/uploads/pai._por_que_me_abandonaste.pdf.

EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. **Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso**. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 26, n. 3, set./dez. 2004, p. 330-336. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/VL5NfS6HGGGr99Z9td3374FM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 agosto de 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material**. [S.l.: S.n.], 23 de julho de 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf> . Acesso em: 20 de agosto de 2025.

LÔBO, Paulo. Família e Sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Família. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Poliana Alves. **Responsabilidade por abandono afetivo**. Araçatuba: Centro Universitário Toledo: 2018.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

A SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO NAS RELAÇÕES AFETIVAS NO BRASIL: ANÁLISE DA DIFERENÇA ENTRE O CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL

Barbara Daiane Krammer Gartner⁶

Paula Giovana Ribeiro Krambeck⁷

Denise Tatiana Girardon dos Santos⁸

Resumo: O artigo apresenta o conceito e a finalidade dos contratos e as características do contrato de namoro para embasar o questionamento sobre a eficácia deste, principalmente, em relação à proteção patrimonial dos indivíduos. Há diferença entre namoro e a união estável, principalmente, na intenção de constituir de família e no comprometimento jurídico. No namoro, existe relação afetiva sem efeitos legais e sem intenção imediata de constituir um núcleo familiar, período em que as pessoas se conhecem, estabelecem laços e afinidades com base no afeto e companheirismo, mas sem efeitos legais. O contrato de namoro é um documento jurídico para que duas pessoas, envolvidas, emocionalmente, possam ter a garantia de evidenciar a relação de namoro, sem intenção de avançar para a união estável, com validade jurídica. A metodologia adotada é a dedutiva, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Contrato de Namoro. Eficácia. Relacionamento afetivo.

Abstract: This article presents the concept and purpose of contracts and the characteristics of dating contracts to support questions about their effectiveness, particularly regarding the protection of individuals' assets. There is a difference between dating and a stable union, primarily in the intention to form a family and the legal commitment. Dating involves an emotional relationship without legal effects and without the immediate intention of forming a family nucleus. This is a period in which people get to know each other, establish bonds and affinities based on affection and companionship, but without legal effects. A dating contract is a legal document that allows two emotionally involved people to have the guarantee of evidencing the dating relationship, with no intention of progressing to a stable union, with legal validity. The methodology adopted is deductive, with bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Dating Contract. Effectiveness. Affective relationship.

1 Considerações iniciais

⁶ Advogada. Pós-graduanda em Direito Público pela LEGALLE. E-mail barbaragartner33@gmail.com:

⁷ Pós-graduada em Direito Imobiliário – FAMART. Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. E-mail: paulagrkrumbeck@gmail.com

⁸ Pós-Doutoranda em Direito pela UNIJUÍ. Doutora em Direito pela UNISINOS. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Professora Permanente do PPG em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da UNICRUZ. Professora Visitante do PPG em Direito da URI - Campus Santo Ângelo. E-mail: desantos@unicruz.edu.br

As relações afetivas passaram por diversas transformações ao longo do tempo. Essas mudanças influenciaram diretamente o Direito das Famílias, que precisou se adaptar às novas formas de convivência e às diferentes composições familiares. Assim, surgem questões importantes sobre os efeitos jurídicos dessas relações, o contrato de namoro é um exemplo jurídico de inovação, pois se trata de um instrumento por meio do qual o casal declara que vive um relacionamento afetivo, mas sem intenção de formar uma entidade familiar, deixando claro que se trata apenas de um namoro, e não de uma união estável.

Diante disso, é importante compreender o contrato como instrumento jurídico, que nasce da vontade das partes e tem por objetivo criar, modificar ou extinguir direitos. Para entendermos o contrato de namoro em si, é necessário entender o conceito de contrato em geral, seus elementos essenciais e os princípios que regem sua validade e eficácia, como a autonomia da vontade, a boa-fé e a função social.

Assim, com base nessa fundamentação, o estudo se volta para trazer, explicar e conceituar a diferença existente entre o contrato de namoro e a união estável, bem como as relações pessoais e patrimoniais que envolvem esse relacionamento afetivo entre duas pessoas. Ainda, apresentar os fundamentos, objetivos, validade jurídica e função prática do contrato em si, especialmente como forma de evitar conflitos patrimoniais e proteger a autonomia das partes envolvidas.

2 Desenvolvimento

Para o desenvolvimento da pesquisa, é importante abordar sobre o conceito e os fundamentos do contrato em si, a fim de demonstrar os elementos que garantem a segurança jurídica e eficácia do instrumento. A doutrina majoritária define *contrato* como um negócio jurídico de direito privado, consubstanciado pela deliberação de vontade das partes envolvidas, em consonância com o que dispõe a legislação vigente, no qual os contratantes formalizam acordo acerca da obtenção, alteração ou extinção de direitos.

Nesse sentido, Beviláqua (1916, p. 245) afirma que é “[...] o acordo de vontade de duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direito”; por sua vez, Diniz (2011, p. 31) o descreve como “[...] uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados”. Gomes (2007, p. 10) também apresenta o conceito de contrato como sendo “[...] o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam”.

A literatura, pois, caracteriza *contrato* como um negócio jurídico bilateral em que são geradas obrigações às partes contratantes, que acordaram, por livre vontade, adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direito. O Código Civil, no artigo 421, refere que a liberalidade contratual deve ser exercida com observância aos limites de sua função social (BRASIL, 2002).

O contrato origina-se da declaração de vontade, tem força obrigatória, deve atender a sua função social, observar o princípio da boa-fé, forma-se, em princípio, pelo consentimento das partes, e nasce da vontade livre, segundo o princípio da autonomia da vontade (PEREIRA, 2013, p.20). Quanto à função social do contrato, trata-se de um princípio basilar que rege o ordenamento jurídico em relação à matéria contratual, ou seja, essa função versa sobre a finalidade do instrumento quanto aos interesses das partes contratantes e que vise aos objetivos sociais, além de dirimir desigualdades na relação contratual. Segundo Gomes, (2008, p.48), “[...] a locução função social traz a ideia de que o contrato visa a atingir objetivos que, além de individuais, são também sociais. O poder negocial é assim, funcionalizado, submetido a interesses coletivos ou sociais”.

A função social do contrato limita a vontade das partes, na medida em que o negócio jurídico não se restringe à esfera privada, já que deve observar a perspectiva social do objeto nele tratado. O resultado do contrato pode interferir na realidade social de terceiros, como explica Rosenvald (2007, p. 312):

Os bons e maus contratos repercutem socialmente. Ambos os gêneros produzem efeito cascata sobre toda a economia. Os bons promovem a confiança nas relações sociais. Já os contratos inquinados por cláusulas abusivas resultam em desprestígio aos fundamentos da boa-fé e quebra de solidariedade social.

A função social do contrato preceitua que o negócio jurídico verse, além de benefícios aos contratantes, em observância ao ordenamento jurídico e os interesses da sociedade em geral. Quanto à validade do negócio jurídico, o artigo 104 do Código Civil⁹, elenca as condições: objeto lícito, possível, determinado ou determinável, que as partes sejam capazes e que a forma esteja em acordo com o que é previsto na lei (BRASIL, 2002).

Pontes de Miranda (2001, p. 38) refere que a validade ou invalidade do contrato só se refere a ações humanas que adentram, efetivamente, no âmbito jurídico, se tornando, consequentemente, atos jurídicos, de forma que, para que um contrato produza efeitos, é

⁹ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

imprescindível que atenda aos requisitos formais que o tornam válidos, pois a falta de cumprimento a qualquer um dos requisitos enseja na sua invalidade.

Sobre a autonomia de vontade das relações contratuais, tem-se que a relação contratual seria inexistente se não versasse acerca da deliberação das partes quanto ao seu objeto. Segundo Pereira (2013, p.20), o contrato origina-se da declaração de vontade, tem força obrigatória, deve atender a sua função social, observar o princípio da boa-fé, forma-se, em princípio, pelo consentimento das partes, e nasce da vontade livre, segundo o princípio da autonomia da vontade.

Logo, desde que cumpridos os requisitos que tornam válido o contrato, ele é o instrumento pelo qual são afirmadas as vontades das pessoas, com condão de causar alterações na realidade social, sendo que firmar o contrato obriga às partes, de forma que cumpre à ordem jurídica sujeitar as partes ao objeto do contrato.

Após a compreensão sobre a conceituação e entendimento dos requisitos que tornam o contrato um negócio jurídico válido e eficaz, para adentrar no tema desta pesquisa, faz-se necessário tecer considerações sobre o Direito das Famílias, enquanto conjunto de normas que regulam as relações familiares e os seus efeitos patrimoniais, como explica Beviláqua (1937, p. 09):

Direito de família é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

A família é da base da sociedade e deve ter proteção especial do Estado, o que acarreta à limitação da autonomia privada. Desse modo, em que pese a intervenção protetora do Estado e a grande parte das normas do Direito das Famílias ser de ordem pública, a doutrina majoritária o considera como ramo do Direito Privado, conforme leciona Diniz (2013, p. 45):

Essa intervenção protetora do Estado é um fato universal, pois o poder público de todas as nações pretende garantir a família, protegendo-a, evitando abusos, propiciando melhores condições de vida às novas gerações, ajudando-a a exercer beneficentemente seus poderes, criando órgãos sociais que a tutela, o Ministério Público, o Juizado da Infância e da Juventude etc.

Assim, em que pese passe por constante publicização, o Direito das Famílias é parte do Direito Civil, integrante do ramo de Direito Privado, ao qual se inferem características e definições especiais. Em virtude da evolução e das mudanças sociais, a *família* também teve alterações na formação, composição, natureza e função. Atualmente, é indissociável o elemento

da afetividade na forma de composição das famílias¹⁰, pois, segundo Ferry (2010, p. 100), “[...] a vida comum é caso de sentimento e de escolha, ela tem a ver com decisões individuais privadas, isto é, excluídas tanto quanto possível do controle da sociedade como um todo”.

Nessa perspectiva, passa-se a discorrer sobre a união estável e o namoro, relações diferentes, assim como seu tratamento jurídico. A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, parágrafo 3º¹¹, reconheceu o instituto da união estável, a mera convivência entre duas pessoas, como entidade familiar, inovando quanto às Constituições anteriores, em que apenas eram reconhecidas como família as uniões decorrentes exclusivamente do casamento (BRASIL, 1988).

O Código Civil, no artigo 1.723¹², apresenta a união estável como sendo a entidade familiar decorrente da união entre homem e mulher, cuja convivência seja pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família (BRASIL, 2002). É esse, por exemplo, o entendimento recente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), no que diz respeito ao reconhecimento da união estável, em razão de não haver sido registrado um contrato de namoro e ter sido cumprido todos os requisitos presentes no artigo 1723 do Código Civil:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. 1. A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EXIGE A PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ARTIGO 1.723, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL, QUAIS SEJAM, A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO AFETIVA CONSUBSTANCIADA NA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA E ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. PROVAS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O RELACIONAMENTO DAS PARTES NÃO SE TRATAVA DE UM MERO NAMORO. PRESENÇA DE AFFECTIO MARITALIS. 2. À UNIÃO ESTÁVEL, SALVO CONTRATO ESCRITO, APLICA-SE O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, NO QUAL SE COMUNICAM TODOS OS BENS QUE SOBREVIEREM AOS CONVIVENTES DURANTE A CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL (ARTIGO 1.725, COMBINADO COM O ARTIGO 1.658, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL). [...] (Apelação Cível, Nº 50022851220218210024, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 19-01-2024) Data de Julgamento: 19-01-2024 Publicação: 22-01-2024 Jurisprudência.

¹¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

¹² Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

A decisão da Sétima Câmara Cível do TJ-RS tratou do reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens e reconheceu que havia uma união estável, pois estavam presentes os requisitos legais: convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de constituir família. Com isso, aplicou-se o regime da comunhão parcial de bens, ou seja, os bens adquiridos durante a união devem ser divididos entre o casal, salvo exceções previstas em lei.

Conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), atualmente, a diversidade de sexo não se faz necessária para a configuração da união estável. Para Lôbo (2011), a união estável é a entidade com *status* de família, formada por duas pessoas que convivem em posse do estado de casadas, ou seja, aparentando serem casadas, sendo, portanto, um estado de fato reconhecido como entidade familiar, a qual são incidentes direitos e deveres.

A evolução da sociedade exigiu a modernização do ordenamento jurídico, e a união estável passou a integrar o Direito das Famílias, na medida em que é dotada de natureza obrigacional e patrimonial, já que se equipara ao casamento. Com relação aos requisitos para configuração da união estável, a iniciar pela necessidade de convivência pública, explica Venosa (2011, p.46):

A união de fato que gozará de proteção legal é aquela em que o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. A relação clandestina, velada, à socapa, não merece a proteção da lei.

É necessária a diferenciação entre o caráter público da convivência e a notoriedade da união, pois não se pode confundi-las; para que a convivência configure união estável, além de ser pública, é imprescindível a notoriedade de que os conviventes tenham o *status* de casados, como menciona Dias (2010, p.174):

Apesar de a lei ter usado o vocábulo público como um dos requisitos para caracterizar união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significância semântica. O que a lei exige, com certeza, é a notoriedade. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público. A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequente pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como se casados fossem”.

No que concerne ao tempo necessário para a configuração da união estável, embora haja divergências, o entendimento majoritário da doutrina é de que não há tempo mínimo de convivência para se configurar a união estável. É imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração de estabilidade na relação, aliada a comprovação do interesse em constituir família, de acordo com Diniz (2011, p.398):

Ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto a durabilidade e a continuidade do vínculo.

O principal elemento para a configuração da união estável é o *affectio maritalis*, ou seja, na intenção de constituir família, e que os companheiros, efetivamente, constituam família, já que somente a intenção poderia se equiparar um mero namoro a uma união estável, consoante Gonçalves (2011, p. 615):

Não configuram união estável, com efeito, os encontros amorosos mesmo constantes, ainda que os parceiros mantenham relações sexuais, nem as viagens realizadas a dois ou o comparecimento juntos a festas, jantares, recepções etc., se não houver da parte de ambos o intuito de constituir uma família.

A intenção de constituição de família é subjetiva, razão pela qual vários fatores devem ser observados para comprovação deste requisito. A união estável é um instituto previsto constitucionalmente, reconhecido na legislação infraconstitucional como uma entidade familiar tão digna e respeitável quanto a que decorre do casamento. Por outro lado, verifica-se a dificuldade de conceituação jurídica do *instituto* do namoro, mas tem-se que não é entidade familiar, já que se trata, apenas, do começo de um relacionamento afetivo, podendo ter a expectativa de construção futura de uma família, ou não. O namoro é o início de um relacionamento que, com o passar do tempo, eleve a convivência à formação de uma entidade familiar, segundo Oliveira (2011, p. 256):

Passo importante na escalada do afeto ocorre se o encontro inicial revela o início de uma efetiva relação amorosa. Dá-se então, o namoro, já agora um compromisso assumido entre homem e mulher que se entendem gostar um do outro. Pode ser paixão à primeira vista, embora nem sempre isso aconteça, pois o amor vai se consolidando aos poucos, com encontros e desencontros do casal embevecido. Do latim *in amoré*, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo.

O namoro trata-se de duas pessoas que estão se conhecendo, sendo que há a possibilidade futura de casamento ou não, conforme a sociedade evolui, há alterações na forma em que os casais se relacionam e, também, no nível de intimidade que mantêm.

Em virtude da publicidade e notoriedade de relações de namoro, em que os casais demonstram grande nível de intimidade, passou-se a discutir as diferenças entre namoro e união estável, já que ambos, aparentemente, poderiam apresentar as mesmas características, como a imprescindibilidade de prazo mínimo para sua configuração e a desnecessidade de coabitação.

Entretanto, a diferenciação é imprescindível, por a união estável resultar em efeitos patrimoniais e jurídicos, enquanto o namoro, não, segundo Venosa (2012, p. 335):

[...] o conhecimento intrínseco entre o namoro e a união estável nem sempre será simples no caso concreto. Cada situação concreta geralmente apresenta uma diferente compreensão e composição. Primeiramente porque nosso ordenamento jurídico não exige que duas pessoas envolvidas em relação afetiva convivam sob o mesmo teto. O Código Civil estabelece que será reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, com convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. Evidente que essa convivência que se traduz em união estável, gera efeitos patrimoniais recíprocos que se aguçam quando do término da relação.

A doutrina majoritária aponta que a principal forma de distinção é, justamente, o intuito de constituir família, pois, para Gonçalves (2006, p. 542), “[...] é necessária a efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples *animus*, o objetivo de constituí-la, pois, do contrário, estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável”

Enquanto no instituto do namoro não ocorre a entidade familiar, já que não há ânimo de constituir família, um dos requisitos intrínsecos à caracterização da união estável é de que os conviventes vivam como se casados fossem, segundo Tartuce (2011, p. 256):

Como se escreveu em coautoria com José Fernando Simão, o que diferencia os institutos é que no namoro há um objetivo de constituição de família futura, enquanto que na união estável essa família já existe. A questão do tratamento da situação fática pelas partes e pela sociedade é essencial para a diferenciação categórica. Por vezes, na união estável há um tratamento entre as partes como se fossem casados, com o intuito de uma comunhão plena de vidas (*tractatus*). O mesmo se diga em relação ao reconhecimento ou reputação social da existência da entidade familiar (*reputatio* ou fama).

O namoro pode ser uma relação entre pessoas adultas, maduras, que podem coabitar as respectivas casas, frequentar eventos sociais, viajarem juntas, demonstrando a seu meio social de convívio, a existência de afetividade, de um relacionamento amoroso, que pode ser confundido como uma união estável, e, de acordo com Veloso (2016, p.45),

[...] falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de “namoro qualificado”, os namorados por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – construir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affectio maritalis*. Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo.

Apontadas a diferenciação do namoro e da configuração da união estável, passa-se a abordar, especificamente, o contrato de namoro. A necessidade dessa diferenciação resultou na formalização do contrato de namoro, com intuito de afastar os efeitos da união estável, que, segundo Veloso (2009, p. 245):

[...] é uma declaração bilateral em que pessoas maiores, capazes, de boa-fé, com liberdade, sem pressões, coações ou induzimento, confessam que estão envolvidas num relacionamento amoroso que se esgota nisso mesmo, sem nenhuma intenção de constituir família, sem o objetivo de estabelecer uma comunhão de vida, sem a finalidade de criar uma entidade familiar, e esse namoro, por si só, não tem qualquer efeito de ordem patrimonial, ou conteúdo econômico.

A formalização do contrato de namoro é medida adequada para prevenir discussões patrimoniais, já que se trata de documento no qual o casal declara estar vivendo um relacionamento amoroso e afetivo, mas sem a intenção de constituir uma família, evitando, assim, as consequências jurídicas e patrimoniais decorrentes dessa formalização (VELOSO, ano). Tal entendimento é importante porque, como menciona Dias (2010, p.181):

Desde a regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou relacionamento fugaz podem gerar obrigações de ordem patrimonial provocaram pânico. Diante da situação de insegurança, começou a se decantar a necessidade de o casal de namorados firmar contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro.

Assim, contrato de namoro trata-se de uma declaração registrada em cartório por meio do qual os interessados afirmam a existência de um relacionamento amoroso sem a intenção de constituir uma entidade familiar, reconhecendo que o envolvimento afetivo não configura união estável, razão pela qual prescinde da proteção estatal (CAMPOS, 2020).

Para Venosa (2012, p.335), por exemplo, o contrato de namoro, também denominado de “contrato de intenção afetiva recíproca”, tem, como escopo, controlar o amor, considerando que nem as reações afetivas podem ser espontâneas. O contrato de namoro representaria o “temor ao amor”, uma vez que os casais utilizam o negócio jurídico para afastar eventuais responsabilizações patrimoniais decorrentes da relação.

Segundo o entendimento de Silva (2004, p. 21), o contrato de namoro não configura ato ilícito, tampouco, configura um contrato, já que não existem direitos e obrigações decorrentes de uma relação de namoro, que é uma relação que se limita à vida social, mas não ecoa no mundo jurídico:

Assim a declaração de namoro é ato lícito, perfeitamente válido perante nosso ordenamento jurídico, desde que seja firmada com a finalidade de refletir em

documento escrito a realidade, já que não viola diretos, que não existem nessa relação, não podendo, portanto, causar qualquer dano.

Entende-se, portanto, que o contrato de namoro foi criado com a finalidade de os casais de namorados resguardarem seu patrimônio, evitando consequências jurídicas ou patrimoniais no futuro, afastando a possibilidade de reconhecimento de união estável, caso o namoro venha a acabar. Farias e Rosenvald (2015, p. 485) ressaltam a necessidade de [...] utilizar algum mecanismo para obstar a caracterização da união estável que se passou a difundir a celebração de um contrato de namoro para que as partes, através de manifestação expressa de vontade, esclarecessem o propósito de não estar vivendo em união estável”.

Dessa forma, o contrato de namoro surge como um instrumento jurídico preventivo, que visa assegurar a autonomia das partes e preservar a clareza quanto à natureza da relação afetiva, afastando eventuais conflitos futuros relacionados à caracterização indevida de uma união estável.

3 Considerações finais

Considerando as transformações nas formas de relacionamento e da crescente dificuldade em distinguir o namoro da união estável, o contrato de namoro surge como uma alternativa preventiva e esclarecedora. Ele representa uma forma de garantir maior segurança jurídica aos indivíduos, deixando claro que não há, naquele momento, a intenção de constituir uma família e, portanto, não devem ser gerados efeitos jurídicos típicos da união estável

Portanto, apesar de divergências doutrinárias sobre a validade jurídica do contrato de namoro, já que alguns autores entendem que o contrato de namoro não constitui um contrato em si, uma vez que não existem deveres e obrigações decorrentes do namoro, não possuindo validade jurídica, enquanto outros autores asseveram que, desde que cumpra os requisitos elencados no artigo 104 do Código Civil, o contrato é, juridicamente válido, pois representa uma manifestação legítima da autonomia da vontade das partes, sendo um instrumento que visa resguardar a realidade da relação afetiva vivida.

Conclui-se, portanto, que o contrato de namoro cumpre uma função relevante no cenário atual das relações afetivas, atuando como instrumento de proteção patrimonial, de prevenção de litígios e de respeito à vontade das partes envolvidas, devendo ser respeitado e reconhecido como uma expressão legítima da autonomia privada, desde que cumprido suas exigências legais.

Referências

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil anotado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.
Código Civil Brasileiro (2002). Lei Federal nº 10.406/2002, disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm, acesso em
27/08/2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 30/08/2025

CAMPOS, T.R.S. **Contrato de Namoro**: Desafios para Diferenciar União Estável de Namoro. Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/807/1/THATIELE%20RODRIGUES.pdf> , Acesso em: 30/08/2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf> , acesso em 30/08/2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. Edição São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

FARIAS. Cristiano Chaves de. e ROSENVALD. Nelson. **Curso de Direito Civil**. Edição: 11. ed. rev., ampl. e atual. Publicação: São Paulo: Atlas, 2015.

FERRY, Luc. **Famílias, amo vocês**: política e vida privada na era da globalização. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm .Acesso em
26/08/2025

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011

LÔBO, Paulo. **Família e Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Bookseller, 2001

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de direito civil**: Contratos. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3.

ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado** – Coordenador Min. Cezar Peluso. São Paulo: Ed. Manole, 2007.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O mal falado contrato de namoro**. 2004. Disponível em: <https://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=130> . Acesso em: 26 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**: Namoro – Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 27/08/2025

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, 2008 apud BEVILÁQUA, 1937, disponível em:

<https://direitouninovest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/direito-civil-vol-1-parte-geral-venosa-sc3adlvio-de-salvo-13ed-2013-1.pdf> , acesso em 30/08/2025

MULHERES EM POSIÇÕES DE LIDERANÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL

Barbara Daiane Krammer Gartner¹

Denise Tatiane Girardon dos Santos²

Resumo: O presente artigo analisa a desigualdade entre os homens e mulheres nos cargos de gerenciamento e liderança no Brasil. A cultura que favorece o protagonismo do homem no mercado de trabalho ainda existe, e é percebida quando analisados os dados, decorrentes de estudos específicos. As mulheres são minorias nos espaços corporativos de liderança, mesmo que possuam qualificação e desempenho iguais ou superiores aos dos homens, o que decorre da forte presença de estereótipos de gênero, que associam o homem à firmeza, respeito e liderança, enquanto a figura feminina é relacionada a fraqueza, dependência e falta de autoridade. Tal desigualdade também é mantida pela insuficiência de políticas públicas voltadas para a equidade de gênero na proporção necessária para reduzir os índices de desigualdades. A metodologia adotada é a dedutiva, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Desigualdade de Gênero. Liderança. Mercado de Trabalho.

Abstract: This article analyzes the inequality between men and women in management and leadership positions in Brazil. The culture that favors male protagonism in the labor market still exists, and is evident when analyzing data from specific studies. Women are a minority in corporate leadership positions, even when they have equal or superior qualifications and performance to men. This is due to the strong presence of gender stereotypes, which associate men with firmness, respect, and leadership, while women are associated with weakness, dependence, and lack of authority. This inequality is also maintained by the lack of public policies aimed at gender equality in the proportion necessary to reduce inequality rates. The methodology adopted is deductive, using bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Gender Inequality. Leadership. Labor Market.

1 Considerações iniciais

Historicamente, as mulheres enfrentam déficit de representatividade profissional, e a presença de mulheres em posições de liderança, hoje, ainda é limitada, haja vista a manutenção do sistema patriarcal, no qual o homem ocupa a figura de protagonista e exerce os mais altos cargos de liderança. A dependência financeira da mulher ao homem é um exemplo histórico, como nas relações de esposa e marido, de famílias à figura paterna

Ao longo da história, as mulheres foram socialmente condicionadas a ocupar papéis de subordinação, tendo seus direitos limitados e sua participação em espaços públicos

¹ Advogada, pós-graduanda em Direito Público- FAVENI- Educacional. E-mail: barbaragartner33@gmail.com:

² Pós-Doutoranda em Direito pela UNIJUÍ. Doutora em Direito pela UNISINOS. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Professora Permanente do PPG em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da UNICRUZ. Professora Visitante do PPG em Direito da URI - Campus Santo Ângelo. E-mail: desantos@unicruz.edu.br

frequentemente negada ou desvalorizada. Embora importantes avanços tenham sido conquistados por meio de lutas sociais, transformações culturais e mudanças legislativas, a desigualdade ainda se manifesta de forma expressiva em diferentes contextos.

No Brasil, mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade entre homens e mulheres, ainda há diversos desafios a serem enfrentados. A persistente diferença salarial, a baixa representatividade feminina em cargos de liderança e a dupla jornada de trabalho imposta às mulheres são exemplos claros de como o patriarcado segue enraizado na estrutura social.

Assim, este artigo tem por objetivo analisar as desigualdades de gênero no contexto atual, buscando compreender suas causas, consequências e seus impactos na sociedade, trazendo alternativas de como podemos combater esse acontecimento, com base em dados estatísticos, doutrinas e na legislação vigente.

2 Desenvolvimento

A desigualdade de gênero é histórica, assim como as lutas das mulheres por igualdade entre as oportunidades; atualmente, apesar de avanços legislativos, culturais e sociais, as diferenças ainda são marcantes, como a sobrecarga de atividades, dupla jornada de trabalho e falta de representatividade. A postura patriarcal, vigente no senso comum, associa as mulheres à incapacidade de tomar decisões e de dependência dos homens, como menciona Conceição Nogueira (2009, p. 103):

As mulheres são frequentemente caracterizadas segundo o estereótipo da feminilidade tradicional; isto é, por exemplo, o serem indecisas, passivas e dependentes. Estes estereótipos prejudicam as mulheres em geral e em termos da sua possibilidade de progressão para posições de liderança em particular, porque tradicionalmente à posição de gestor sempre foram associados os traços de agressividade, independência e capacidade de tomar decisões, estereótipos estes que estão associados ao sexo masculino.

A educação, destinada às mulheres, foi distinta da destinada aos homens, pois, enquanto estes eram educados para ocupar uma posição de autoridade, aquelas eram preparadas para servi ao lar e aos homens, como pais e irmão mais velho quando solteira e, ao se casar, ao marido. A autoridade masculina subordinava as mulheres, sem autonomia ou direitos próprios, pois, conforme Miranda (2011, p.5-6), “[...] muitas vezes o preconceito que está ligado ao íntimo de muitas mulheres que foram criadas sob a égide da supremacia masculina, impede o maior sucesso da luta que ainda se trava contra este”.

A situação histórica reforça a necessidade de rompimento nas/das barreiras culturais, que se somam as outras desvantagens, como a desvalorização da capacidade intelectual e profissional da mulher, a sobrecarga da dupla jornada de trabalho, a persistente diferença salarial e a falta de representatividade em espaços de poder de decisão, situações que perpetuam a estrutura social que privilegia o homem, como mencionam Pereira, Santos e Borges (2005, p. 3):

A participação da mulher no mercado de trabalho vem carregada de mudanças nas ocupações. Isso se deve ao fato de existir ocupações ditas essencialmente femininas, e outras masculinas. A maioria dos estudos na área verifica que a mulher no mercado de trabalho aumenta em quantidade, mas também muda de qualidade de ocupações, porque estão se inserindo em postos antigamente somente masculinos (...). Vários estudos comprovam que as mulheres recebem menores salários, mesmo possuindo iguais características, como a escolaridade. Embora tenha se verificado mudanças importantes no mundo do trabalho, a questão da discriminação da mulher no mercado de trabalho permanece, pois, os homens continuam ocupando os mais altos cargos e ganhando os maiores salários.

O patriarcado coloca os homens em vantagem em relação as mulheres, em lugares de poder, liderança e visibilidade, e organiza as relações sociais de maneira desigual. A figura masculina é vinculada à autoridade familiar e de provento, enquanto as mulheres enfrentam situações e lugares de subordinação, especialmente, nas decisões políticas, econômicas e culturais, como destaca Costa (2018, p. 2):

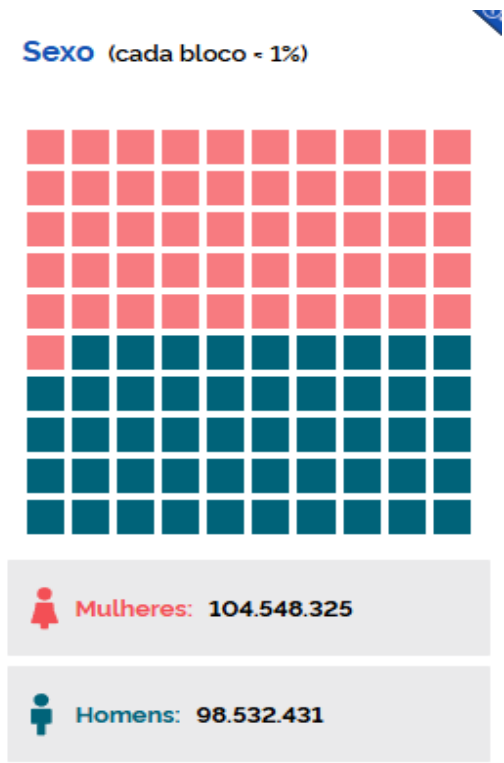
Desde o início da história da civilização, a dominação masculina era predominante, tanto dentro quanto fora do lar, relegando-se à mulher o lugar de submissa e dominada. A principal característica desse regime patriarcal é que ao homem cabia o domínio público, as relações sociais diversas, a política e os negócios; à mulher, por sua vez, era reservado o domínio privado, ou seja, a casa e o círculo familiar (...) Tais concepções geravam impactos também na educação das meninas, pois, considerando que o papel de mãe era natural, a educação tinha o objetivo de aprimorar as duas funções primordiais da mulher: guardiã da economia doméstica e mentora dos filhos.

A ausência/pouca representatividade de mulheres em posições de comando, gerenciamento, liderança e poder apontam para o impacto nas decisões que moldam a sociedade. A diversidade de pensamento e experiências, que inclui as vivências e perspectivas femininas, é essencial para a criação de soluções mais justas e eficientes. O fato de que a maior parte dos cargos de liderança são ocupados por homens significa que muitas decisões importantes são tomadas por uma parcela minoritária da população, que desconsidera as necessidades e os desafios enfrentados pelas mulheres no cotidiano.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Censo Demográfico 2022, aponta que, no Brasil, a população brasileira é composta por 104,5 milhões de mulheres e

98,5 milhões de homens, o que, respectivamente, corresponde a 51,5% e 48,5% da população residente no país, o que está representado na Figura 1:

Figura 1:



Fonte: Censo Demográfico (IBGE) 2022.

Já em relação à distribuição de cargos gerenciais entre homens e mulheres, pesquisa intitulada *Estatísticas de Gênero: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil*, realizada em 2019, pelo IBGE, aponta que, apenas no Piauí, as mulheres ocupam mais da metade dos cargos gerenciais, o que é, totalmente, desproporcional ao restante dos Estados, nos quais o número de mulheres em cargos gerenciais é inferior a metade, de acordo com a Figura 2:

Figura 2:

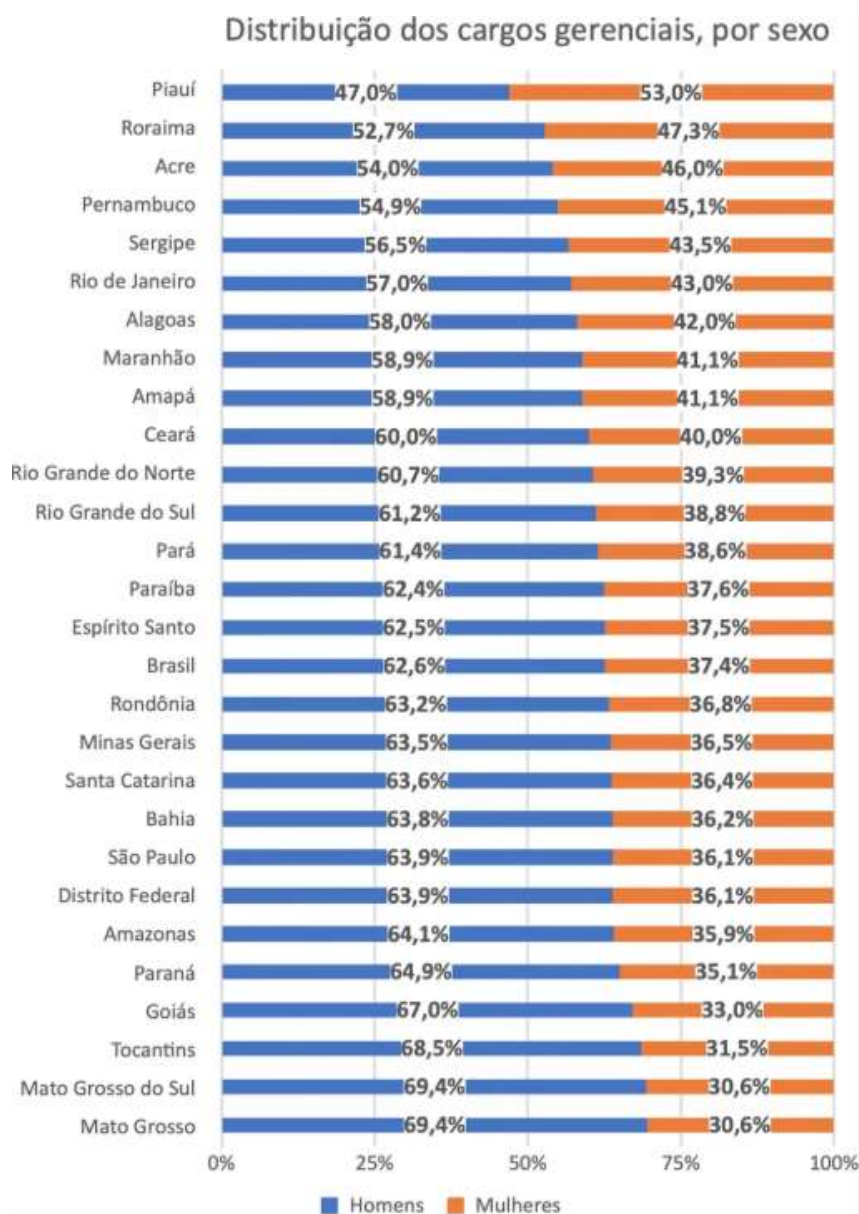


Tabela do IBGE com distribuição dos cargos de gerência por sexo — Foto: Divulgação/IBGE

Fonte: IBGE, 2019.

Percebe-se que, embora o número de mulheres seja de, aproximadamente, 6.015.894 a mais que o número de homens no Brasil, os cargos exercidos de chefia, gerenciamento e liderança são distribuídos de modo desproporcional. Não há igualdade quando apenas uma Unidade Federativa do Brasil atingiu uma média de ocupação nesses cargos, em consideração ao gênero, enquanto, no restante, o número é inferior a 50, o que demonstra uma maioria quantitativa de mulheres, mas que representam uma minoria qualitativa.

O Fenômeno do *teto de vidro*, também conhecido como fenômeno *Glass Ceiling*³ é utilizado para descrever as barreiras invisíveis que impedem as mulheres de atingirem posições de liderança e poder, apesar de possuírem as qualificações e competências necessárias. Rocha *et. al* (2014, p. 07) destacam que “[...] os motivos que revelam essa observação são barreiras sutis e imperceptíveis impeditivas de oportunidades de carreira ao gênero feminino, bem como de progresso profissional, denominado de efeito teto de vidro”. Dessa forma, a expressão *teto de vidro* descreve barreiras, aparentemente, imperceptíveis, mas com impacto significativo na trajetória profissional das mulheres, que, de acordo com Ambrosini (2019, p. 7677),

[...] tem impedido as mulheres, exclusivamente por seu gênero, de ascender a cargos elevados de gerência e de poder político. (...) Como consequência da menor presença das mulheres em arenas e espaços decisórios, a agenda política passa a ser bastante unilateral, e como já dito anteriormente, as possibilidades de inserção de pautas intimamente ligadas a elas ficam diminuídas.

A invisibilidade do trabalho feminino pode ser analisada sob diferentes perspectivas, pois, mesmo o crescente interesse da teoria econômica nas tarefas domésticas, não são consideradas no cálculo do PIB dos países. Como consequência, seguem como atividades *invisíveis*, não valorizados economicamente, o que dificulta seu reconhecimento social, como destaca Manganelli (2012, p. 21):

Mesmo com o grande aumento da força de trabalho feminina no mundo, permanecem as diferenças com relação a salários e a igualdade de tratamento nas promoções quanto ao gênero. Em média, mesmo mais educadas do que seus pares, elas ocupam proporcionalmente um índice bastante inferior nos postos de trabalho em cargos de comando, expressando não apenas um desperdício grande de talento, mas também demonstrando investimentos mal sucedidos em educação.

Embora tais barreiras não sejam sempre visíveis, seus impactos se apresentam no dia a dia, o que reflete na dificuldade de ingresso e crescimento das mulheres no mercado de trabalho. O fenômeno do Teto de Vidro ocorre, principalmente, por uma questão de gênero, que demanda de abordagens e alterações, para ser viável a isonomia entre homens e mulheres, e assim, se faça cumprir o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, inciso I⁴ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³ O termo traduzido do inglês *glass ceiling* é uma metáfora para representar as barreiras invisíveis que mulheres enfrentam ao tentar progredir na profissão e no empreendedorismo. Apesar de serem reais, essas barreiras são consideradas de vidro, porque não são visíveis.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

3 Considerações finais

Ante os dados e as teorias apresentadas, percebe a necessidade de promoção da representatividade feminina em cargos e posições de liderança, elemento importante para o rompimento da estrutura patriarcal, que predomina nas decisões sociais e que retroalimenta as desigualdades de gênero. Apesar de as mulheres representarem, quantitativamente, a maior parte da população, seus direitos e garantias, pela perspectiva de gênero, não são efetivos, motivo pelo qual o incentivo à participação feminina tem a capacidade de alterar a percepção sobre a figura da mulher, que pode representar liderança e ser vista como agentes de transformação, não, apenas, como coadjuvantes.

Essa dependência econômica da mulher em relação ao homem, foi se descaracterizando com o passar dos anos, ainda existe, mas em menor proporção, e isso ocorre com a evolução da sociedade, com a percepção por parte das mulheres que essa prática não era ideal e com a elaboração de algumas políticas públicas que visam assegurar a igualdade de oportunidades. Porém, percebe-se que ainda é desproporcional o número de mulheres em cargos de gerenciamento em relação aos homens, e que essa desproporcionalidade é visível quando analisamos que na população brasileira as mulheres são maioria e nos cargos de liderança minoria.

Destaca-se a importância de existirem políticas públicas que garantam a igualdade qualitativa, o que inclui, por exemplo, uma educação formal pautada na igualdade de gênero, que, por se tratar de questão de justiça para as mulheres, representa um avanço social. Dessa forma, a promoção de uma cultura de respeito, equidade e valorização da mulher contribui não apenas para a superação de desigualdades históricas, mas também para o fortalecimento de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

Referências

AMBROSINI, Anelise Bueno. **Mulheres na administração universitária federal brasileira**: evidências sobre o fenômeno teto de vidro e proposições para o seu rompimento. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/214355/PPAU0196-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

CONCEIÇÃO NOGUEIRA. **As Mulheres na liderança**. Números, ambiguidades e dificuldades - A transversalidade do gênero na intervenção educativa. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/64403/2/87215.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

COSTA, Fabiana Alves da. Mulher, trabalho e família: os impactos do trabalho na subjetividade da mulher e em suas relações familiares. **Pretextos** - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas, Belo Horizonte, v. 3, n. 6, p. 434-452, 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/pretextos/article/view/15986>. Acesso em: 27 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE- **Panorama da população feminina e masculina**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE- **População no Brasil**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 27 ago. 2025.

MANGANELLI, Anelise. **A mão invisível no teto de vidro**. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/3931/1/438836.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

MIRANDA, Maria Bernadete. Homens e Mulheres - A Isonomia Conquistada. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania** – Volume 2 – nº 1 – 2011, disponível em: https://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/bernadete_drt_20111.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

PEREIRA, Rosangela Saldanha; SANTOS, Danielle Almeida dos; BORGES, Waleska. **A mulher no mercado de trabalho**. Disponível em: http://www.joinpp2013.ufma.br/jornadas/joinppII/pagina_PGPP/programa%C3%A7%C3%A3o/321waleska_Rosangela_Danielle.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

ROCHA, Caroline Dantas; SILVA, Gleice Rodrigues da; SÉ, Verônica Aparecida da; FLORIANO, Viviane Aparecida da Silva; MELO, Fernanda Augusta de Oliveira. **O fenômeno teto de vidro na ascensão à posição hierárquica das mulheres no mercado formal: barreiras**. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/38320405.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS À LUZ DO ECA

Maria Eduarda da Costa Silva⁵

Kauan Mattos Genro⁶

Manuela Corrêa Machado⁷

Bruna Trindade Petersen⁸

Maria Eduarda Beuter Manjabosco⁹

Kaoanne Wolf Krawczak¹⁰

Resumo: O presente estudo aborda a problemática da adultização infantil, principalmente nas redes sociais, um fenômeno que contrasta diretamente com o robusto ordenamento jurídico de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, fundamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal de 1988. O objetivo é analisar as consequências dessa prática, frequentemente promovida pelos próprios pais através do *sharenting* para fins de monetização, e suas repercussões no ordenamento jurídico. A adultização consiste na imposição precoce de comportamentos e estéticas adultas, como o uso de maquiagem e roupas inadequadas, interrompendo o desenvolvimento natural da infância. Nas plataformas digitais, essa prática visa maior engajamento, mas acarreta consequências severas, incluindo danos psicológicos como ansiedade, depressão e distorção de imagem. Ademais, a exposição excessiva e a erotização precoce violam os direitos à imagem, privacidade e dignidade, além de aumentarem drasticamente a vulnerabilidade das crianças à exploração e ao abuso sexual por predadores virtuais, que se utilizam de códigos para disseminar conteúdo ilícito. Conclui-se que a adultização infantil é uma grave violação de direitos que exige uma resposta multissetorial, envolvendo a responsabilização parental e das plataformas, bem como a formulação de políticas públicas eficazes para garantir a proteção integral da criança na era digital.

Palavras-chave: Adultização. Crianças e Adolescentes. Redes Sociais.

Abstract: This study addresses the issue of child adultification, particularly on social media, a phenomenon that directly contrasts with the robust legal framework for child and adolescent protection in Brazil, based on the Child and Adolescent Statute (ECA) and the 1988 Federal Constitution. The objective is to analyze the consequences of this practice, often promoted by parents themselves through *sharenting* for monetization purposes, and its repercussions on the legal system. Adultification consists of the early imposition of adult behaviors and aesthetics, such as the use of makeup and inappropriate clothing, interrupting the natural development of

⁵ Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: mariaeduarda.dacosta0029@gmail.com

⁶ Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: kauanmgenro@gmail.com

⁷ Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: manuelac.machado55@gmail.com

⁸ Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: brunapetersen1@gmail.com

⁹ Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: dudabeutermanjabosco@hotmail.com

¹⁰ Doutora em Direito, Professora do Curso de Direito da UNICRUZ, Advogada, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: kaoanne.krawczak@gmail.com

childhood. On digital platforms, this practice aims to increase engagement but has severe consequences, including psychological harm such as anxiety, depression, and image distortion. Furthermore, excessive exposure and early eroticization violate the rights to image, privacy, and dignity, in addition to drastically increasing children's vulnerability to exploitation and sexual abuse by online predators, who use codes to disseminate illicit content. It is concluded that the adultification of children is a serious violation of rights that requires a multisectoral response, involving parental and platform accountability, as well as the formulation of effective public policies to guarantee the comprehensive protection of children in the digital age.

Keywords: Adultization. Children and Adolescents. Social Networks.

1 Considerações iniciais

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei Federal n.º 8.060 de 1990, estabelecendo um marco legal no Brasil, ao evidenciar o que a Constituição Federal (CF) de 1988 já reconhecia: crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Em seu artigo 5º, determina a proteção integral contra negligência, exploração, violência e discriminação.

No entanto, ainda que exista um dispositivo legal destinado à proteção de menores, é imprescindível destacar que os genitores também possuem responsabilidade direta na preservação dos direitos de seus filhos. Observa-se, contudo, que, diante da crescente exposição de crianças em canais de conteúdo nas redes sociais, frequentemente administrados pelos próprios pais, recorre-se a estratégias que buscam atrair a atenção do público, muitas vezes por meio da adultização infantil, as quais produzem uma maior monetização. Esse fenômeno se manifesta através de vídeos que apresentam crianças em danças com conotação sensual, bem como em trajes inapropriados à sua idade, o que corrobora na atração de perfis com inclinação pedofílica.

Diante disso, a pesquisa busca analisar a adultização infantil nas redes sociais e suas repercussões jurídicas, à luz das garantias do ECA. Para tanto, adota-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa documental e bibliográfica, além da análise de dados disponíveis em *sites* e reportagens.

2 Desenvolvimento

A adultização infantil é o processo de apressar o desenvolvimento de crianças, fazendo com que elas passem a reproduzir comportamentos, responsabilidades ou até mesmo adotarem estéticas da vida adulta. Nas palavras de Michelly Antunes (*apud* Biernath, 2025, n.p.), do programa Nossas Crianças, essa prática “nada mais é do que você acabar quebrando o ciclo da fase da infância dessa criança”. Esse fenômeno é frequentemente estimulado, tanto de forma

inconsciente quanto consciente, pela família, pela mídia e pelas redes sociais, o que acaba prejudicando o direito da criança de viver sua infância de forma plena.

Essa adultização acontece quando crianças são incentivadas e pressionadas a adotar comportamentos de adultos, como usar maquiagem, roupas e acessórios. As consequências diretas são a pressão estética (uma preocupação excessiva com a beleza) e um contato precoce com a sexualidade. Além disso, as redes sociais intensificam esse problema com os “influenciadores mirins”, que são um exemplo claro de como as crianças são vistas como se tivessem a mesma maturidade emocional de um adulto.

É importante frisar que a adultização infantil sempre existiu, muito antes do destaque que ganhou recentemente com as redes sociais. Antes, a prática era vista de outras formas, como dar a uma criança responsabilidades de adulto, como por exemplo, impor que a criança cuide dos irmãos ou de outros familiares. Ademais, não se pode deixar de mencionar a obrigação imposta às crianças de contrair matrimônio precocemente, prática bastante comum em períodos passados.

Com o desenvolvimento da internet, difundiu-se em diversos países a cultura dos vídeos conhecidos como *vlogs*, nos quais influenciadores compartilham com seu público aspectos de sua rotina diária, desde elementos básicos até momentos mais íntimos. Esse tipo de conteúdo ganhou ainda mais força com a ascensão das redes sociais *Instagram* e *TikTok*, que possibilitam a publicação de vídeos curtos, capazes de gerar maior engajamento e, consequentemente, monetização para os usuários.

Diante desse cenário, evidencia-se que a padronização da exposição da vida privada levou muitos pais a iniciarem a prática do *sharenting*, termo que se refere ao ato de compartilhar de forma excessiva nas redes sociais, informações, imagens, vídeos e aspectos da vida de seus filhos.

Assim, muitos genitores passaram a enxergar na gravação da rotina de seus filhos uma estratégia de produção de conteúdo para seus seguidores. Entretanto, a mera exposição de crianças em atividades próprias da infância nem sempre resulta no engajamento esperado. Dessa forma, diversos usuários recorrem à prática de gravar seus filhos com roupas inadequadas à idade, incentivando comportamentos erotizados ou que simulam atitudes adultas, com o objetivo de atrair mais seguidores e aumentar sua visibilidade nas plataformas digitais. Para Postman (2012), a adultização e a erotização precoce dizem respeito à tendência de atribuir às crianças valores, comportamentos e estilos de vida característicos do universo adulto, bem como à exposição antecipada a conteúdos de natureza sexual e à sexualização do corpo infantil. Tais práticas têm despertado crescente preocupação entre profissionais da saúde, uma vez que

a exposição excessiva e outros fatores correlatos podem impactar de forma negativa o desenvolvimento social e psicológico da criança. Além disso, ferem os direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como o direito à privacidade e à construção de uma autoestima autêntica.

Diante dessa problemática, emerge o questionamento: até que ponto a distorção da imagem e a utilização do corpo infantil como chamariz serão consideradas aceitáveis em troca de ganhos financeiros e reconhecimento social? Embora se trate de um tema discutido há anos, a questão ganhou maior evidência recentemente com a denúncia realizada pelo influenciador brasileiro Felipe Bressanim Pereira (Felca), que publicou um vídeo na plataforma YouTube, explanando a prática de adultização de inúmeras crianças brasileiras e suas consequências. No referido material, foi possível identificar também o *modus operandi* de usuários que se dedicam à propagação de pornografia infantil. Siglas como “CP” (*Child Porn*), bem como variações eufemísticas como “*Cheese Pizza*”, “*Club Penguin*” e “*Café Preto*”, são utilizadas como códigos para ocultar conteúdos ilícitos em vídeos infantis aparentemente inofensivos, conforme noticiado pelo jornal Estadão. Salienta-se que o vídeo, que alcançou aproximadamente 48 milhões de visualizações, reforçou não apenas a problemática da adultização infantil, mas também o papel da internet na difusão desse tipo de conteúdo. Evelyn Eisenstein, coordenadora do Grupo de Trabalho em Saúde Digital da Sociedade Brasileira de Pediatria, defende a formulação de políticas públicas e de legislação específica para o enfrentamento da questão, enfatizando que crianças não podem ser tratadas como meros objetos de algoritmos. Para a especialista, a existência de normas claras possibilita a responsabilização adequada dos agentes envolvidos, além de estabelecer limites necessários à proteção integral da infância.

Diante deste contexto, a medida em que a propagação dos conteúdos inadequados ganha força nas redes, conseqüentemente, emerge uma forte preocupação acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes, os quais são assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Inspirado nos princípios da Constituição Federal de 1988 e alinhado à Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reúne em seu texto legal disposições voltadas à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, os quais devem ser assegurados de forma universal, sem qualquer tipo de discriminação. Assim, está estabelecido em seu artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, p.10).

Sobre isso, Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21) assinalam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Ainda, consoante o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, é elencado como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Com fim complementar, o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a responsabilidade coletiva na defesa da dignidade infantojuvenil, assegurando proteção contra qualquer prática desumana, violenta, aterrorizante, vexatória ou constrangedora.

Ao passo que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante, especificamente, o respeito à imagem, identidade, autonomia, valores e crenças dos menores, resguardando-os contra exposições indevidas. Além disso, o artigo 100 do mesmo dispositivo legal, prevê a privacidade como um dos princípios que regem a aplicação das medidas de proteção dos jovens, que se dão por meio do respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada. Nessa perspectiva, faz-se oportuno destacar o entendimento de Rossato, Lépure e Cunha (2017, p. 64/65), acerca do tema:

Não implica a proteção integral mera proteção a todo custo, mas sim na consideração de serem a criança e o adolescente sujeito de direito, devendo as políticas públicas contemplar essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, o que deverá ser levado em consideração na interpretação do Estatuto.

Assim, constata-se que a exibição de crianças em ambientes virtuais, ainda que exista uma vasta estrutura normativa, necessita ser conduzida com responsabilidade, de modo a evitar excessos tanto na quantidade quanto na natureza do conteúdo compartilhado, sobretudo quando ultrapassa os limites e amparo da esfera familiar. Facundo (2024), adverte que a exposição excessiva nas redes sociais tende a comprometer o equilíbrio emocional, a formação da

identidade e a autoestima da criança, que ainda se encontra em processo de desenvolvimento integral.

Desta forma, os impactos da adultização são profundos, atingindo o desenvolvimento psicológico, social e afetivo das crianças, muitas vezes de forma duradoura. A pressão e a exposição excessiva não podem ser confundidas com simples brincadeiras ou com um incentivo para que a criança se esforce mais. Nessa fase da vida, os pequenos tendem a reproduzir o que veem e ouvem, sendo justamente nesse período que ocorre a formação de sua identidade e a assimilação de experiências para o desenvolvimento. Nesse viés, destaca-se o entendimento de Vygotsky (1996, p. 156):

[...] a experiência da criança e sua influência imediata, documentada na memória, determina diretamente toda a estrutura do pensamento infantil nas primeiras etapas do desenvolvimento. Isso é compreensível do ponto de vista da evolução psíquica: não é o pensamento e particularmente o pensamento abstrato o que está presente no começo do desenvolvimento, mas sim a memória, que constitui seu momento determinante. Não obstante, durante o desenvolvimento da criança, produz-se uma mudança, decisiva, perto da adolescência. As pesquisas sobre a memória durante esta idade mostram que, no final do desenvolvimento infantil, as relações interfuncionais da memória variam radicalmente em sentido oposto: se para a criança pequena pensar é recordar, para o adolescente, recordar é pensar. Sua memória está tão moldada à lógica, que memorizar se reduz a estabelecer e encontrar relações lógicas, e recordar consiste em buscar um ponto que deve ser encontrado.

Nesse sentido, a adequada evolução psíquica na infância revela-se fundamental para assegurar a integridade dessa etapa, minimizar o surgimento de experiências traumáticas e contribuir para a constituição de um adulto com saúde psicológica.

No campo psicológico, a adultização acarreta a redução da autoestima, pois a tentativa de corresponder a padrões estéticos e comportamentais adultos leva à sensação de inadequação diante de expectativas inalcançáveis. Além disso, a exposição precoce a maquiagens, filtros digitais e retoques fotográficos contribui para a distorção da autoimagem e contribui para a insatisfação corporal, o que aumenta os níveis de ansiedade, estresse e depressão. Paralelamente, a erotização precoce interfere na maturidade emocional, gerando confusão sobre identidade e limites pessoais.

Sob a perspectiva social, a exposição excessiva em redes e plataformas digitais aumenta a vulnerabilidade a abusos e à exploração sexual, facilitando o contato com predadores virtuais. Além disso, muitas vezes, o tempo dedicado à produção de conteúdo e à manutenção de uma imagem “adulta” reduz as interações espontâneas e saudáveis com outras crianças, favorecendo o isolamento social. Soma-se a isso o incentivo ao consumo exacerbado, em que a aquisição de

roupas, acessórios e produtos ligados ao universo adulto se torna símbolo de *status* e pertencimento.

No campo do desenvolvimento, as consequências são igualmente graves. A adultização compromete a formação identitária, pressionando a criança a moldar sua personalidade em função de padrões externos, o que gera descompasso no amadurecimento afetivo e cognitivo. A redução das vivências próprias da infância, como o brincar e socializar entre pares, priva a criança de experiências fundamentais para seu crescimento integral. Ademais, nem todas as crianças possuem suporte emocional, familiar e social para lidar com as consequências desse fenômeno, o que pode ampliar vulnerabilidades e acentuar desigualdades ao longo do tempo.

3 Considerações finais

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) viabilizou significativos avanços na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Entre as principais mudanças, destacam-se a proteção integral, a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos e a participação da sociedade na proteção desses direitos, dentre eles a defesa da imagem, da privacidade, da dignidade e de seus desenvolvimentos saudáveis. Além disso, possibilitou-se a responsabilização dos responsáveis legais em casos de violações.

No entanto, que pese o Brasil possua uma robusta estrutura jurídica destinada à tutela da infância e da adolescência, torna-se evidente que a efetividade dessas garantias demanda a corresponsabilidade da família, especialmente dos genitores ou responsáveis, cuja participação é determinante para a concretização dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no ordenamento jurídico.

Assim, conclui-se que a adultização infantil configura um grave impacto no desenvolvimento pleno das crianças, bem como apresenta uma série de violação de direitos, cuja superação demanda uma resposta multissetorial. Tal enfrentamento necessita abranger não apenas a responsabilização parental, mas também a atuação das plataformas digitais, as quais precisam adotar uma postura mais vigilante quanto ao uso de algoritmos e à circulação de conteúdos e comentários tendenciosos à propagação de pedofilia. É imprescindível garantir que a participação das crianças nas mídias sociais ocorra de forma segura, sem qualquer dano ao seu crescimento, além da formulação e implementação de políticas públicas eficazes que assegurem a proteção integral da infância na era digital.

Referências

BBC NEWS BRASIL. **Adultização:** como uma “perda da infância” pode impactar o desenvolvimento infantil. BBC NEWS BRASIL, 2023. Disponível em: <http://bbc.com/portuguese/articles/cn5e11qrp54o#:~:text=A%20adultiza%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20como%20uma,fase%20da%20inf%C3%A2ncia%20dessa%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BIERNATH, André. **Adultização:** por que pular etapas e transformar crianças em pequenos adultos não é saudável. G1, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/08/15/adultizacao-por-que-pular-etapas-e-transformar-criancas-em-pequenos-adultos-nao-e-saudavel.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** São Paulo: Malheiros, 2002.

ESTADÃO. **O que é adultização?** Entenda termo usado por Felca em denúncias. ESTADÃO, 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/o-que-e-adultizacao-entenda-termo-usado-por-felca-em-denuncias-nprec/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

FACUNDO, João Victor. **A superexposição dos filhos menores de idade por lucros:** responsabilidade dos pais pelo abuso do poder familiar. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Sul, Morrinhos, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/handle/riueg/6482>. Acesso em: 30 ago. 2025.

OIVEIRA, Adriele. **Adultização infantil:** causas, impactos e como proteger as crianças. EDUCA MAIS BRASIL, 2025. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/adultizacao-infantil-causas-impactos-e-como-protoger-as-criancas>. Acesso em: 30 ago. 2025.

LIMA, Mateus Borges; PASSOS JÚNIOR, Edy César dos. A Cultura Da Adultização Infantil Na Era Da Atualidade: O Reflexos No Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Jornal de Negócios e Tecnologias** (JNT), v. 2, n. 56, p. 333-348, nov. 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3169>. Acesso em: 30 ago. 2025.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUSA, Antonia Luciana de; FERNANDES, Gleydilene Ferreira Duarte; OLIVEIRA, Viviane Ferreira Gomes; RODRIGUES, Thaynara Queiroz. **Influência midiática na**

adultização e erotização e as implicações no desenvolvimento infantil. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Centro Universitário Ateneu, Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://uniateneu.edu.br/repositorio/influencia-midiatica-na-adultizacao-e-erotizacao-e-as-implicacoes-no-desenvolvimento-infantil/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

VYGOTSKY, L. S.; LURIA, A. R. **Estudos sobre a história do comportamento:** o macaco, o primitivo e a criança. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

AÇÕES POSSESSÓRIAS COMO INSTRUMENTO FUNDAMENTAL DO DIREITO DAS COISAS

Lucas Padilha Rusch¹

Yasmin Löff²

Resumo: O presente artigo visa analisar as ações possessórias previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na ação de reintegração e na ação de manutenção de posse. A posse, como instituto autônomo do Direito das Coisas, é protegida independentemente da comprovação da titularidade da propriedade, sendo considerada um fato jurídico relevante. A legislação brasileira assegura essa proteção por meio de instrumentos processuais específicos, disciplinados no Código Civil e no Código de Processo Civil. O artigo examina os fundamentos legais, os requisitos das ações possessórias, suas espécies e a jurisprudência atual, evidenciando a importância da função social da posse na pacificação de conflitos e na garantia da segurança jurídica. A análise também aborda os critérios para a concessão de liminares, as distinções entre esbulho e turbção, e a efetividade da tutela jurisdicional para evitar práticas arbitrárias. Ao final, reforça-se a necessidade de atuação técnica precisa e de produção probatória eficaz para o sucesso dessas ações no âmbito forense.

Palavras-chave: Esbulho. Manutenção. Posse. Reintegração. Turbção.

Abstract: This article aims to analyze possessory actions under Brazilian law, with emphasis on the actions of reinstatement and maintenance of possession. Possession, as an autonomous institute of Property Law, is protected regardless of proof of ownership, being recognized as a relevant legal fact. Brazilian legislation ensures such protection through specific procedural instruments set forth in the Civil Code and the Code of Civil Procedure. The article examines the legal grounds, requirements, and types of possessory actions, as well as current case law, highlighting the importance of the social function of possession in conflict resolution and legal certainty. The analysis also addresses the criteria for granting injunctions, the distinctions between dispossession and disturbance, and the effectiveness of judicial protection in preventing arbitrary practices. Finally, it underscores the need for precise technical performance and effective evidence production to ensure the success of these actions in forensic practice.

Keywords: Dispossession. Possession maintenance. Possession. Reinstatement. Disturbance.

1 Considerações iniciais

A posse é uma das mais relevantes figuras jurídicas no campo do Direito das Coisas, sendo reconhecida como um fato dotado de proteção autônoma pelo ordenamento jurídico brasileiro. Independentemente da comprovação da propriedade, o exercício fático da posse é tutelado pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil, a fim de evitar que conflitos sobre bens sejam resolvidos de forma arbitrária ou violenta. Nesse contexto, as ações possessórias, especialmente a ação de reintegração de posse, a ação de manutenção de posse e o interdito

¹ UNICRUZ, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: lucasrusch@hotmail.com

² UNICRUZ, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: yasminloff15@gmail.com

proibitório, surgem como mecanismos legais imprescindíveis para resguardar o direito do possuidor.

A proteção da posse busca garantir a ordem social, a segurança jurídica e a pacificação das relações patrimoniais, especialmente em contextos de conflitos fundiários, urbanos e rurais. A jurisprudência tem reforçado que a prova da posse é requisito essencial para o acolhimento das pretensões possessórias, sendo irrelevante, em regra, a alegação de domínio. Além disso, a concessão de medidas liminares nas ações possessórias é medida eficaz e célere que preserva o estado de fato, evitando danos maiores ao possuidor lesado.

2 Desenvolvimento

As ações possessórias são instrumentos fundamentais do Direito das Coisas e têm por finalidade proteger a posse, independentemente da titularidade da propriedade. Elas permitem que aquele que exerce a posse sobre um bem, seja ele móvel ou imóvel, possa recorrer ao Judiciário para resguardar essa relação fática diante de ameaças ou violações, mesmo que não seja o proprietário legítimo do bem. A posse, conforme dispõe o artigo 1.196 do Código Civil brasileiro, é exercida por quem tem o bem em seu poder, com a intenção de tê-lo para si, como se dono fosse. Assim, o possuidor pode ser protegido contra terceiros, inclusive contra o proprietário, se este agir de forma arbitrária. A propriedade, por sua vez, é definida pelo artigo 1.228 do mesmo diploma legal como o direito de usar, gozar, dispor e reaver a coisa de quem injustamente a possui ou detenha. Contudo, essa titularidade não é absoluta, estando condicionada ao cumprimento de sua função social, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988.

A proteção possessória não depende da comprovação da propriedade, pois o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e protege a posse como fato jurídico autônomo. Essa proteção se revela essencial para garantir a ordem social, pois inibe condutas violentas ou clandestinas na resolução de conflitos sobre bens. O Código de Processo Civil, nos artigos 554 a 568, disciplina as ações possessórias, divididas em três espécies: a ação de reintegração de posse, a ação de manutenção de posse e o interdito proibitório. A reintegração é utilizada nos casos de esbulho, quando o possuidor é completamente privado da posse por ato de terceiro. Já a manutenção de posse visa combater a turbção, ou seja, a perturbação do exercício da posse sem que esta seja totalmente retirada. Por fim, o interdito proibitório é a medida preventiva cabível diante de ameaça iminente à posse, permitindo ao possuidor buscar proteção antes mesmo da concretização da violação.

As ações possessórias podem recair tanto sobre bens imóveis quanto sobre bens móveis. No entanto, a prática forense demonstra que os litígios envolvendo imóveis são significativamente mais numerosos. A posse de bens imóveis é particularmente relevante em contextos como invasões de terrenos urbanos ou rurais, construções indevidas, ocupações coletivas e conflitos fundiários. Nessas situações, o Judiciário atua com base em princípios como o da função social da posse, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. Em relação aos bens móveis, embora menos comum, a tutela possessória também é admitida. É possível, por exemplo, utilizar ação possessória para reaver a posse de um veículo apropriado indevidamente, ou de equipamentos profissionais retirados de forma clandestina. Contudo, nesses casos, muitas vezes são preferidas outras ações, como a busca e apreensão, a entrega de coisa certa ou a ação reivindicatória, especialmente quando existe relação contratual subjacente.

Um dos aspectos mais relevantes das ações possessórias é a possibilidade de concessão de tutela liminar, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil. Caso o autor comprove a posse anterior e a ocorrência de esbulho, turbação ou ameaça, o juiz poderá determinar imediatamente a proteção da posse, mesmo antes da citação do réu. Essa medida visa impedir que a situação fática se agrave, resguardando o direito do possuidor de forma eficaz e célere. Ressalta-se, contudo, que o réu poderá apresentar contestação e, caso haja controvérsia sobre a propriedade do bem, o processo é convertível em ação petítória, se as partes assim concordarem ou se o juiz entender necessário para a adequada solução do conflito.

Importante destacar que a posse, apesar de ser um fato, possui efeitos jurídicos relevantes. Segundo Flávio Tartuce (2023), a proteção da posse cumpre função pacificadora, evitando que os conflitos de interesses se resolvam por vias de fato. Ela serve também como elemento para aquisição da propriedade por usucapião, além de garantir ao possuidor direitos como o de ser indenizado por benfeitorias úteis e necessárias, conforme previsão dos artigos 1.219 e seguintes do Código Civil. Nesse contexto, a distinção entre posse e propriedade se torna crucial: enquanto a posse é protegida como exercício de fato, a propriedade é um direito real cuja defesa demanda a demonstração da titularidade.

Em suma, as ações possessórias desempenham um papel essencial no sistema jurídico brasileiro ao garantirem a tutela do exercício legítimo da posse. Elas permitem que o possuidor busque no Judiciário a manutenção ou retomada do bem de maneira legal e pacífica, promovendo a estabilidade das relações sociais e jurídicas. A compreensão das diferenças entre posse e propriedade, bem como das espécies e requisitos das ações possessórias, é fundamental para a atuação dos operadores do direito, especialmente em tempos de crescente judicialização

de conflitos fundiários e urbanos. O respeito aos institutos da posse e da propriedade, equilibrado pelo princípio da função social, é uma das bases do Estado Democrático de Direito

A manutenção da posse constitui instituto fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, ao assegurar a estabilidade das relações patrimoniais e a efetividade dos direitos reais. Refere-se à detenção direta e ostensiva de um bem, possibilitando o uso, o gozo e, em determinadas situações, a disposição da coisa, desde que respeitados os limites legais e os direitos de terceiros. A natureza jurídica da posse tem sido objeto de controvérsia doutrinária, oscilando entre uma concepção de direito real e de direito pessoal. Suas características, como a exteriorização do poder de fato e a função social, impactam diretamente em sua qualificação jurídica (ALVES; DISCONZI, 2024). Dessa forma, a posse assume papel relevante na resolução de litígios, na pacificação social e na proteção de interesses legítimos, embora apresente desafios práticos, como a distinção em relação à detenção e a comprovação fática.

Juridicamente, a posse configura-se como a exteriorização do poder de fato exercido sobre a coisa, permitindo ao possuidor utilizá-la, fruí-la e, em certos casos, até dispor dela, observados os limites legais. Tal conceito é analisado a partir de duas teorias clássicas: a subjetiva, de Savigny, que exige o corpus e o animus; e a objetiva, de Ihering, que valoriza apenas o corpus (CALIL, s.d). O Código Civil brasileiro adota a teoria objetiva. A posse apresenta diversas classificações, conforme critérios específicos (ALVES; DISCONZI, 2024). Quanto à natureza, distingue-se entre posse direta (exercida pessoalmente) e indireta (exercida por intermédio de outrem). Referente à licitude, pode ser justa ou injusta, sendo esta, caracterizada por vícios como violência, clandestinidade ou precariedade (TARTUCE, 2017 apud LIMA, 2019).

A posse também se classifica quanto à boa-fé ou má-fé do possuidor, à sua origem (originária ou derivada), à individualidade (individual ou coletiva) e à finalidade (moradia, cultivo etc.). Ademais, é relevante a distinção entre posse nova e velha, bem como entre posse produtiva e improdutiva, sendo esta última analisada sob a ótica da função social. A aquisição da posse ocorre no momento em que o indivíduo passa a exercer algum dos poderes inerentes à propriedade, em nome próprio (BRASIL, 2002 apud ALVES; DISCONZI, 2024). Pode ser originária, quando decorre de ato unilateral, ou derivada, quando há transferência de posse mediante título jurídico, como contratos ou herança (GONÇALVES, 2023 apud ALVES; DISCONZI, 2024).

O sistema jurídico brasileiro assegura a proteção possessória por meio de instrumentos legais e judiciais. Entre as ações possessórias, destacam-se: a ação de manutenção de posse, cabível nos casos de turbção; a ação de reintegração de posse, aplicável nos casos de esbulho;

e o interdito proibitório, que visa prevenir ameaça iminente (ALVES; DISCONZI, 2024). Ressalta-se que, nessas ações, a discussão sobre a propriedade é irrelevante (CALIL, s.d).

No tocante à jurisprudência, destaca-se entendimento consolidado de que a prova da posse fática é imprescindível para a proteção possessória, sendo insuficiente a mera alegação de domínio. Exemplo disso é a jurisprudência abaixo, na qual se negou provimento ao recurso por ausência de comprovação da posse anterior, mesmo diante da titularidade do domínio.

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR. TURBAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO INTERPOSTA COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE SOBRE IMÓVEL, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE REGISTRADA E NA EXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO PELO RÉU. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA POSSE PELA PARTE AUTORA COMO REQUISITO PARA A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.196 E 1.210 DO CÓDIGO CIVIL E DO ARTIGO 560 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. CONHECIDO O RECURSO, RESTOU EVIDENCIADO, A PARTIR DA ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL, QUE A AUTORA NÃO EXERCIÁ POSSE SOBRE A RESIDÊNCIA Nº 04, EDIFICADA PELO RÉU EM TERRENO DE PROPRIEDADE DA APELANTE, COM SUA ANUÊNCIA, EM 2012. A TITULARIDADE DO DOMÍNIO NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DA POSSE FÁTICA, SENDO INSUFICIENTE O REGISTRO DE PROPRIEDADE PARA AMPARAR A PRETENSÃO POSSESSÓRIA. A PROVA REVELOU QUE O RÉU EXERCE A POSSE DO IMÓVEL DESDE 2013, NÃO HAVENDO ELEMENTOS QUE INDIQUEM POSSE ANTERIOR DA AUTORA SOBRE O BEM. 4. CONFIRMADA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 561 DO CPC, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSE ANTERIOR, TORNA-SE INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE CORROBORA A NECESSIDADE DA EFETIVA POSSE PARA FINS POSSESSÓRIOS, SENDO IRRELEVANTE A PROPRIEDADE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. IV. DISPOSITIVO 5. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.196 E 1.210; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 560 E 561. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008477-61.2022.8.21.0141, 20ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. GLENIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, J. 11/04/2025; TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004726-91.2021.8.21.0047, 20ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES.ª WALDA MARIA MELO PIERRO, J. 31/03/2025. (Apelação Cível, Nº 50057358820198210005, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, Julgado em: 30-04-2025)

A função social da posse e da propriedade também repercute na sua tutela. A Constituição Federal impõe ao titular do domínio o dever de utilizá-lo em benefício coletivo, e não apenas como prerrogativa individual (ASCHAR; PACHECO, 2018). Assim, apenas a posse

que atende a esse critério é juridicamente protegida, afastando-se a proteção de atos meramente invasivos ou abusivos (CORDEIRO, 2001 apud ASCHAR; PACHECO, 2018).

A ação de manutenção de posse, regulada pelo art. 1.210 do Código Civil, visa preservar a posse turbada, ou seja, aquela em que há perturbação sem perda total da coisa. Conforme o §1º, o possuidor turbado poderá defender-se com uso moderado da força, desde que o faça imediatamente. Já o §2º veda a discussão de propriedade como óbice à proteção possessória. Autores como Donizetti e Gomes ampliam a concepção de turbção, que pode se manifestar tanto por impedimentos físicos quanto por condutas omissivas (HORNING, 2023). Entre as hipóteses mais comuns estão: invasões parciais, retomadas ilegais por locadores, construções indevidas e impedimentos de acesso ao imóvel.

Para o ajuizamento da ação, exige-se a demonstração da posse, da turbção, da data do fato e da continuidade do exercício possessório. A jurisprudência reforça a necessidade de provas concretas e de que a posse esteja sendo exercida de forma contínua, pacífica e conforme sua função social:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO COM AMPARO NO ART. 923 DO CPC. CASSAÇÃO DA DECISÃO. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO. EXCEÇÃO DE PROPRIEDADE NÃO FOI RECEPCIONADA PELO CC/02. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A POSSE ALEGAMENTE AD USUCAPIONEM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DESCONSTITUÍDA. Verificação da possibilidade de ajuizamento de ação de usucapião após propositura de ação possessória ou reivindicatória. Impossibilidade de aplicação do art. 923 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 6.820, de 16/9/1980) em virtude da redação do art. 1.210, §2º, do Código Civil (vigência em 11/1/2003), também lei federal, que lhe é posterior e prevê: “Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa”. II. Houve longa discussão acerca da abrangência do art. 923 do CPC à época de sua criação, e o Código Civil de 2002 encerrou definitivamente o debate. Hoje, não se pode mais discutir propriedade no plano possessório. O que se defende é a singularidade da posse, em sua função social, vedado o questionamento de qualquer resíduo de propriedade, perscrutando-se apenas o mundo fático. III. O próprio Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/01, em seu artigo 11, determina que, na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapido. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE, PARA FINS DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. (Apelação Cível, Nº 70082553934, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 24-10-2019)

A petição inicial deve ser instruída com provas da posse e da turbção, tais como documentos, fotos, vídeos, testemunhas e laudos. Caso proposta dentro de ano e dia da turbção, aplica-se o rito especial com possibilidade de liminar sem oitiva da parte contrária. Após esse prazo, a ação segue o rito comum, sem prejuízo da análise do mérito possessória. A legitimidade

ativa é ampla, alcançando qualquer possuidor que exerça a posse de forma mansa e pacífica, independentemente de ser proprietário, locatário ou detentor de outro título jurídico. O prazo prescricional para propositura da ação é de 10 anos (HORNING, 2023). Dessa forma, a ação de manutenção de posse revela-se como instrumento imprescindível à proteção do direito possessório no sistema jurídico brasileiro. Ao distinguir de maneira precisa a turbção do esbulho, o ordenamento possibilita respostas jurídicas adequadas às variadas situações de conflito. Sua efetividade, no entanto, depende da correta atuação técnica do operador do direito, da produção probatória eficaz e da observância rigorosa dos requisitos legais. Conclui-se, portanto, que a posse, além de sua relevância prática, assume função jurídica e social indispensável à segurança das relações patrimoniais e à pacificação de litígios, merecendo especial atenção na sua proteção e no seu estudo doutrinário (ALVES; DISCONZI, 2024).

A ação de reintegração de posse é uma das ações possessórias previstas no ordenamento jurídico brasileiro, voltada à proteção da posse em caso de esbulho. Trata-se de instrumento judicial que visa restaurar a posse daquele que a perdeu de forma injusta, por meio de ato ilícito praticado por terceiro. O esbulho ocorre quando há a retirada completa da posse do bem, seja ele móvel ou imóvel, mediante condutas como invasão, apropriação indevida ou qualquer outra forma de privação ilegítima. Importante destacar que a ação de reintegração de posse não está condicionada à comprovação da propriedade, bastando que o autor comprove ser possuidor legítimo, direto ou indireto. Assim, podem ajuizar tal ação, além dos proprietários, pessoas que exercem a posse com fundamento jurídico válido, como locatários, comodatários, usufrutuários e arrendatários.

A natureza jurídica da reintegração de posse é autônoma e se fundamenta no princípio da tutela da posse, reconhecido no direito brasileiro como valor protegido independentemente do domínio. A finalidade principal é restaurar o estado fático anterior à ocorrência do esbulho, preservando a ordem e a segurança das relações sociais. O direito à proteção da posse está previsto no Código Civil, especificamente no artigo 1.210, que estabelece: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbção, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.” (BRASIL, 2002, art. 1.210). Esse dispositivo reforça que o possuidor lesado tem o direito de ser restituído da posse quando for vítima de esbulho, independentemente da titularidade da propriedade.

No âmbito processual, a ação de reintegração de posse é disciplinada entre os artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), os quais regulam as ações possessórias. O artigo 561, em especial, estabelece os requisitos que devem ser comprovados pelo autor da demanda, de forma cumulativa, para o seu regular processamento.

Nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, o autor deve demonstrar, de forma simultânea, os seguintes elementos para ajuizar a ação de reintegração de posse: A posse do bem, por meio de provas documentais (como contratos ou recibos) ou testemunhais; A ocorrência de esbulho possessório, isto é, a prática de ato ilícito pelo réu que causou a perda da posse; A data do esbulho, a fim de delimitar o rito processual aplicável; A efetiva perda da posse em decorrência do ato praticado. Tais requisitos pretendem garantir que a ação possessória seja utilizada de maneira legítima, impedindo abusos e assegurando o contraditório e a ampla defesa ao réu. A ausência de qualquer dos elementos exigidos poderá acarretar o indeferimento da petição inicial ou o julgamento improcedente do pedido.

O procedimento da ação de reintegração de posse pode seguir dois ritos distintos, a depender do tempo decorrido desde a ocorrência do esbulho. Quando o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, a parte autora pode se beneficiar do rito especial previsto nos artigos 560 a 562 do CPC. Nessa hipótese, o juiz pode conceder liminar de reintegração inaudita altera parte (sem a oitiva prévia do réu), desde que os requisitos legais estejam devidamente preenchidos. Por outro lado, caso o esbulho tenha ocorrido há mais de ano e dia, a ação seguirá o rito comum, previsto nos artigos 563 a 566 do CPC. Nessa modalidade, não é possível obter liminar imediata sem a manifestação do réu, exigindo-se a regular instrução probatória para eventual concessão de tutela.

É relevante mencionar que, ainda que transcorrido o prazo de ano e dia, a ação continua sendo plenamente cabível, não havendo decadência do direito à proteção possessória. O que se altera é apenas a possibilidade de concessão da medida liminar sem a prévia oitiva da parte contrária.

A ação de reintegração de posse desempenha um papel essencial no ordenamento jurídico brasileiro, por assegurar a estabilidade das relações possessórias e coibir práticas arbitrárias de apropriação de bens. Ao proteger a posse de forma autônoma, o sistema jurídico promove a pacificação social, evitando que os conflitos fundiários e patrimoniais sejam resolvidos pela força. Além disso, ao permitir a restituição rápida ao possuidor legítimo, especialmente nos casos em que o esbulho é recente, a legislação fortalece o princípio da autotutela jurisdicional e protege a confiança das partes nas instituições judiciais.

3 Considerações finais

Conclui-se que a tutela da posse desempenha papel essencial no sistema jurídico brasileiro, sendo instrumento indispensável para a estabilidade das relações patrimoniais e para a manutenção da ordem pública. As ações possessórias, em especial a reintegração e a

manutenção de posse, asseguram ao possuidor a possibilidade de obter proteção judicial contra atos de esbulho, turbação ou ameaça, mesmo quando não é titular do domínio. Essa proteção é amparada por princípios constitucionais, como a função social da propriedade e da posse, e se fundamenta na necessidade de evitar o uso da força privada na resolução de conflitos.

A jurisprudência reafirma que a posse deve ser exercida de forma pacífica, contínua e conforme sua função social para ser juridicamente protegida. A distinção entre esbulho e turbação, bem como o correto enquadramento dos fatos, é essencial para a escolha da via processual adequada. Além disso, a concessão de medidas liminares demonstra a preocupação do legislador com a eficácia da tutela possessória.

Dessa forma, a atuação técnica adequada dos operadores do Direito, aliada à produção de provas concretas e ao cumprimento rigoroso dos requisitos legais, é fundamental para garantir o êxito das ações possessórias, promovendo a justiça, a segurança jurídica e a pacificação social.

Referências

ALVES, Jonh Herickles Leite; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. Instituto do direito de posse no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1875–1891, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i3.12932. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12932>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ASCHAR, Nasla Castrillon; PACHECO, Stela Velter. Manutenção e reintegração de posse. TCC (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG, 2018. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1316>. Acesso em: 27 jun. 2025

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 abr. 2025

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

CALIL, Grace Mussalem. Ações possessórias. *Série Aperfeiçoamento de Magistrados*, Rio de Janeiro, n. 10, p. 131–137, [s.d.]. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/processocivil_131.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

FERREIRA, Luciano. Reintegração de posse: requisitos e procedimentos legais. [S. l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://lucianoferreira.com.br/noticia/reintegracao-de-posse:-requisitos-e-procedimentos-legais>. Acesso em: 26 jun. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das coisas. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/direito-civil-brasileiro-vol-5-direito-das-coisas-19-ed-2022-carlos-roberto-goncalves>. Acesso em: 25 abr. 2025.

HORNING, Luiza. Manutenção de posse: o que é, como funciona e tudo que precisa saber sobre o tema. Aurum – Blog Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/manutencao-de-posse/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

JUSBRASIL. Processo de reintegração de posse: guia completo. [S. l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/processo-de-reintegracao-de-posse-guia-completo/1797227731>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MELES, Bruno Molina. Reintegração de posse: confira quando cabe e quais os seus requisitos! Aurum – Blog Jurídico, 4 abr. 2025. Atualizado em: 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/reintegracao-de-posse/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://www.editoraforense.com.br/manual-de-direito-civil-volume-unico-10-edicao-2023/p>. Acesso em: 25 abr. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direito-Civil-Direitos-Reais-Venosa/dp/6559642234>. Acesso em: 25 abr. 2025.

A PRISÃO COM PENA E A PRISÃO SEM PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE TEÓRICA E CRÍTICA À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Gabriela Ceolin Valentini¹

Lauren de Oliveira Santos²

Rodrigo Alisson Crispin Pereira³

Fernando Martins Ferreira⁴

Kaoanne Wolf Krawczak⁵

Resumo: O presente artigo propõe uma análise crítica das duas principais formas de privação de liberdade no ordenamento jurídico penal brasileiro: a prisão-pena, decorrente de condenação definitiva, e a prisão cautelar, aplicada antes do trânsito em julgado. A partir de uma abordagem teórica, normativa e jurisprudencial, busca-se discutir os fundamentos jurídicos, a finalidade e a efetividade dessas modalidades de prisão, bem como seus impactos no sistema prisional e na sociedade. Partindo da evolução histórica da pena e do surgimento da prisão como mecanismo de controle social, destaca-se a importância dos princípios constitucionais, como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. Além disso, evidencia-se o uso desvirtuado e excessivo da prisão cautelar e a falência do sistema penitenciário em garantir a ressocialização, contribuindo para o encarceramento em massa e para a reprodução de desigualdades sociais. A pesquisa utiliza-se de levantamento bibliográfico, análise de documentos legais e aplicação de questionários, evidenciando percepções sociais sobre as práticas punitivas e a necessidade de revisão das políticas penais vigentes.

Palavras-chave: Prisão. Ressocialização. Garantias. Liberdade. Encarceramento.

Abstract: This article proposes a critical analysis of the two main forms of deprivation of liberty in the Brazilian criminal legal system: prison sentence, resulting from a final conviction, and pre-trial detention, applied before a final judgment. Based on a theoretical, normative and jurisprudential approach, the aim is to discuss the legal foundations, purpose and effectiveness of these types of imprisonment, as well as their impacts on the prison system and society. Based on the historical evolution of punishment and the emergence of imprisonment as a mechanism of social control, the importance of constitutional principles, such as the presumption of innocence and human dignity, is highlighted. In addition, the distorted and excessive use of pre-

¹ Acadêmica do 3º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: ceolin.gabriela@gmail.com

² Acadêmica do 3º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: laurenbilimel256@gmail.com

³ Acadêmica do 3º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: Rodrigoalcp1818@gmail.com

⁴ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/SAN. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Graduação em Direito – UNICRUZ. Advogado. Docente do Curso de Direito da Unicruz. E-mail: fferreira63@unicruz.edu.br

⁵ Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, URI/SAN. Pós-graduada em Docência no Ensino Superior pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera e em Direito Constitucional pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica (UniAmérica). Professora do Curso de Graduação em Direito da Unicruz. Advogada. Email: kaoanne.krawczak@gmail.com

trial detention and the failure of the penitentiary system to guarantee resocialization are highlighted, contributing to mass incarceration and the reproduction of social inequalities. The research uses a bibliographical survey, analysis of legal documents and application of questionnaires, highlighting social perceptions about punitive practices and the need to review current penal policies.

Keywords: Prison. Reintegration. Guarantees. Freedom. Incarceration.

Introdução

A privação de liberdade é uma das formas mais drásticas de intervenção do Estado sobre o indivíduo, sendo regulamentada por rígidos parâmetros legais, doutrinários e constitucionais. No ordenamento jurídico brasileiro, essa privação pode assumir duas vertentes distintas: a prisão-pena, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, e a prisão cautelar, medida excepcional destinada a assegurar a eficácia do processo penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Contudo, o que se observa na prática forense é o uso recorrente, e muitas vezes desvirtuado, da prisão cautelar como meio de punição antecipada — fenômeno que colide frontalmente com o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da CF/88) e compromete a legitimidade do sistema de justiça criminal. Como sustenta Jayme Walmer de Freitas (2013, p. 49), “a prisão cautelar, embora não seja pena, repercute diretamente nos direitos fundamentais do acusado, sendo necessária, por isso, a sua decretação apenas quando estritamente indispensável”.

Dessa forma, esse artigo propõe-se a realizar uma reflexão crítica sobre a aplicação das modalidades prisionais no Brasil, a partir de uma análise teórica e jurisprudencial. Busca-se, portanto, destacar os aspectos legais, históricos e filosóficos que envolvem a privação da liberdade, identificando seus limites e seus abusos, com ênfase na necessidade de resgate do caráter excepcional da prisão cautelar e da efetivação das garantias constitucionais do acusado. A análise também se debruça sobre o fenômeno do encarceramento em massa e da seletividade do sistema penal, revelando o desequilíbrio entre o previsto na norma e sua execução prática.

Metodologia

Este artigo adota uma abordagem metodológica mista, combinando procedimentos qualitativos e quantitativos, de natureza exploratória e descritiva, com fundamentação em pesquisa bibliográfica, documental e levantamento de campo. O objetivo central consistiu em analisar os fundamentos jurídicos, as implicações sociais e os desdobramentos práticos das prisões penal e cautelar no contexto brasileiro contemporâneo.

A pesquisa bibliográfica desenvolve-se a partir da análise de obras doutrinárias de autores renomados nas áreas do Direito Penal, Direito Processual Penal, Criminologia e Sociologia Jurídica, como Goffman (1974), Delmanto (2006), Caldeira (2009), entre outros. Complementam-se essas fontes com dissertações acadêmicas, periódicos científicos e relatórios institucionais disponíveis em repositórios digitais, como os da Universidade de São Paulo (USP), Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

A pesquisa documental contemplou a análise da legislação brasileira vigente, como o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal de 1988, além de súmulas jurisprudenciais e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Complementarmente, foi realizada uma pesquisa de campo com aplicação de questionários estruturados e semiestruturados a fim de compreender o entendimento dos cidadãos acerca das práticas judiciais envolvendo a prisão com ou sem pena. O instrumento de coleta de dados foi composto por 24 questões, sendo cinco dissertativas. As perguntas foram divididas nos seguintes tópicos como: perfil do respondente, conhecimento sobre prisão com e sem pena, percepção social, justiça e ressocialização, opinião pública e políticas penais e por fim, reflexões complementares. O total de participantes foi de 10 pessoas, cujas respostas contribuíram para a análise dos aspectos jurídicos e sociais abordados.

Prisão com pena: conceito, fundamentos e evolução histórica

A pena privativa de liberdade, popularmente conhecida como prisão penal, somente pode ser aplicada após decisão judicial definitiva, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece expressamente que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, assegurando o princípio da presunção de inocência (BRASIL, 1988).

Historicamente, a pena de prisão consolidou-se como principal forma de punição no contexto do Estado moderno. Chiaverini (2009) explica que, com o avanço do capitalismo, surgiu a necessidade de impor disciplina sobre os corpos, substituindo práticas anteriores como penas corporais e de morte. Nesse cenário, a prisão passou a representar uma forma institucionalizada de controle social.

A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) define a ressocialização como objetivo primordial da pena de prisão. Na teoria, a execução da pena deve promover a reintegração do

indivíduo à sociedade, oferecendo condições mínimas de dignidade e acesso a programas educativos e profissionais. Contudo, conforme Bessa (2022), essa finalidade raramente se concretiza na prática. O sistema carcerário brasileiro é marcado por superlotação, infraestrutura precária e ausência de políticas públicas eficazes, o que transforma o ambiente prisional em um espaço de manutenção e reprodução da violência.

Machado e Guimarães (2014) aprofundam essa crítica ao denunciar que o Estado brasileiro frequentemente falha em garantir os direitos básicos dos presos, como alimentação adequada, atendimento médico e acesso à educação. Essa negligência institucional contribui para o agravamento da exclusão social e dificulta a reinserção do apenado na comunidade.

Do ponto de vista jurídico, o Código Penal brasileiro adota a teoria mista da pena, que reúne elementos retributivos e preventivos. A pena deve, portanto, tanto punir o infrator quanto prevenir a reincidência. No entanto, Caldeira (2009) adverte que, na prática, o sistema penal nacional enfatiza desproporcionalmente o aspecto punitivo, relegando a segundo plano as medidas voltadas à prevenção e à ressocialização. Como consequência, a prisão acaba por reforçar ciclos de marginalização, ao invés de promover transformações sociais positivas.

Nesse contexto, surgem as chamadas penas alternativas como mecanismos eficazes de penalização sem encarceramento. As penas restritivas de direitos, previstas nos artigos 43 e 44 do Código Penal, podem substituir a pena de prisão nos casos em que o crime não envolva violência ou grave ameaça e a pena aplicada seja inferior a quatro anos. De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT, 2019), a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é obrigatória quando preenchidos os requisitos legais, não sendo mera faculdade do juiz.

Essas medidas, além de evitarem os efeitos danosos do encarceramento, preservam os vínculos sociais e profissionais do condenado, permitindo que este continue contribuindo para sua família e para a sociedade. Em uma realidade carcerária marcada por falhas estruturais, as penas alternativas surgem como ferramentas importantes de modernização do sistema penal e promoção da justiça restaurativa.

Prisão sem pena (cautelar): natureza jurídica e modalidades

A prisão cautelar, também conhecida como prisão processual, é uma medida de natureza excepcional, utilizada antes da sentença penal definitiva, com o intuito de garantir a efetividade do processo penal. Ela não possui caráter punitivo, mas sim preventivo, sendo decretada apenas diante de situações que demonstrem a real necessidade de resguardar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal ou preservar a instrução criminal (TRILHANTE, 2025).

No ordenamento jurídico brasileiro, esse tipo de prisão encontra respaldo legal nos artigos 282 a 318 do Código de Processo Penal. Além disso, há normativas específicas como a Lei n.º 7.960/1989, que regulamenta a prisão temporária. Sendo que as modalidades de prisão cautelar mais conhecidas são a prisão preventiva, a prisão temporária e a prisão em flagrante (TJDFT, 2015).

A prisão preventiva representa uma das principais formas de privação cautelar da liberdade. Ela pode ser aplicada em qualquer fase da investigação criminal ou da ação penal, desde que presentes os requisitos legais: indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, aliada à necessidade de garantir a ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Estes fundamentos estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Já a prisão temporária possui finalidade restrita e se aplica apenas durante a fase investigativa: trata-se de medida excepcional voltada à colheita de elementos de prova, e sua decretação depende de requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público. Conforme estabelecido pela Lei n.º 7.960/1989, o prazo inicial da prisão é de cinco dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa. Entretanto, quando se tratar de crimes considerados hediondos, a Lei n.º 8.072/1990 permite a duração de até trinta dias, com possibilidade de prorrogação por mais trinta (BRASIL, 1989; BRASIL, 1990).

A terceira modalidade é a prisão em flagrante, caracterizada pela captura do indivíduo no momento em que está cometendo o crime, ou logo após sua prática. Não exige prévia autorização judicial e pode ser realizada por qualquer pessoa, que deve conduzir o preso imediatamente à autoridade competente. De acordo com o artigo 302 do Código de Processo Penal, após a lavratura do auto de prisão, cabe à autoridade policial decidir pela concessão de fiança (quando cabível) ou pelo encaminhamento ao juiz competente no prazo máximo de 24 horas para análise da legalidade do ato (TJDFT, 2015).

Importante destacar que o uso da prisão cautelar deve observar os princípios da legalidade, da excepcionalidade e da proporcionalidade, sendo vedada sua decretação como forma antecipada de punição. O Estado deve buscar, sempre que possível, medidas alternativas à prisão, em conformidade com o artigo 319 do Código de Processo Penal, como o monitoramento eletrônico, a proibição de ausentar-se da comarca e o comparecimento periódico em juízo.

A prisão como instituição total: uma leitura sociológica do encarceramento

A análise do fenômeno prisional não pode se restringir aos parâmetros jurídico-legais, compreender a prisão exclusivamente como um cumprimento de pena ou medida cautelar reduz a complexidade do fenômeno. É necessário incorporar perspectivas sociológicas, psicológicas e institucionais para avaliar o impacto da privação de liberdade sobre o indivíduo e a sociedade. Nesse sentido, os estudos de Erving Goffman, em especial a obra “Manicômios, prisões e conventos” (1974), fornecem um arcabouço teórico fundamental para refletir criticamente sobre o sistema prisional brasileiro.

Goffman (1974) introduz o conceito de instituição total, definido como qualquer espaço social em que os indivíduos vivem enclausurados e têm suas rotinas inteiramente reguladas por normas rígidas e por uma autoridade central. Nessas instituições, todas as esferas da vida do sujeito, trabalho, alimentação, descanso, interação, ocorrem no mesmo ambiente e sob o mesmo controle. Dentro desse contexto, o presídio emerge como o exemplo mais característico, sendo descrito pelo autor como um espaço onde ocorre a “mortificação do eu”, ou seja, um processo sistemático de anulação da identidade pessoal e social do recluso (GOFFMAN, 1974).

Ao aplicar essa abordagem à realidade brasileira, Macedo (2004) argumenta que o cárcere nacional opera como mecanismo de desculturação, ou seja, o rompimento dos vínculos sociais, familiares e culturais do indivíduo. Ao ser inserido no sistema penitenciário, o sujeito não apenas perde sua liberdade, mas também sua identidade e dignidade. Nas palavras do autor, “O que se presencia nos estabelecimentos prisionais do Brasil não é um processo de reeducação, mas sim de anulação progressiva da personalidade” (MACEDO, 2004, p. 47).

Essa constatação vai ao encontro das críticas feitas por Bessa (2022) e por Machado e Guimarães (2014), os quais destacam as condições degradantes do sistema prisional brasileiro: superlotação, infraestrutura precária, ausência de assistência médica, educação e trabalho, entre outras violações sistemáticas dos direitos humanos. Esses fatores convergem para o fracasso da função ressocializadora da pena e reforçam o ciclo de exclusão social e reincidência.

A permanência do modelo punitivo e institucionalizado, como apontam Caldeira (2009) e Chiaverini (2009), evidencia o descompasso entre os objetivos legais da pena e sua aplicação concreta. Enquanto o discurso jurídico proclama a dignidade da pessoa humana e a reintegração do apenado, a prática revela uma política de contenção e abandono social. O que se vê é um sistema que reproduz a marginalização, ao invés de promover a transformação social.

Portanto, ao se adotar uma leitura sociológica da prisão como instituição total, conforme proposto por Goffman (1974), é possível compreender que o encarceramento ultrapassa os limites da sanção penal e atinge dimensões estruturais mais amplas, ligadas à exclusão, à

desigualdade e ao controle social de populações vulneráveis. Trata-se de uma crítica necessária para pensar alternativas mais humanas e eficazes no campo penal.

Perante a um complexo prisional que, nos últimos anos, tem repetido os mesmos padrões de fracasso no que diz respeito à superlotação crônica, abandono institucional e negligência com a população carcerária brasileira, retumba com ainda mais força a lição do filósofo e pensador Confúcio: “Não corrigir nossas falhas é o mesmo que cometer novos erros”. Segundo levantamento do Monitor da Violência (G1, 2019), o Brasil mantinha 704.395 presos em unidades com capacidade para apenas 415.960 vagas, um déficit de 288.435 vagas, ou seja, quase 70% acima do limite projetado. Além disso, 35,9% dessas pessoas estavam presas provisoriamente, sem condenação definitiva (G1, 2019). Continuar com um sistema prisional que, em suma, prende os indivíduos sem julgar e se mantém em colapso é, seguramente, insistir nos mesmos óbices de forma consciente, e estar fadado ao erro e à tragédia carcerária.

A inexatidão do Estado acerca de investimentos reais no que se relaciona com os âmbitos da educação, trabalho e assistência dentro dos presídios reforça essa prática cruel com os mesmos. Ignorar tais falhas, como tem feito o Estado – todo o corpo político-administrativo e normativo de determinado território – não é uma singela negligência governamental, mas sim uma presente escolha e tomada de decisão consciente, racional e acautelada de se desfazer da autonomia que a pena tem de transformar os transgressores, levando em consideração que a punição pode ajudar na recuperação e reintegração social do indivíduo. Para não seguir repetindo, cotidianamente, um erro que ceifa vidas e aumenta a marginalização. Logo, faz-se necessária uma ação de intervenção a fim de mitigar o cenário atual da agremiação brasileira, de modo que os presentes óbices sejam dissipados, seguindo, então, os parâmetros da ideologia de Confúcio.

Resultados e discussões

A partir da aplicação dos questionários foi possível analisar que uma boa parte dos respondentes possui entendimento sobre o tema proposto. Contudo, ainda existem algumas questões pendentes sobre aspectos específicos da pesquisa.

A amostra foi composta por participantes com idades entre 18 a mais de 50 anos, com predominância de ensino superior incompleto e completo. A maioria dos entrevistados afirmou possuir contato com o sistema penal ou conhecer pessoas que já tiveram vínculo com ele, demonstrando que, independente do conhecimento acerca do tema estudado, todos possuem algum vínculo com o sistema penal, seja direto ou indireto. Além disso, muitos acreditam que

investir em educação e prevenção seria a forma mais eficaz de melhorar o sistema de justiça penal e já possuem o entendimento do que seria uma pena alternativa à prisão.

Em relação à questão dissertativa “Em quais crimes você considera inaceitável que a pessoa fique em liberdade?”, observou-se predominância das respostas “estupro” e “homicídio”, embora alguns participantes tenham mencionado outros delitos. Esses tipos de crimes revelam-se absolutamente inaceitáveis no contexto social contemporâneo, sendo amplamente condenados pela opinião pública. (WAISELFISZ, 2015; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2019).

Corroborando essa percepção, a ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Cármen Lúcia, ao se manifestar em nota de repúdio sobre o crime de estupro coletivo, enfatizou a gravidade da violência de gênero ao declarar que: “[...] é inadmissível, inaceitável e insuportável ter de conviver sequer com a ideia de violência contra a mulher em nível tão assustadoramente hediondo e degradante” (GASPARINI, 2016).

Na pergunta “O Brasil deveria ampliar o uso de penas alternativas?”, cerca de 40% dos entrevistados disseram que sim, 10% disseram que não, e 50% disseram que apenas em crimes leves.

Em outra questão, “Em quais tipos de crimes você aceitaria que a pessoa não fosse presa?”, cerca de 40% responderam que aceitariam em casos de crimes leves, e 60% afirmaram que nenhuma das opções apresentadas era aceitável. As opções incluíam: furto simples, tráfico de pequena quantidade, violência doméstica leve, nenhuma das alternativas e todas as alternativas.

A percepção quanto à função ressocializadora das penas alternativas foi expressiva: 90% dos respondentes afirmaram que esse tipo de pena auxilia na reintegração do indivíduo à sociedade. Ainda, 80% concordaram que as penas alternativas contribuem para a diminuição da superlotação carcerária.

Quanto aos efeitos das penas alternativas sobre quem as cumpre, aproximadamente 60% indicaram a opção “ajuda a recomeçar e manter vínculos sociais, bem como evita o contato com o ambiente carcerário e suas influências negativas”, e outros apontaram que podem ser mais eficazes que a prisão em certos casos.

Também tiveram muitas questões que foram respondidas de maneira não objetiva como: “Você confiaria em alguém que está usando tornozeleira eletrônica por um crime leve?”, cerca de 50% dos entrevistados marcaram a alternativa: “depende do contexto”. Situação semelhante ocorreu com a pergunta “Você acredita que a prisão é sempre a melhor forma de punir alguém que comete um crime?”, na qual 40% também marcaram “depende do crime”.

Já as questões: “Na sua opinião, todas as pessoas condenadas devem cumprir pena em regime fechado, independente do crime cometido?” e “Você acha que a sociedade respeita quem cumpre pena alternativa?”, receberam, respectivamente, 30% disseram que depende do crime e 70% que depende do caso.

No tocante ao reconhecimento das modalidades de penas alternativas, os dados indicam que 70% dos participantes identificaram o uso da tornozeleira eletrônica como exemplo; 40%, a pena de multa; 40%, a prestação de serviços à comunidade; e 30% mencionaram a liberdade assistida. Esse resultado demonstra que, apesar da diversidade de alternativas penais existentes, a tornozeleira eletrônica permanece como o exemplo mais lembrado, refletindo a forma como a sociedade compreende que a punição pode ocorrer sem, necessariamente, envolver a privação de liberdade.

Diante do exposto, a utilização do questionário como instrumento metodológico permitiu captar inúmeras percepções sociais consideráveis e múltiplas acerca das penas alternativas e do sistema carcerário do corpo social contemporâneo brasileiro. A partir das respostas adquiridas, notou-se um campo fértil de opiniões, concepções e visões críticas que refletem tanto experiências pessoais quanto a influência do senso comum regional, bem como nacional. Embora alguns entrevistados tenham demonstrado certo conhecimento técnico relacionado a temática central, muitos apresentaram posicionamentos concretos pautados em impressões e julgamentos subjetivos, revelando a importância de promover debates públicos, alterações midiáticas e ampliar o acesso à informação sobre os direitos e deveres penais no Brasil.

Considerações finais

Essa pesquisa teve como objetivo refletir, sob a ótica teórica e crítica, acerca das modalidades de prisão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na distinção entre a prisão decorrente de pena condenatória (prisão-pena) e a prisão cautelar (sem pena), apoiando-se em dados qualitativos e quantitativos coletados junto à população.

Partiu-se da compreensão de que a privação de liberdade constitui a mais intensa intervenção estatal sobre o indivíduo, devendo, portanto, obedecer a critérios legais, constitucionais e doutrinários rígidos.

No entanto, a análise revelou que, embora a legislação preveja o caráter excepcional da prisão cautelar, seu uso indiscriminado tem se transformado em regra no cotidiano forense, violando frontalmente os princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Quanto à prisão-pena, constatou-se que o sistema carcerário brasileiro apresenta falhas estruturais profundas, comprometendo os objetivos ressocializadores e preventivos que justificam sua existência. A superlotação, a precariedade dos estabelecimentos penais e a ausência de políticas de reintegração social reforçam a seletividade penal e a exclusão social.

Conclui-se que a reconstrução de um processo penal verdadeiramente democrático exige uma revisão crítica das práticas de encarceramento. É urgente retomar o caráter excepcional das medidas privativas de liberdade, fortalecer as garantias constitucionais e investir em políticas públicas que ampliem o acesso à justiça, à educação e à dignidade humana. Somente assim será possível romper com o ciclo de encarceramento em massa e reafirmar os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Referências

BESSA, Júlia Guerth Coelho. **A eficiência das penas de prisão do Brasil diante dos problemas da superlotação**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35977>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a prisão temporária. Brasília: Diário Oficial da União, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Brasília: Diário Oficial, 1941. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

CALDEIRA, João Marcos. O sistema penal brasileiro e a falência da função ressocializadora da pena privativa de liberdade. **Revista Jurídica**, v. 17, n. 2, 2009. A

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 45, p. 255-272, 2009. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025. B

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8885>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CHIAVERINI, Tânia. **Sociologia e sistema penal**. São Paulo: Atlas, 2009.

GASPARINI, Welson. **Opinião: violência inadmissível, inaceitável e insuportável**. Assembleia legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), 30 mai. 2016. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=372051>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974. Disponível em: <https://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp119708.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MACEDO, Paulo. A pena de prisão no Brasil: uma análise à luz da sociologia do direito de Erving Goffman. **Revista da Esmese**, Aracaju, v. 2, n. 7, p. 257-268, 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/fc09cd93-8022-43c8-845d-f9f9346e829c>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Iniciação Científica (RICC)**, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo 30.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

TJDFT. **Pena privativa de liberdade x pena restritiva de direitos**. Brasília: fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos>. Acesso em: 25 jun. 2025.

TJDFT. **Prisões cautelares**. Brasília: 14 dez. 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/prisoas-cautelares>. Acesso em: 25 jun. 2025.

TRILHANTE. **Prisão cautelar no processo penal**. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/prisoas-cautelares-no-processo-penal/aula/prisoas-cautelares-no-processo-penal-2>. Acesso em: 25 jun. 2025.

VELASCO, Clara *et. al.* **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. G1: abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 02 jul. 2025.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Linha 2 - Constituição, Processo e Democracia

RESUMOS EXPANDIDOS

A PROTEÇÃO LEGAL E A RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL DAS ESCOLAS EM CASOS DE BULLYING

Kauan Mattos Genro¹

Bruna Trindade Petersen²

Maria Eduarda Beuter Manjabosco³

Eduarda Santos Cezar⁴

Maria Eduarda da Costa Silva⁵

Considerações iniciais

O artigo 227 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado devem garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, protegendo-os contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse contexto, o bullying tem se destacado como um problema grave no ambiente escolar, causando impactos negativos no desenvolvimento físico, emocional e psicológico das vítimas.

Este estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade das escolas, enquanto representantes da sociedade e do Estado, na prevenção e enfrentamento do bullying escolar, além de discutir as garantias legais que protegem os direitos dos estudantes e as medidas necessárias para garantir um ambiente escolar seguro.

A pesquisa justifica-se pela importância de compreender o papel das instituições educacionais diante do aumento dos casos de bullying e das consequências jurídicas associadas. Para isso, adotou-se uma metodologia bibliográfica, com análise documental de leis e literatura especializada sobre o tema.

Resultados e discussões

O bullying é caracterizado como uma forma de violência, seja física ou psicológica, exercida por um ou mais agressores com o objetivo deliberado de intimidar ou agredir uma ou

¹ Universidade de Cruz Alta, Curso de Graduação em Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: kauanmgenro@gmail.com

² Universidade de Cruz Alta, Curso de Graduação em Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: brunapetersen1@gmail.com

³ Universidade de Cruz Alta, Curso de Graduação em Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: dudabeutermanjabosco@hotmail.com

⁴ Universidade de Cruz Alta, Curso de Graduação em Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: eduardacezar@gmail.com

⁵ Universidade de Cruz Alta, Curso de Graduação em Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: mariaeduarda.dacosta0029@gmail.com

mais vítimas, geralmente sem uma motivação aparente. Nos últimos anos, o aumento das ocorrências de bullying no ambiente escolar tem se tornado uma preocupação crescente para famílias, Estado e sociedade. Embora muitas vezes tratado como uma brincadeira, esse fenômeno pode acarretar graves consequências para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, incluindo o surgimento de transtornos como depressão e ansiedade.

Como medida para mitigar esses casos, a Lei n.º 14.811, sancionada em 2024, incluiu os crimes de bullying e cyberbullying no Código Penal. Além disso, a Lei n.º 13.663/2018 alterou o artigo 12 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelecendo a obrigatoriedade das escolas promoverem ações de conscientização, prevenção e combate a todas as formas de violência, com ênfase na intimidação sistemática (bullying) no ambiente escolar.

Importante também destacar a Lei n.º 13.185/2015, conhecida como Lei Antibullying, que atribui às instituições de ensino a responsabilidade pela implementação de medidas de prevenção e combate a diversas formas de violência, incluindo o bullying. Em seus artigos 5º e 6º, a lei dispõe, respectivamente, que “É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying)” e “Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações” (Brasil, 2015).

Apesar da existência dessas normas e diretrizes específicas, a eficácia das medidas adotadas enfrenta desafios, como a falta de estrutura adequada nas escolas e recursos limitados para a implementação das políticas de prevenção. Ademais, o monitoramento contínuo das ocorrências em âmbito estadual e municipal ainda é realizado de forma inconsistente, prejudicando a elaboração de estratégias fundamentadas em dados concretos.

Outro aspecto relevante é a capacitação dos profissionais da educação, visto que a formação contínua de professores e demais funcionários é necessária para que identifiquem os sinais de bullying e intervenham adequadamente. Programas de treinamento focados no reconhecimento das diversas formas de bullying (físico, psicológico, virtual etc.) e na adoção de melhores práticas são essenciais para garantir ambientes escolares seguros, bem como o cumprimento das responsabilidades previstas na Lei n.º 13.185/2015.

A aplicação dessa lei depende diretamente do papel ativo das escolas, que devem se comprometer com a conscientização e prevenção do bullying, envolvendo alunos e profissionais do ambiente escolar. Para tanto, campanhas educativas e a promoção de informações são estratégias importantes, assim como o estabelecimento de canais de denúncia

e a definição clara de medidas disciplinares.

No âmbito jurídico, a instituição educacional possui responsabilidade objetiva, conforme o artigo 932, inciso IV, do Código Civil de 2002, respondendo pelos danos causados a terceiros dentro de suas dependências. Tal responsabilidade é particularmente relevante em casos de bullying, nos quais a escola deve atuar ativamente para proteger alunos. Nesse sentido, Rui Stoco esclarece que:

A escola ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade é investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou danos aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar. (STOCO, 2007, p. 243).

Além disso, o artigo 186 do Código Civil dispõe que quem causar dano a outrem, seja por ação ou omissão, negligência ou imprudência, deve repará-lo, incluindo danos morais. Assim, as escolas podem ser responsabilizadas caso não adotem as medidas necessárias para prevenir e combater o bullying. A negligência na criação de um ambiente seguro pode resultar em processos por danos morais às vítimas, responsabilizando não apenas a direção escolar, mas também professores e orientadores.

Essa responsabilidade civil está embasada no princípio geral do direito civil, que exige a reparação dos danos causados a terceiros. Como responsáveis pelo ambiente educacional, as escolas têm o dever de proteger a integridade física e emocional dos alunos. Caso não adotem medidas eficazes para prevenir e lidar com o bullying, poderão ser responsabilizadas pelos prejuízos sofridos pelas vítimas.

Adicionalmente, a Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu artigo 12, inciso IX, impõe aos estabelecimentos de ensino a incumbência de “promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas” (Brasil, 1996). Nesse sentido, a ausência de políticas efetivas contra o bullying pode configurar negligência da escola, ensejando sua responsabilização.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/1990, assegura a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito a um ambiente escolar seguro e digno. O ECA estabelece a responsabilidade das entidades públicas ou privadas envolvidas em violações desses direitos, reforçando o dever das escolas na garantia da segurança e bem-estar dos alunos.

Considerações finais

A Lei n.º 13.185/2015 representa um avanço significativo no combate ao bullying nas escolas, posicionando as instituições de ensino como protagonistas na criação de ambientes seguros e inclusivos. O descumprimento das obrigações legais pode acarretar consequências jurídicas graves, pois a negligência das escolas em adotar medidas preventivas ou corretivas pode resultar em responsabilidade civil, obrigando-as a reparar danos morais às vítimas. Além disso, a omissão da direção e dos gestores escolares pode implicar responsabilidade criminal, especialmente quando há falhas na implementação das ações previstas.

A colaboração entre escolas, alunos, famílias e comunidade é essencial para enfrentar o bullying e garantir um ambiente escolar saudável e propício ao desenvolvimento integral dos estudantes. A aplicação efetiva da Lei n.º 13.185/2015 é, portanto, fundamental para consolidar uma cultura de paz e respeito nas escolas, alinhada aos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que destacam a importância das ações de prevenção e conscientização contra a violência escolar.

Dessa forma, é imprescindível que as instituições educacionais priorizem políticas efetivas para prevenir e combater o bullying, promovendo um ambiente acolhedor e seguro. A formação contínua dos profissionais da educação, a criação de canais acessíveis para denúncias e a pronta resposta a incidentes são medidas essenciais para proteger os alunos e fomentar uma cultura escolar saudável.

Referências

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 14 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.185, de 6 novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm. Acesso em 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.663, de 14 de maio de 2018.** Altera o art. 12 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113663.htm. Acesso em 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em 14 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil.** Editora Saraiva, 2021.

ROCHA, Mariana. **Bullying e Responsabilidade das Escolas: O Impacto das Decisões Judiciais no Ambiente Escolar.** Revista Brasileira de Direito da Educação, v. 16, n. 2, 2020.

SOUZA, Marina de Araújo. **O Bullying e a Responsabilidade Civil das Escolas: Análise da Jurisprudência Brasileira.** Tese de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/souzaresponsabilidadeescolasbullying>. Acesso em 14 ago. 2025.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** Doutrina e Jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Editora RT, 2007.

A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, APLICAÇÕES E LIMITES

Bruno Cavalheiro Vieira⁶

Adalberto Fernandes Falconi⁷

Considerações iniciais

A crescente complexidade da criminalidade organizada e sistêmica exigiu uma superação dos modelos tradicionais de imputação penal. Nesse contexto, a teoria do domínio do fato, formulada por Claus Roxin, surge como instrumento teórico para delimitação mais precisa da autoria penal. A presente pesquisa tem como objetivo central analisar criticamente os fundamentos, vertentes e limites da teoria no contexto brasileiro, especialmente a partir do julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão). Justifica-se o estudo pela crescente utilização dessa teoria no Brasil, ainda que sua aplicação apresente riscos de distorções, especialmente quando confundida com a posição hierárquica do agente. A metodologia empregada é de caráter qualitativo, com base em revisão doutrinária e análise jurisprudencial.

Resultados e discussões

A teoria do domínio do fato propõe que o autor do crime é aquele que possui o controle finalístico da ação, podendo ou não executá-la diretamente. Segundo Greco et al. (2014), "quem aperta o gatilho tem o domínio da ação e nunca poderá ser mero partícipe" (p. 25). A teoria abrange várias formas de autoria: direta (domínio da ação), coautoria (domínio funcional), autoria mediata (domínio da vontade) e a polêmica autoria por domínio de organização.

Na coautoria, cada agente deve contribuir de forma relevante para o plano criminoso comum, como aponta Jesus (2009): a conduta da "sentinela" em um roubo só pode ser considerada penalmente relevante se for causal para o êxito do crime (p. 29). A coautoria exige, assim, comunhão de vontades e relevância funcional da conduta.

No domínio da vontade, o autor controla o executor como um instrumento, muitas vezes mediante erro induzido, como nos exemplos trazidos por Roxin (GRECO et al., 2014). Já o domínio da organização aplica-se a estruturas dissociadas do Direito, como o aparato

⁶ Resumo biográfico. Afiliação Institucional. E-mail:

⁷ Resumo biográfico. Afiliação Institucional. E-mail:

estatal nazista, sua aplicação a empresas privadas é controversa, pois "não se age com o aparato, mas contra o aparato" (GRECO et al., 2014, p. 29).

O artigo ressalta que o uso indevido da teoria, principalmente ao se confundir comando hierárquico com autoria penal, pode levar a condenações infundadas. Greco et al. (2014) alertam: “autor é a figura central do acontecimento típico [...] e não um rótulo classificatório” (p. 38-40). É essencial compreender que os conceitos da teoria são abertos, interpretativos, e não automáticos.

A aplicação apressada da teoria em crimes culposos também é rechaçada. Capez (2020, p. 617) afirma: “neste delito, o agente não quer o resultado, logo, não pode ter domínio final sobre algo que não deseja”. Assim, em crimes culposos, o critério objetivo-formal continua sendo a melhor alternativa.

Considerações finais

A teoria do domínio do fato é relevante para a imputação de crimes complexos, mas seu uso exige rigor técnico. A análise do julgamento da Ação Penal 470 pelo STF mostra que a teoria foi usada para responsabilizar réus com base em posições estratégicas, mesmo sem prova de execução direta. Embora tenha marcado um avanço na responsabilização de crimes políticos e financeiros, o caso também revelou riscos: a imputação baseada apenas em hierarquia ou função pode esvaziar garantias penais.

A doutrina majoritária, como Greco, Leite, Teixeira e Assis, enfatiza que a teoria deve servir como critério metodológico, e não como presunção automática de culpa. A responsabilidade penal deve estar ancorada em elementos concretos que comprovem o domínio do fato. A correta aplicação da teoria é fundamental para preservar a legalidade e evitar decisões arbitrárias, especialmente em cenários politicamente sensíveis.

Referências

GRECO, Luis, LEITE, Alaor, TEIXEIRA, Adriano, ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no Direito Penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

JESUS, Damásio E. de. **Teoria do domínio do fato no concurso de pessoas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal comentado**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470 (Mensalão)**. Julgamento concluído em 2001. Disponível
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>. Acesso em:
01/04/2025.

OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO A AFASTABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Kauan Mattos Genro¹

Bruna Trindade Petersen²

Maria Eduarda Beuter Manjabosco³

Douglas Della'Mea⁴

Maria Eduarda da Costa Silva⁵

Considerações iniciais

A legislação pátria, principalmente no que diz respeito à lei maior (Constituição Federal) disciplina de diversas formas meios de proteção a crianças e adolescentes no intuito de coibir, dentre outras violações, o cometimento de delitos contra estes.

Este estudo tem como objetivo discutir a omissão legislativa quanto a não aplicação de benefícios despenalizadores em crimes, cujo sujeito passivo do delito seja criança ou adolescente, o que, ante a discricionariedade do Ministério Público quanto a aplicação destes benefícios, pode gerar prejuízo ao autor do fato delituoso em situações em que tais benefícios seriam aplicáveis, bem como quanto a oferta/concessão destes de forma indevida.

A pesquisa justifica-se pela importância quanto as implicações legais decorrentes desta omissão, pois a má elaboração de leis tende a ter como resultado prejuízos que, dada a natureza do direito, acabam criando precedentes desconexos do objetivo principal que motivou a elaboração do texto legal.

Resultados e discussões

As políticas de prevenção e assistência a crianças e adolescentes, quando vitimadas por atos delituosos, não se concentram, e não devem, apenas em campanhas de conscientização,

1 Universidade de Cruz Alta, Curso de Graduação em Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: kauanmgenro@gmail.com

2 Universidade de Cruz Alta, Curso de Graduação em Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: brunapetersen1@gmail.com

3 Universidade de Cruz Alta, Curso de Graduação em Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: dudabeutermanjabosco@hotmail.com

4 Universidade de Cruz Alta, Curso de Graduação em Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: douglasmea@gmail.com

5 Universidade de Cruz Alta, Curso de Graduação em Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: mariaeduarda.dacosta0029@gmail.com

pois esta contribui, somente, para a construção de um novo pensar a respeito do trato com menores de idade. No entanto, medidas penais, visando, também, a punição do agressor se fazem de extrema necessidade, pois existem agentes, cuja compreensão do que é certo ou errado está além de suas capacidades cognitivas, assim, faz-se imprescindível o cerceamento total e imediato de seus atos lesivos, o que se dá por meio do exercício do *jus puniendi*, afastando qualquer benefício que, se aplicado fosse, não resultaria na não reincidência do agente quanto ao cometimento de um novo crime.

Assim, casos aviltantes como o ocorrido com Henry Borel em março de 2021, geram novas discussões, principalmente no campo do direito penal, que, comumente, ante a repercussão midiática justificada pela própria natureza do delito, ensejam a criação de novas medidas como forma de prevenção e punição aos agressores de menores.

Tendo como estrutura inspiradora a Lei nº 11.340/06 (Lei “Maria da Penha”), o Congresso Nacional decidiu pela criação de um novo diploma legal afim de coibir e punir com maior severidade crimes cometidos contra crianças e adolescentes por meio da criação e regulamentação da Lei nº 14.344/22 (Lei “Henry Borel”). Este novo dispositivo, mais precisamente, em seu artigo. 29 afastou, de forma taxativa, a aplicação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

A lei dos Juizados Especiais prevê em seu artigo. 76, a possibilidade de oferta de benefícios despenalizadores com o objetivo de, conforme sua própria lógica, evitar a penalização do autor do fato criminoso por meio de uma sentença condenatória, pois com a aceitação e cumprimento dos benefícios referenciados naquela lei extingue-se o feito sem qualquer discussão de mérito, uma vez que a aceitação dos referidos benefícios não configura, de qualquer forma, o ato de confessar a autoria delitiva, permanecendo, ainda, o acusado sem registro de antecedentes, ao menos, decorrentes do fato apurado no expediente em questão.

Dentre os benefícios previstos naquela lei, está a chamada “transação penal” que, comumente, aplicável na fase preliminar do expediente criminal, sequer possibilita, uma vez aceita e cumprida, a distribuição da respectiva ação penal.

A transação penal, normalmente, consistente em uma prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária, permite ao autor do fato delituoso ter por findada sua pendência com a justiça, pois além de não gerar antecedentes criminais esta inviabiliza a eficácia de qualquer efeito penal decorrente de uma condenação, considerando que não se chega a esta, permanecendo, apenas, nos registros do poder judiciário afim de coibir a concessão do mesmo benefício nos próximos 5 anos a contar da aceitação da proposta de transação penal. Ainda, com previsão na mesma lei, dispõe o artigo 89:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

A base legal acima mencionada faz alusão a um outro benefício, porém, exclusivamente aplicável na fase processual, pois possibilita a suspensão condicional do processo o que além de não permitir, durante a vigência do benefício, o prosseguimento do feito suspende, também, o prazo prescricional.

A suspensão condicional do processo, além de abarcar as medidas previstas na transação penal, prestação de serviços à comunidade e/ou prestação pecuniária, permite a aplicação de outras medidas como apresentação em juízo, proibição de ausentar-se da comarca pelo período indicado pelo *parquet*, dentre outras. A titularidade para a propositura de ambos os benefícios ao Ministério Público pertence, salvo nos casos de ação penal privada em que a titularidade para tal, em que pese a discordância de uma minoria doutrinária, pertence ao querelante.

Ainda, ao afastar a aplicação da Lei nº 9.099/95, esta medida não impossibilitou apenas a aplicação de benefícios despenalizadores, mas também a tramitação do feito pelo procedimento sumaríssimo.

A referida mudança deu-se por meio de alteração ao artigo. 226, §1º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), porém não especificou se o afastamento da “Lei dos Juizados Especiais” aplica-se a todos os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, independentemente da motivação, ou apenas aos crimes previstos no ECA, criando, então, esta omissão legislativa.

Considerações finais

Não permitir que agressores de infantes possam “livrar-se” de suas responsabilidades penais por meio de, muitas vezes, pagamentos pecuniários irrisórios a título de transação penal/suspensão condicional do processo faz parte de um conjunto de ações necessárias à garantia de justiça, pois a percepção social que se tem por meio da aplicação de sanções judiciais auxilia na formação da conduta moral de uma sociedade evoluída, ao passo que a sensação de impunidade fomenta o cometimento de crimes, vide a Teoria das Janelas Quebradas.

Ao não permitir que o processo se desenvolva por meio do procedimento sumaríssimo peca o legislador, uma vez que fica afastada a celeridade processual atinente a este

procedimento. Desta forma, apesar de tornar mais gravosa a conduta delituosa acaba, também, prolongando a instrução criminal, o que não se pretendia com a mencionada inovação.

Assim, embora tenha o legislador criado um mecanismo à parte de proteção às crianças e adolescentes, este, devido a rapidez com a qual o projeto foi criado afim de agradar a opinião pública ante a pressão midiática sobre o caso, acabou por retardar, de certa forma, a prestação jurisdicional, bem como permitindo que a aplicação ou não destes benefícios fiquem a cargo do magistrado, uma vez que a mudança legislativa objeto deste estudo não deixa claro se o afastamento destes benefícios se aplicam a todo e qualquer crime cometido contra menores ou apenas aqueles previstos no ECA, cuja motivação é a condição de menoridade da vítima.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 ago. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches e ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes**. Editora JusPodivm, 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022**. Dispõe sobre o a Lei Henry Borel e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a violência doméstica contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 28 ago. 2025.

PRIORIDADE ABSOLUTA EM PARADOXO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Uéliton Cavalheiro Cella⁶

Kaoanne Wolf Krawczak⁷

Considerações iniciais

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n.º 8.069/1990, representa um marco paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro ao consolidar a doutrina da proteção integral, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). Esse paradigma rompeu com a ultrapassada doutrina da situação irregular, substituindo a noção de “menor em situação irregular” pela condição de sujeito de direitos, afirmando a centralidade da dignidade humana e da cidadania infantojuvenil (COSTA, 2011).

Apesar dos avanços normativos e institucionais, persistem tensões entre o princípio da prioridade absoluta e as restrições impostas pela realidade socioeconômica brasileira. Como adverte Bobbio (1992), a história dos direitos humanos é também a história de sua efetividade, de modo que a consagração formal é insuficiente sem condições políticas e materiais que garantam sua concretização. Nesse contexto, este trabalho analisa criticamente a efetividade do ECA no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos, relacionando a dimensão normativa às práticas sociais e aos obstáculos estruturais que dificultam sua plena realização.

A pesquisa se vincula à Linha 2: Constituição, Processo e Democracia, pois a análise da efetividade do ECA está ancorada no artigo 227 da Constituição Federal e problematiza a concretização da doutrina da proteção integral no contexto do Estado Democrático de Direito. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundamentada em legislações nacionais (Constituição Federal, ECA, SINASE, Emenda Constitucional n.º 95/2016), resoluções do CONANDA, relatórios oficiais e produções acadêmicas especializadas. O recorte temporal compreende o período de 1990 a 2025, e o

⁶ Universidade de Cruz Alta – Unicruz, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: uelitoncella@gmail.com

⁷ Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, URI/SAN. Pós-graduada em Docência no Ensino Superior pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera e em Direito Constitucional pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica (UniAmérica). Professora do Curso de Graduação em Direito da Unicruz. Advogada. Email: kaoanne.krawczak@gmail.com

método utilizado é o dedutivo, mediante análise crítica comparativa entre o texto normativo e a realidade social, a fim de identificar avanços, limites e desafios da aplicabilidade do ECA.

Resultados e discussões

O Sistema de Garantia de Direitos, estruturado a partir da doutrina da proteção integral (art. 227 da CF/88 e ECA), organiza-se nos eixos de promoção, defesa e controle social, conforme a Resolução n.º 113/2006 do CONANDA (2006). Essa concepção rompe com a lógica assistencialista e fragmentada que caracterizou a tutela de “menores” antes do Estatuto, impondo ao Estado e à sociedade civil o dever compartilhado de efetivar a prioridade absoluta (DIGIÁCOMO, 2011). Contudo, como observa Santos (2010), o direito é também um campo de disputa hegemônica, e sua efetividade depende das correlações de forças sociais e políticas que determinam se será implementado como promessa ou negado como retórica.

No plano das políticas públicas, registraram-se avanços significativos desde a promulgação do ECA. Indicadores como a redução da mortalidade infantil (IBGE, 2020), a ampliação da escolarização básica e a inclusão de crianças com deficiência em serviços socioassistenciais atestam progressos concretos. Programas de transferência de renda, como o Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004) e o Benefício de Prestação Continuada (Lei n.º 8.742/1993), desempenharam papel relevante na permanência escolar e na redução de desigualdades extremas. Contudo, esses avanços são frágeis, pois dependem de continuidade política e de financiamento adequado, estando sujeitos a desmonte em conjunturas adversas.

A Emenda Constitucional n.º 95/2016, que instituiu o teto de gastos, é emblemática nesse processo. De um lado, a Constituição consagra a prioridade absoluta da infância e adolescência; de outro, o regime fiscal congela investimentos sociais por vinte anos, inviabilizando a expansão de políticas essenciais. Trata-se de um paradoxo jurídico e político: enquanto a Constituição impõe progressividade, a política econômica adota regressividade. Como destaca Bobbio (1992), a crise dos direitos humanos manifesta-se precisamente na distância entre sua proclamação normativa e sua efetividade concreta.

Os desafios, no entanto, não se limitam ao aspecto orçamentário. A violência letal contra adolescentes negros e periféricos (WAISELFISZ, 2015) revela a seletividade penal e a reprodução de padrões históricos de racismo estrutural. Conforme assevera Zaffaroni (2007), os sistemas punitivos latino-americanos criminalizam preferencialmente a pobreza e reforçam uma lógica de controle social excludente, em contradição com a universalidade dos direitos fundamentais.

No eixo de defesa de direitos, os Conselhos Tutelares representam uma inovação institucional central do ECA, mas sua efetividade encontra limites severos: estruturas precárias, ausência de capacitação e insuficiência de recursos comprometem o pleno exercício de sua função (BAPTISTA, 2012). Esse déficit de implementação institucional demonstra, sobretudo, que a efetividade do Estatuto não depende apenas de previsão legal, mas de condições materiais adequadas.

No campo socioeducativo, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei n.º 12.594/2012, buscou romper com o caráter punitivista da antiga Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM) e afirmar um paradigma pedagógico. Entretanto, como apontam relatórios oficiais, como o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (BRASIL, 2013), o encarceramento em condições degradantes ainda prevalece em grande parte das unidades, revelando a permanência de práticas menoristas que contradizem a noção de sujeito de direitos. Manifesta-se aqui a tensão entre discurso normativo e cultura institucional: enquanto a lei projeta um modelo pedagógico, a realidade mantém práticas repressivas.

Portanto, o que se verifica é um paradoxo estrutural: o Brasil possui um marco normativo avançado em proteção infantojuvenil, mas sua efetividade é comprometida por seletividade social, déficit institucional e restrições orçamentárias. Mais do que novos avanços legislativos, a efetivação do ECA exige a superação de estruturas históricas de desigualdade e a construção de uma cultura democrática de proteção integral.

Considerações finais

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra um paradigma jurídico inovador ao consolidar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, orientando tanto a atuação estatal quanto a participação da sociedade civil. Os avanços observados nos indicadores sociais, somados à institucionalização de mecanismos de promoção, defesa e controle social, representam conquistas históricas que reforçam a centralidade do ECA como instrumento estruturante de políticas públicas e como expressão do compromisso democrático assumido pela Constituição de 1988.

Apesar disso, desigualdades estruturais, práticas menoristas e restrições orçamentárias ainda comprometem sua efetividade concreta. A criminalização seletiva da juventude, o racismo estrutural e a fragilidade institucional revelam que a plena realização do Estatuto depende da integração de recursos, da capacitação profissional e da mobilização social contínua. O paradoxo entre um marco normativo avançado e uma realidade social excludente

demonstra que, mais do que novas previsões legais, é necessária uma mudança cultural e política que reconheça a infância e a adolescência como prioridade real e não apenas retórica.

De modo que a defesa do ECA exige engajamento da sociedade civil, fortalecimento dos órgãos de controle e formulação de políticas públicas estáveis, capazes de traduzir princípios constitucionais em direitos concretos. Isso implica consolidar práticas democráticas de gestão, ampliar a participação popular e assegurar a continuidade das políticas, mesmo diante de crises econômicas ou mudanças de governo.

Trata-se, portanto, de transformar a prioridade absoluta em prática cotidiana, superando a distância entre norma e realidade. O desafio é construir um Estado que não apenas reconheça a centralidade dos direitos infantojuvenis, mas que seja capaz de garanti-los de forma universal, igualitária e permanente, rompendo com ciclos históricos de seletividade e exclusão.

Reafirma-se, assim, que a proteção integral constitui cláusula pétrea implícita do ordenamento jurídico brasileiro, insuscetível de retrocesso e indispensável à construção de uma sociedade democrática e justa. Mais do que um texto legal, o ECA deve ser compreendido como um compromisso ético-político coletivo, cuja efetivação depende da soma de esforços institucionais e sociais para que cada criança e adolescente tenha assegurada, em plenitude, sua condição de sujeito de direitos.

Referências

BAPTISTA, Myrian Veras. O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente: algumas reflexões. **Serviço Social & Sociedade**, n. 109, p. 181-199, mar. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282012000100010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/478ZwRHWkjk7G9ZYd4p7yP/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro de 2016**. Brasília: Planalto, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Estatísticas de mortalidade infantil**. Brasília: IBGE, 2020. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/2595>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social (LOAS). Brasília: Planalto, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004.** Cria o Programa Bolsa Família. Brasília: Planalto, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília: Planalto, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo:** Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE. Brasília: SDH/PR, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/129>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CONANDA. **Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006.** Brasília: CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/legislacao/resolucoes-conanda/resolucao-113-19-de-abril-de-2006.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Um direito de todos: Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Malheiros, 2011.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Sistema de Garantia de Direitos.** Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2011. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/murillo/SistemaGarantiaDireitos.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Assembleia Geral da ONU, 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2010.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Violência letal contra crianças e adolescentes no Brasil.** Rio de Janeiro: FLACSO, 2015. 148F. Disponível em: <https://biblioteca.flacso.org.br/?publication=relatorio-violencia-letal-contras-as-criancas-e-adolescentes-do-brasil>. Acesso em: 30 ago. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

A ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DE PESSOAS COM HIV INDETECTÁVEL NOS CRIMES DE PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE E A DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL

Maria Carolina Bureseska Martins⁸

Maria Beatriz Pinheiro Silva⁹

Vitória Sarturi Lauer¹⁰

Fabiele Gulartt Gomes¹¹

Considerações iniciais

O avanço dos estudos científicos referente ao tratamento do vírus da imunodeficiência humana (HIV) vem rapidamente transformando a realidade das pessoas que convivem com a infecção, especialmente com o desenvolvimento da terapia antirretroviral, que torna o vírus indetectável e, portanto, intransmissível.

O ordenamento jurídico, no entanto, ainda enfrenta desafios ao tratar, no âmbito penal, das condutas praticadas por pessoas soropositivas, notadamente diante da tipificação prevista no Capítulo III do Código Penal (CP), o qual trata, dentre outros delitos da periclitación da vida e da saúde, dos crimes de perigo individual (artigos 130 a 132). Isso porque, reputam-se consumados os delitos de perigo abstrato, não exigindo, para a tipificação dos artigos 130, *caput*, e do artigo 132 do CP, a comprovação do efetivo dano, bastando a simples exposição a risco. O dano, por sua vez, serve como elemento de maior punibilidade.

Logo, a presente pesquisa é baseada no desiderato de analisar eventual atipicidade penal da conduta de indivíduos que convivem com HIV e se encontram com a doença indetectável por conta do tratamento antirretroviral, sem possibilidade de transmitir o vírus, motivo pelo qual podem “relaxar” nos cuidados de transmissão da doença e, inclusive, optar por não revelar sua condição aos parceiros sexuais, a fim de evitar exposição desnecessária, cuja conduta não enseja a guarida do Direito Penal, pelo princípio de intervenção mínima. Por fim, a metodologia aplicada será de natureza qualitativa, com fundamento em revisões bibliográficas documentais.

Resultados e discussões

⁸ Acadêmica de Direito. UNICRUZ, Cruz Alta/RS, Brasil. E-mail: carolbureseska@gmail.com

⁹ Acadêmica de Direito. UNICRUZ, Cruz Alta/RS, Brasil. E-mail: mariabpsilva21@outlook.com

¹⁰ Acadêmica de Direito. UNICRUZ, Cruz Alta/RS, Brasil. E-mail: vitoriasarturi13@gmail.com

¹¹ Acadêmica de Direito. UNICRUZ, Cruz Alta/RS, Brasil. E-mail: fagomes2015@gmail.com

Em 2024, o Ministério da Saúde lançou o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para manejo da infecção pelo HIV em adultos, enfatizando que, após evidências científicas, chegaram à conclusão de que pessoas com carga viral indetectável têm risco zero de transmitir o HIV aos parceiros sexuais, tendo em vista que, com o tratamento antirretroviral, os pacientes atingem supressão viral máxima (carga viral indetectável). Veja-se:

A supressão da replicação viral reduz o risco de novas transmissões. Os primeiros estudos que acompanharam casais sorodiferentes não identificaram transmissão do HIV por pessoas em tratamento com carga viral plasmática inferior a 200 cópias/mL por pelo menos seis meses. Tais estudos fundaram o conceito de “Indetectável = Intransmissível” (I = I) para a transmissão sexual do HIV.

Uma revisão sistemática posterior, envolvendo 7.700 casais sorodiferentes de 25 países, confirmou que o risco de transmissão sexual quando a carga viral é inferior a 200 cópias/mL é zero. Adicionalmente, a revisão evidenciou que o risco de transmissão do vírus é muito baixo quando a carga viral plasmática é inferior a 1.000 cópias/mL: apenas duas das 323 transmissões identificadas ocorreram no contexto de carga viral entre 200 e 1.000 cópias/mL⁶³. Com base nessas evidências, a OMS enfatiza que as pessoas que apresentam carga viral indetectável têm risco zero de transmitir o HIV às suas parcerias sexuais (2024, p. 34).

O protocolo clínico reforça, ainda, que a divulgação do conceito de que indetectável é igual a intransmissível (I=I) combate o preconceito relacionado às pessoas soropositivas, salientando a necessidade de que os indivíduos afetados compreendam que devem aderir ao tratamento para alcançar a supressão viral máxima para a carga viral ser indetectável (BRASIL, 2024).

Em que pese de tais avanços da medicina e do manejo dos órgãos de saúde direcionado às pessoas que convivem com HIV, verifica-se que a legislação penal está ultrapassada quando se refere às pessoas portadoras de HIV, bem como ignora a realidade fática. Isso porque, o CP prevê, em seu Capítulo III, os crimes de periclitação da vida e da saúde, com o perigo de contágio venéreo (art. 130), de moléstia grave (art. 131) e perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132) (BRASIL, 1940).

Conforme se infere da exposição de motivos da parte especial do Código Penal, ao definir o crime de contágio venéreo, adotou-se a fórmula do Código dinamarquês, no qual, para a tipificação do delito, basta a mera exposição ao risco, sem que haja de fato o evento danoso. Logo, é um crime de perigo individual que independe da ocorrência ou não do contágio como resultado (MOREIRA FILHO, 2025).

Assim, em sendo um crime de perigo individual, em que o *eventus damni* não é elementar constitutiva do crime, qualquer indivíduo portador de HIV, ainda que faça corretamente o tratamento com antirretroviral e que a doença seja indetectável, mantenha

relações sexuais sem o uso de preservativo, responderia por perigo de contágio venéreo ou perigo de contágio de moléstia grave, tendo em vista que, como dito alhures, independe da ocorrência do contágio como resultado. Ademais, não se pretende, neste momento, adentrar na controvérsia doutrinária acerca da classificação como doença venérea, mas apenas reconhecer que a conduta pode, em tese, ser enquadrada nos tipos penais previstos nos artigos correspondentes do Código Penal.

Todavia, diante de tal circunstância, no contexto internacional, o Supremo Tribunal da França confirmou, em sentença, que nenhuma pessoa que a carga viral está indetectável pelo uso eficaz do tratamento com antirretrovirais pode ser processada por manter relações sexuais sem preservativo e sem que o parceiro possua conhecimento da condição, tendo em vista que o risco de transmissão é insignificante e não configura qualquer perigo jurídico que justifique a intervenção penal.¹²

No Brasil, a jurisprudência sobre o tema ainda é incipiente. Contudo, pode-se verificar, nos autos do processo nº 1511791-07.2023.8.26.0576, que tramitou na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Paulo, o Juízo julgou improcedente a ação penal movida pelo Ministério Público. Veja-se:

Processo Digital nº: 1511791-07.2023.8.26.0576 Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Perigo de contágio de moléstia grave Documento de Origem: Inquérito Policial - 2129709/2023 - DEL.DEF.MUL. S.JOSE RIO PRETO Autor: Justiça Pública Réu: Nome) de Direito: Dr (a). Nome. Nome, qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao disposto no art. 131 do Código Penal, porque nos dias e local mencionados na denúncia, com finalidade de transmitir moléstia grave, teria praticado ato capaz de produzir o contágio à vítima (fls. 53/54). A denúncia foi recebida (fls. 55/56), o acusado foi citado (fl. 78) e apresentou defesa prévia (fls. 83/85). Em audiência, a vítima e a testemunha foram ouvidas e o acusado foi interrogado (fls. 143/144). [...] **No mérito, a ação penal não deve ser acolhida, tendo em vista a ausência de prova em relação ao elemento subjetivo exigido pelo tipo penal. O acusado afirmou em juízo que não queria transmitir o vírus HIV para a vítima e que, por fazer tratamento, a doença não é detectável (transmissível); relatou que manteve relação sexual sem preservativo, mas nunca teve intenção de contaminar a vítima, até porque gostava dela e queria manter o relacionamento; confirmou que assumiu o risco do contágio, mas foi informado que o risco é praticamente nulo no seu caso.** A vítima afirmou em juízo que se relacionou sexualmente com o acusado, que é portador do HIV; narrou que o réu manteve a relação sem preservativo; mencionou que não foi contaminada e que o acusado não contou que era portador do vírus HIV; mencionou que ficou sabendo quando descobriu que o réu havia sido casado e, em contato com a ex-esposa, ela revelou que o acusado era portador do vírus; por fim, reafirmou que o réu nunca contou que era portador do vírus e quando foi questionado só chorou e pediu desculpas [...] **Nesse sentido, o laudo médico apresentado pela defesa (fls. 136/138) atesta que o acusado encontra-se "indetectável", ou seja, "intransmissível" desde de o ano de 2017 e que "o risco de transmissão é tão baixo que pode ser considerado nulo (igual a zero)".** Assim, considerando que o risco de transmissão era quase nulo, não é possível afirmar que o acusado praticou relação sexual com a ofendida

¹² Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000038238535>

diretamente com a especial intenção de transmitir a doença a ela. Da mesma forma, as declarações prestadas pela própria ofendida não revelam a intenção deliberada do acusado de lhe transmitir a doença, pois ela relatara em juízo que o relacionamento se tornou sério e que passaram a residir juntos. Ressalte-se que a conduta do acusado é claramente inadequada e socialmente reprovável, pois escondeu ser portador do vírus HIV, assumindo o risco, ainda que "quase nulo", de contaminar a própria companheira com doença gravíssima e que pode ser fatal. No entanto, o tipo penal imputado não admite o dolo eventual quando exige a especial finalidade de transmitir a doença (dolo específico). Por fim, também não há se falar em desclassificação para o delito de perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP), tendo em vista que a AIDS pode ser transmitida por formas diversas da relação sexual e do ato libidinoso e, por isso, não é considerada uma doença venérea. Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva ajuizada pelo Ministério Público e o faço para ABSOLVER o réu da acusação que lhe foi imputada [...]

Desse modo, em que pese a legislação penal, na literalidade, sugira o enquadramento dos indivíduos portadores de HIV e que mantêm relações sexuais desprotegidas e não comunicam previamente o parceiro sobre sua condição sorológica, devam ser enquadrados nos crimes de periclitção da vida e da saúde, ainda que não tenha ocorrido dano efetivo ao bem jurídico tutelado, a jurisprudência tem reconhecido, mesmo que vagarosamente, que esses indivíduos não devem ser responsabilizados. Isso porque, diante da ausência de risco concreto, configura-se crime impossível por absoluta ineficácia do meio empregado produzir o resultado, tornando a conduta atípica, impedindo, desde o início, a instauração da persecução penal (GRECO, 2023).

Considerações finais

Em face do exposto, conclui-se pela atipicidade da conduta de pessoas vivendo com HIV que, com o tratamento antirretroviral, alcançam carga viral indetectável, tornando-se incapazes de transmitir o vírus, configurando-se crime impossível por absoluta ineficácia do meio empregado para produzir o resultado. Assim, não há que se falar em persecução penal, visto que inexistente lesão ou ameaça concreta ao bem jurídico tutelado. Inclusive, destaca-se que a simples instauração da persecução penal, ainda que resulte em absolvição, ocasiona a exposição indevida da condição sorológica do indivíduo e reforça o estigma associado à doença.

Referências

BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para manejo da infecção pelo HIV em adultos**. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://giv.org.br/boletimvacinas/33/pvha-com-carga-viral-indetectavel-nao-podem-ser-processadas-na-franca.php>. Acesso em: 31 ago. 2025.

CARMO, Patrick Pimentel. Aspectos jurídicos da transmissão dolosa do vírus HIV e sua repercussão no Direito Penal. **Conteúdo Jurídico**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17500>. Acesso em: 31 ago. 2025.

FREITAS, Danielle Gonçalves da Silva. **A criminalização da transmissão do HIV: uma análise à luz dos direitos humanos**. Revista da EMERJ – Direito Penal e Processual Penal, v. 1, 2017. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_penal_e_processual_penal/edicoes/1_2017/pdf/DanielleGoncalvesdaSilvaFreitas.pdf. Acesso em: 31 ago. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

GIV – Grupo de Incentivo à Vida. **A importância do uso da declaração I=I no ambiente jurídico**. [S.l.]: GIV, [s.d.]. Disponível em: <https://giv.org.br/criminalizacao-da-transmissao-do-hiv/a-importancia-do-uso-da-declaracao-i=i-no-ambiente-juridico.html>. Acesso em: 31 ago. 2025.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 31 ago. 2025.

35 ANOS DO ECA E OS ÍNDICES DE HOMICÍDIOS INFANTOJUVENIS NO RIO GRANDE DO SUL: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DADOS DO IPEA

João Pedro Lacerda Marques ¹

Sirlei de Lourdes Lauxen²

Considerações iniciais

O presente estudo possui como escopo analisar os dados estatísticos acerca das taxas de homicídios de crianças e adolescentes oriundas do Atlas de Violência 2025 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) frente aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse sentido, tal análise é importante pelo fato do Estatuto ter completado 35 anos em 2025, e, onde os princípios de proteção integral e direito à vida são assegurados, às crianças e adolescentes. Entretanto, os dados se distanciam com o que está previsto na norma jurídica, pelo fato dos índices aumentarem progressivamente de ano após ano. Para a análise, foi utilizado como base metodológica a pesquisa qualitativa, com caráter bibliográfico e documental, analisando o relatório estatístico das taxas de homicídios infantojuvenis divulgados pelo Ipea, bem como, bibliografias e a legislação pertinente, especialmente o ECA. Assim, compreende - se em que medida os dados revelam avanços, limitações ou desafios na efetividade do Estatuto após mais três décadas de vigência. Dessa forma, fica nítido o afastamento entre o que está previsto na norma e a hodiernidade da população riograndense.

Resultados e discussões

A partir da análise do Atlas de Violência de 2025 que é produzido anualmente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), percebe-se que o estado do Rio Grande do Sul apresenta índices significativos de homicídios envolvendo crianças e adolescentes. Estipulando um período de dez anos, é possível verificar que entre os anos de 2013 e 2023 o índice total de homicídios de crianças de 0 a 4 anos no Rio Grande do Sul foi de 108 óbitos, levando em média aproximadamente 10 óbitos por ano (Atlas de Violência, 2025, p.40).

¹ Acadêmico do 2º semestre do Curso de Direito da UNICRUZ, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: jpmarques@unicruz.edu.br

² Doutora em Educação pela UFRGS, com estágio Pós-Doutoral pela UFRGS, Professora do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da UNICRUZ, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: slauxen@unicruz.edu.br

No caso das crianças/adolescentes da faixa etária dos 5 aos 14 anos, considerando o mesmo período de 2013 à 2023, o índice foi de 285 homicídios, ou seja, aproximadamente 26 óbitos por ano. Com relação aos adolescentes de 15 à 19 anos, durante o mesmo período dos dez anos, o índice de homicídios foi 3.415 óbitos no Rio Grande do Sul, porém, se realizado o somatório de todos os homicídios ocorridos com as diferentes faixas etárias de crianças e adolescentes o total é de 3.808 mortes (Atlas de Violência, 2025, p.42-44). Sendo assim, é notório que à medida que a faixa etária aumenta, os números também aumentam de forma exacerbada.

Por outro lado, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, ou também denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 2025 completou 35 anos de vigência, prevê em seu artigo 1º dispõe acerca da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como, o art. 7º que afirma que toda criança e adolescente possui o direito a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (Brasil, 1990, s/p).

Além disso, o direito à vida também é um direito constitucional, sendo assim:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, s/p)

Portanto, embora o ECA e a Constituição Federal de 1988 assegurem de forma ampla o direito à vida e à proteção integral de crianças e adolescentes, a realidade se opõe. Nessa linha de raciocínio, Azevedo e Costa Silva (2018, p.1) afirmam que “[...] apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente, com mérito, apresentar uma elegante estrutura, digna de elogios, a aplicação prática se tornou falha, uma vez que não atinge ao objetivo proposto”.

Ainda dentro do ECA a questão da violação dos direitos é elucidada no art. 70, *caput* que diz “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (Brasil, 1990, s/p). Sendo assim:

[...] que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infanto juvenis. (Rossato; Lépure e Cunha, 2011, p.74)

Ademais, recorrendo ao relatório institucional do Ipea, os homicídios não representam a totalidade das violências enfrentadas por crianças e adolescentes. Além de serem vítimas de violência letal, também sofrem com violências não letais, sendo importante monitorar essas violências com base nos registros administrativos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde (MS). O SINAN visa registrar características associadas a diversos tipos de violência, podendo ser: psicológica, negligência/abandono, física e sexual (Atlas de Violência, 2025, p.36).

Assim sendo, o Ipea afirma que “[..] resta fazer uma reflexão acerca das razões do aumento da violência contra as nossas crianças e adolescentes nos últimos anos. É necessário que haja pesquisas que possam aprofundar o entendimento sobre o problema e que explique o crescimento da violência contra crianças e adolescentes” (Atlas de Violência, 2025, p.46).

Considerações finais

A análise realizada através do Atlas de Violência de 2025, revelou que homicídios e outras formas de violência letal e não letal contra a população infantojuvenil, permanecem em níveis preocupantes no Rio Grande do Sul. Desse modo, demonstrando o distanciamento entre as garantias previstas na norma e a efetividade das políticas públicas na prática.

Ainda, a investigação demonstrou que a responsabilidade compartilhada entre a família, sociedade e Estado, em consonância com o ECA, ainda enfrenta barreiras estruturais e sociais que comprometem sua plena implementação. Autores como Azevedo e Costa Silva (2018) reforçam que, apesar da qualidade normativa do Estatuto, a aplicação prática permanece limitada, tornando a proteção integral, em muitos casos, uma meta ainda distante da realidade cotidiana.

Referências

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, Ipea. **Atlas de Violência 2025**. Governo Federal, Brasília, 2025, p.36-46.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paula Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.74

AZEVEDO, Maykon; COSTA SILVA, Edinamar Aparecida da. **Da questionável eficácia do modelo socioeducativo: por que não está funcionando?** Jus.com.br, 26 jun. 2018.
Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/67238/eficacia-do-sistema-correcional-do-modelo-socioeducativo-aplicado-no-brasil>. Acesso em: 30 ago. 2025.

O ANTAGÔNICO ESPAÇO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DAS “FAKE NEWS”: REFLEXÕES A PARTIR DO JULGAMENTO DO RE Nº 1037396 PELO STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Marcos Augusto Dutra Furtado ¹

Evandro Luis Sippert²

Considerações iniciais

A Constituição Federal de 1988 consolidou a liberdade de expressão como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, positivando-a nos artigos 5º, inciso IX, 220 e 221. Contudo, a ascensão das plataformas digitais no século XXI introduziu novos desafios à proteção desse direito, especialmente em razão da disseminação de desinformação — as chamadas *fake news* — e dos discursos de ódio, direcionados às instituições democráticas.

Esse fenômeno inaugura um antagonismo sensível: de um lado, a liberdade de expressão é condição indispensável para a democracia e para o pluralismo político; de outro, pode ser instrumentalizada como ferramenta de manipulação, fragilizando a própria ordem constitucional.

Nesse contexto, o presente estudo analisa de que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode estabelecer limites legítimos à liberdade de expressão no ambiente digital sem incorrer em censura estatal, nem permitir a privatização desse direito por plataformas digitais. A reflexão é realizada à luz da revisão de literatura, do estudo do desenvolvimento histórico da democracia, bem como da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal – julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP.

Resultados e discussões

Historicamente, a democracia se constituiu como regime de participação e voz ativa dos cidadãos. De Aristóteles à modernidade, o conceito de cidadania passou de uma concepção restritiva — na qual apenas poucos tinham acesso às decisões políticas — a uma visão

¹ Estudante do Curso de Direito da UNICRUZ, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: marcosaugust2002@hotmail.com

² Doutor em Direito, Professor do Curso de Direito da UNICRUZ, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: evandro.sippert@gmail.com.

iluminista, representada por John Locke, que vincula liberdade e soberania popular. A invenção da prensa de Gutenberg e, posteriormente, a internet, marcaram rupturas estruturais na circulação da informação, permitindo maior pluralidade e descentralização do debate público.

Para Darcy Ribeiro (1995), o domínio político no Brasil sempre esteve acompanhado do controle sobre os meios de formação da consciência coletiva, seja pela catequese, pela escola ou pelos veículos de comunicação. Nesse sentido, pode-se sintetizar sua visão afirmando que a luta pelo poder também é, em grande medida, uma luta pelo controle da comunicação. Essa concepção mantém plena atualidade no contexto digital: se antes a influência era exercida por instituições tradicionais, hoje as plataformas digitais concentram esse poder em escala global.

Não obstante, esse avanço trouxe efeitos controversos. Se por um lado a internet ampliou o fluxo da democracia, por outro favoreceu sobejamente a propagação de desinformação, em sentido amplo. As plataformas digitais, que hoje concentram cerca de 65% da população mundial conectada (KEPIOS, 2025), passaram a exercer protagonismo no controle do fluxo informacional por meio de algoritmos opacos, de moderação e recomendação. Como observa Barroso (2022), tais empresas tornaram-se as “novas governantes” do espaço comunicacional, definindo regras privadas e opacas sobre o que pode ou não circular no debate público.

Esse cenário gera riscos de dupla censura: estatal e privada. De um lado, o Estado, frequentemente, por intermédio do Poder Judiciário, ao justificar seu papel combativo às *fake news* – ocasionado pelo lapso legislativo, acerca da responsabilização das plataformas digitais - pode incorrer, despretensiosamente, no fortalecimento do viés daqueles que encaram o Tribunal Constitucional como uma organização autoritária. O aludido encontra consonância como se verificou em decisões judiciais emblemáticas relacionadas aos Inquéritos das “Fake News” - que determinaram remoções de conteúdo, concatenando um cenário de combate a uma engrenagem complexa de desestruturação de desinformação. Ademais, o desempenho demasiado dessa função atípica do Poder Judiciário, nessa sensível questão, pode levar ao desenvolvimento do efeito *soft coup* ou golpe silencioso, na qual a tentativa de punição às plataformas digitais desencadeia, colateralmente, uma erosão democrática, consoante MOUNK(2018).

De outro lado, a privatização da liberdade de expressão produz uma falsa sensação de liberdade. Em que pese, não exista um controle editorial, acerca do que é publicado, existem mecanismos utilizados pelas plataformas digitais, como os termos de uso e os algoritmos providos de opacidade, que moderam o conteúdo, limitando ou ampliando matérias duvidosas. Esses sistemas de filtragem, que alegam promover a ordem e a proteção contra a desinformação,

frequentemente acabam limitando a liberdade de expressão de maneira imperceptível. O que é considerado informação relevante é, muitas vezes, determinado por critérios comerciais ou por uma visão particular sobre o que é verdadeiro ou seguro, em detrimento da diversidade de opiniões.

O mal estar, ocasionado pela falta de regulamentação típica encontra *eco* no reconhecimento da Suprema Corte, acerca do delicado papel de legislar sobre a responsabilidade das plataformas digitais, evidenciado no Recurso Extraordinário nº 1037396. No aludido julgamento, a Corte destacou a necessidade urgente de uma legislação expressa para regular a atuação dessas empresas (p.17), assumindo o fracasso da prognose legislativa, acerca dos novos desafios criados pela era digital.

Nesse sentido, reluz a manifestação do relator Min. Dias Toffoli:

Não obstante, há que se reconhecer não apenas a **mudança da situação fática**, tendo em vista o protagonismo crescente de muitas plataformas na disseminação de conteúdo ilícito, potencializada pelo regime de imunidades, conforme demonstrado, como também o **fracasso da prognose legislativa** [...] Além disso, a premissa de que caberia apenas ao Poder Judiciário decidir sobre a licitude do conteúdo publicado não confere proteção constitucional suficiente (p.33).

Nesse ínterim, em trechos como esses, fica perceptível a reflexão do STF acerca da ideia de que a responsabilização das plataformas digitais é matéria que demanda atuação do Poder Legislativo, bem como reforçam a ideia de criação de regras claras para as plataformas digitais.

Nesse sentido, o relator legitima a responsabilização:

Entendo que o papel ativo de muitas plataformas digitais na disseminação de conteúdo, explicitado especialmente pela curadoria algorítmica, pela lógica de engajamento e impulsionamento e pelos lucros advindos das publicações patrocinadas, torna-as também responsáveis *prima facie* pelos danos decorrentes do conteúdo publicado, quando este for evidentemente ilícito (p.54-55).

A literatura analisada aponta que a liberdade de expressão possui tripla fundamentação: (i) busca da verdade; (ii) dignidade e autonomia individual; (iii) realização da democracia (BARROSO, 2022). Nesse sentido, restringi-la arbitrariamente ameaça não apenas um direito individual, mas a sobrevivência do Estado Democrático de Direito. O desafio contemporâneo reside em equilibrar a preservação da liberdade de expressão com a necessidade de responsabilização das plataformas e dos agentes que violam as bases democráticas, garantindo que a proteção de direitos fundamentais não seja subvertida por decisões judiciais ou privadas desproporcionais. Nesse contexto, o papel do Poder Legislativo é central, cabendo-lhe criar

regras claras, equilibradas e democráticas, capazes de assegurar tanto a liberdade de expressão quanto a responsabilização adequada por abusos no ambiente digital.

Considerações finais

A liberdade de expressão, embora essencial ao fortalecimento da democracia, apresenta-se vulnerável na era digital diante da propagação das *fake news* e do poder regulatório das plataformas digitais. O paradoxo reside no fato de que o mesmo direito que sustenta o pluralismo democrático pode ser manipulado para corroer seus fundamentos.

O estudo evidencia que tanto a censura estatal quanto a censura privada representam riscos graves ao Estado de Direito. Para superá-los, é necessário construir um modelo regulatório que assegure legalidade, proporcionalidade e transparência nas restrições, além de impor responsabilidade objetiva às plataformas digitais sem comprometer a autonomia da esfera pública.

A preservação da democracia exige que a liberdade de expressão seja protegida como direito preferencial, mas também acompanhada de mecanismos que coíbam abusos, promovam a circulação de informações verdadeiras e impeçam sua captura por interesses autoritários ou corporativos. Assim, apenas por meio de uma engenharia jurídica sofisticada e de um compromisso político-institucional sólido será possível equilibrar a proteção desse direito fundamental com a salvaguarda do Estado Democrático de Direito.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.037.396, Tema 987*.

Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 26 de junho de 2025. Disponível

em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=1037396&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão e democracia digital*. São Paulo: Saraiva, 2022.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Ana Carolina. *Liberdade de expressão, fake news e democracia digital*. Revista de Direito Público, 2022-2023.

BEDIN, Gilmar. *Democracia e participação política em Maquiavel*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

HELD, David. *Modelos de Democracia*. Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Londres, 1651.

LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

PRZEWORSKI, Adam. *Crises da democracia*. São Paulo: Zahar, 2019.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Global Editora, 2015.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *A democracia em crise no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

KEPIOS. *Global Digital Report 2025*. Disponível em: <https://datareportal.com>.

O JULGAMENTO DO TEMA 6 E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL

Bruno Guimarães e Silva¹

Evandro Luis Sippert²

Considerações iniciais

O presente trabalho busca discutir o julgamento do Tema 6 (STF), sob a perspectiva das consequências da decisão para judicialização da saúde no Brasil, resolução ainda recente, que vem gerando questionamentos nas comarcas brasileiras para obtenção dos medicamentos não incluídos na lista do SUS.

A metodologia empregada partiu de procedimentos bibliográficos, com a utilização de livros, artigos científicos e do portal de notícias do Supremo Tribunal Federal, com objetivo de demonstrar a relevância do tema em questão, que trata de um direito fundamental de todo cidadão, à saúde, que muitas vezes apenas encontra possibilidade de efetivação do seu direito por meio da justiça.

Resultados e discussões

Da Judicialização da saúde e das Consequências do Tema 6 (STF)

Atualmente, no Brasil, o direito à saúde está previsto na Constituição Federal de 1988, sendo um direito social de toda pessoa, devendo o Estado promover políticas no objetivo de promover a prevenção e promoção da saúde, em sentido igualitário e tendo um acesso amplo para toda população (BRASIL, 1988).

No Brasil, destaca-se o acesso à saúde pública previsto na Carta Magna como direito social de todos e muito embora, estejam positivados no ordenamento jurídico, a sua efetivação na prática está longe de ser implementada de forma eficaz não permitindo ao indivíduo uma vida digna e condições de efetivar sua cidadania (STURZA; SIPPERT, 2018, p. 75).

1 Estudante do Curso de Direito da UNICRUZ, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: brunoguimaraesesilva@gmail.com

2 Doutor em Direito, Professor do Curso de Direito da UNICRUZ, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: evandro.sippert@gmail.com

Os artigos 6 e 7, inciso IV da Constituição Federal de 1988 denotam sobre o direito à saúde, sendo tratado como um direito social e um direito do trabalhador urbano e rural, devendo este possuir um salário-mínimo que seja capaz de atender as necessidades básicas do indivíduo e da sua família, como é caso da saúde (BRASIL, 1988).

A partir da constitucionalização do direito à saúde, foi ocorrendo, aos poucos, a evolução no Brasil das questões da saúde, todavia além de estar fundamentado na Constituição este direito deveria funcionar na prática e como resposta para devida questão foi implementado o Sistema Único de Saúde (SUS):

[...]Institui-se, a partir de então, o Sistema Único de Saúde, um sinônimo de conquista social, e que deve ser fomentado pelo Estado por meio de políticas públicas e serviços que objetivem a promoção, a proteção e a recuperação da saúde (STURZA; SIPPERT, 2020, p. 55).

O SUS foi uma forma do Estado garantir o acesso à saúde para todos os estados brasileiros. Foi por meio deste sistema de saúde que a efetivação do direito fundamental à saúde ficou de ser exercido, com uma rede organizacional responsável de zelar pela saúde brasileira, e de proporcionar uma saúde sem distinções de classes, algo até então não existente no Brasil:

A Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8080/90, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Por esta disposição, o fato de constituir-se em um direito fundamental faz da saúde um direito capaz de tornar exigíveis determinadas condutas estatais a fim de efetivar o seu pleno exercício, tanto no que diz respeito ao aparato técnico necessário, quanto ações educativas, destinação de recursos e criação de serviços especiais indispensáveis ao adequado trato da saúde (AITH; DALLARI, 2009, p.105 apud STURZA; SIPPERT, 2020, p. 44).

No entanto, a destinação dos recursos nem sempre é planejada por parte do poder governante, sendo algo que influencia diretamente na efetivação das demandas na qual o SUS atua, e assim prejudicando a sociedade no geral que depende e que por muitas vezes não vê outra forma de buscar a prestação médica na qual necessita:

No Brasil, 54% dos gastos com saúde ocorrem no setor privado, que atende apenas 25% da população. O SUS, que atende exclusivamente 75% da população, atende a toda a sociedade, mas recebe apenas 46% dos recursos disponíveis. Seria impraticável, tanto financeira quanto socialmente, estender um sistema de seguro saúde privado focado no mercado para toda a população. Em um relatório recente, o Banco Mundial (2017) sugere que o Brasil gastou excessivamente com saúde (9,3% do PIB); no entanto, o relatório não apontou que a maior parte desse gasto se refere aos setores mais ricos da população (ITACARAMBI, 2022, p. 23).

Dessa forma, mesmo após Constituição Federal de 1988, e a criação SUS, por meio da qual buscava-se uma integralização do acesso à saúde brasileira, ainda havia situações na qual

a sociedade ficava prejudicada, seja pela falta de recursos para atuação do SUS ou pela inoperância do Estado na função de provedor:

[...] embora seja um dever do Estado prestar assistência à população, muitas vezes de fato isso não ocorre, pois existe uma linha tênue entre a vontade de cumprir os preceitos constitucionais e os meios que possibilitam tal efetivação. A efetivação dos direitos fundamentais se mostra ineficaz em inúmeras situações, pois é evidente que o Estado não promove ações, nem presta os serviços de forma positiva e efetiva para que sejam garantidos todos os direitos fundamentais inerentes ao homem. Assim, diante de tais falhas e falta de efetivação, cada vez mais demandas neste sentido têm sido direcionadas ao poder judiciário, o qual tem sido visto por grande parte da sociedade como o único capaz de garantir e efetivar direitos, sendo que as respostas dadas por este se encontram baseadas em complexos argumentos doutrinários (CIARLINI, 2008 apud STURZA; SIPPERT, 2020, p. 103).

Em decorrência da falta de atuação do Estado em promover políticas públicas para efetivar as medidas de saúde, o surgimento da judicialização da saúde foi, de certa forma, uma solução a qual a sociedade recorreu para buscar esse direito, passando o Judiciário ter um papel de extrema importância em relação à prestação da saúde:

A judicialização das políticas públicas encontrou nos serviços de saúde um campo fértil para o seu desenvolvimento. As amplas bases constitucionais do direito à saúde somadas ao contexto da saúde brasileira colocaram nas mãos do Judiciário responsabilidade nova e desafiadora: definir a prestação de serviços de saúde (SANT'ANA, 2013, p. 432).

O desenvolvimento da judicialização ficou evidente nos serviços de saúde, principalmente no fornecimento de medicamentos, muitos destes não fornecidos pelo SUS deixando explícito o aumento expressivo nos gastos públicos com as seguintes demandas nos últimos anos:

O crescimento do número de processos judiciais implicou diretamente no dispêndio dos entes públicos para o cumprimento das decisões judiciais determinando o fornecimento de medicamentos. Segundo dados disponibilizados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), abrangendo União, Estados e municípios, verificou-se que os gastos da União com processos judiciais referentes à saúde em 2015 foram de R\$ 1 bilhão, significando um aumento de mais de 1.300% (de R\$ 70 milhões para R\$ 1 bilhão) em sete anos. Ainda segundo os dados do TCU, o fornecimento de medicamentos, alguns sem registro no Sistema Único de Saúde, correspondia a 80% das ações (BASTOS; LEITE, 2018, p. 103).

Devido ao aumento do número de ações e consequentemente do aumento dos gastos do ente público com o fornecimento dos medicamentos não presentes nas listas do SUS, o STF determinou por meio do RE 566.471 (Tema 6) critérios para a disponibilização judicial dos aludidos medicamentos:

3. Em situações excepcionais, a Justiça pode determinar o fornecimento de medicamentos que não estão nas listas do SUS, desde que a pessoa comprove: (i) que o remédio foi negado pelo órgão público responsável; (ii) que a decisão da CONITEC de não incluir o medicamento nas listas do SUS é ilegal, que não houve pedido de inclusão ou houve demora excessiva na sua análise; (iii) que não há outro medicamento disponível nas listas do SUS capaz de substituir o solicitado; (iv) que há evidências científicas de que o remédio é eficaz e seguro; (v) que o remédio é indispensável para o tratamento da doença; e (vi) que não tem condições financeiras para comprar o remédio. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2024).

Os critérios exigidos são uma das formas estabelecidas para buscar a redução de ações judiciais voltadas as questões de medicamentos, bem como uma forma estratégica para melhor organização e eficiência do SUS; além disso, para a devida análise dos pedidos judiciais, o magistrado ao apreciar deverá levar em consideração as seguintes questões:

4. Além disso, ao analisar pedido de entrega de um medicamento não incluído no SUS, o juiz deve: (i) avaliar a decisão da CONITEC de não incluir o medicamento nas listas oficiais e a negativa do pedido pelo órgão público responsável; (ii) consultar o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) ou outros especialistas; (iii) notificar os órgãos responsáveis para que avaliem a possibilidade de incluir o medicamento nas listas do SUS, se o medicamento for concedido. Em nenhum caso, o juiz pode decidir apenas com base em laudos médicos apresentados pela pessoa que solicita o medicamento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2024).

Assim, mesmo após a previsão do direito à saúde na Constituição Federal de 1988 e criação do SUS, a judicialização foi fundamental, em razão da inaplicabilidade do direito e da inoperância do SUS; no entanto ao passar dos anos, com grande número de processos judiciais, principalmente dos medicamentos não padronizados no SUS resultaram em dispêndios significativos ao ente público, em resposta disso o STF determinou por meio do RE 566.471 (Tema 6) critérios para o fornecimento dos fármacos não padronizados, gerando criteriosas decisões judiciais.

Considerações finais

O presente estudo buscou demonstrar o desenvolvimento da judicialização da saúde no Brasil, ainda, destacou a importância da judicialização em razão da inaplicabilidade dos entes públicos na prestação de saúde para o cidadão, mesmo com a transformação da saúde em um direito fundamental e posteriormente com a criação do SUS não foi o suficiente para suprir inteiramente as necessidades da sociedade. No entanto, com o passar dos anos foram verificados os aumentos excessivos de ações judiciais na seara da saúde de medicamentos não padronizados ao SUS, ocasionando gastos significativos ao poder governante, posteriormente o STF por meio

do Tema 6 delimitou o fornecimento dos fármacos não padronizados, por meio de critérios a serem seguidos pelo Magistrado no momento de julgamento dos pedidos.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 ago 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Crítérios para fornecimento de medicamentos fora da lista oficial do SUS* [Resumo do julgamento]. Brasília, DF: STF, 30 set. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE566.471_tema6_infosociedade_LCFSP.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF define critérios para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS*. Brasília, DF: STF, 30 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-define-criterios-para-a-concessao-judicial-de-medicamentos-nao-incorporado-ao-sus/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

ITACARAMBI, Anna Laura Leite. **Atuação da Defensoria Pública na garantia do direito à saúde**: A judicialização como instrumento de acesso à saúde. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4039>. Acesso em: 29 ago. 2025.

LEITE, Ivan Corrêa; BASTOS, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira. Judicialização da saúde: aspectos legais e impactos orçamentários. **Argumentum**, Vitória, v. 10, n. 1, p. 102–117, 2018. DOI: 10.18315/argumentum.v10i1.18659. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/18659>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SANT’ANA, Ramiro Nóbrega. O relevante papel da defensoria pública na garantia do direito à saúde e na construção do SUS. In: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE DIREITO SANITÁRIO/CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SANITÁRIO, 2013. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/95/137>. Acesso em: 29 ago. 2025.

STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luís. **Direito & Saúde**: diálogos ao encontro dos direitos humanos. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA. **Manual de Normatização de Trabalhos Acadêmicos da Universidade de Cruz Alta**. 6. ed. rev. e atual. Cruz Alta: Unicruz, 2020, 148 p. Disponível em: https://home.unicruz.edu.br/wpcontent/uploads/2020/06/Modelo_de_Normas.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: FUNDAMENTOS, APLICAÇÕES E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Roberta Carvalho Lencina ³

Gabriela Ceolin Valentini ⁴

Ketlin Vitória Borges Massuquini ⁵

Lauren de Oliveira Santos ⁶

Rodrigo Alisson Crispin Pereira ⁷

Considerações iniciais

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), o processo civil brasileiro passou por uma reformulação significativa, voltada à efetividade, celeridade e democratização da justiça. Entre os princípios fundamentais introduzidos, destaca-se o da cooperação (art. 6º), que transforma o processo em um espaço dialógico, pautado pela boa-fé, lealdade e participação ativa dos sujeitos processuais.

Este trabalho tem como objetivo analisar os fundamentos teóricos e práticos do princípio da cooperação, sua relevância no contexto constitucional e os desafios enfrentados na sua aplicação. A justificativa reside na necessidade de compreender como esse princípio contribui para decisões judiciais mais legítimas e eficazes, promovendo a pacificação social. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica de doutrina, jurisprudência e legislação vigente.

Resultados e discussões

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova era no direito processual, incorporando princípios como contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo.

O CPC/2015 reforça essa perspectiva incluindo a cooperação no art. 6º:

³ Acadêmica do 4º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, RS. E-mail: roberta.lencina@sou.unicruz.edu.br

⁴ Acadêmica do 4º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, RS. E-mail: ceolin.gabriela@gmail.com

⁵ Acadêmica do 4º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, RS. E-mail: ketlinmssq@gmail.com

⁶ Acadêmica do 4º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, RS. E-mail: laurenbilimel256@gmail.com

⁷ Acadêmico do 4º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, RS. E-mail: rodrigo.alisson@sou.unicruz.edu.br

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”
(BRASIL, 2015)

Estabelecendo a cooperação como norma fundamental, exigindo atuação conjunta entre juiz e partes para alcançar decisões justas e efetivas.

Conceito e fundamentos do princípio da cooperação

Autores como Manfio, Kuhnen e Costa (2019) e Fernandes André (2023) destacam que a cooperação é uma ação conjunta entre partes e magistrado, voltada à obtenção célere e justa do direito, e que esse princípio é um desdobramento do contraditório democrático, permitindo que todos os envolvidos participem da formação da decisão jurisdicional.

A cooperação está intimamente ligada à boa-fé processual (art. 5º do CPC), à lealdade e à transparência, evitando manobras protelatórias e fortalecendo a confiança entre os sujeitos processuais. Como destaca Didier Jr. (2015), “o processo cooperativo exige que todos os sujeitos atuem com lealdade e colaboração, em busca da decisão mais justa possível.”

Os deveres decorrentes da cooperação

O princípio da cooperação impõe deveres específicos tanto para o magistrado quanto para as partes, com o objetivo de garantir um processo mais justo, transparente e eficiente. Entre esses deveres, destaca-se o dever de esclarecimento, que exige do juiz a responsabilidade de evitar decisões-surpresa, elucidando dúvidas e pontos obscuros que possam interferir na compreensão do processo pelas partes.

Complementarmente, o dever de consulta reforça a necessidade de diálogo prévio, assegurando que todas as partes tenham oportunidade de se manifestar sobre questões relevantes antes da prolação de decisões. O dever de prevenção se manifesta na obrigação do magistrado de identificar e alertar sobre eventuais nulidades ou falhas processuais, prevenindo prejuízos e garantindo a regularidade do processo. Por fim, o dever de auxílio exige que o juiz oriente as partes quanto aos seus ônus processuais, promovendo equilíbrio, boa-fé e participação efetiva no desenvolvimento do processo.

Esses deveres não comprometem a imparcialidade judicial, mas reforçam a atuação do magistrado como agente ativo na construção de um processo cooperativo. Dessa forma, a cooperação deixa de ser apenas um princípio formal e se concretiza em práticas que promovem justiça, celeridade e maior legitimidade às decisões judiciais.

Cooperação, métodos alternativos e o processo civil no Estado Democrático de Direito

O princípio da cooperação se manifesta não apenas na atuação das partes e do magistrado, mas também nos métodos alternativos de resolução de conflitos, que promovem a pacificação social e reduzem a litigiosidade. Entre esses métodos destacam-se a mediação, que busca restaurar a comunicação entre as partes com o auxílio de mediador imparcial; a conciliação, que incentiva a busca de acordo por meio de atuação propositiva do conciliador; e a arbitragem, em que a decisão é proferida por árbitro escolhido pelas partes, com força de sentença judicial.

Esses mecanismos refletem a concepção do processo civil como um espaço de diálogo, cooperação e construção coletiva da justiça, em contraste com a visão formalista e adversarial tradicional. No contexto do Estado Democrático de Direito, a cooperação processual transforma o juiz de mero árbitro do litígio em agente colaborador, enquanto as partes passam a desempenhar papel ativo, participando do desenvolvimento do processo. Como observa Fernandes André (2023), “a cooperação processual é a ponte entre o litígio e a pacificação social”, demonstrando que o processo civil moderno deve buscar soluções justas, eficazes e humanizadas, adequadas às necessidades sociais contemporâneas.

Jurisprudência e doutrina

A consolidação do princípio da cooperação no CPC/2015 tem recebido forte confirmação na prática dos tribunais superiores, notadamente pelo tratamento dado à vedação da chamada “decisão-surpresa”, que é expressão concreta do dever de diálogo e de prevenção entre juiz e partes. No REsp 1.676.027/PR, o STJ reconheceu que a utilização de fundamento decisório não debatido pelas partes acarreta nulidade, por violar o contraditório e o modelo cooperativo que o novo código busca impor.

Por sua vez, o REsp 1.787.934/MT reafirmou que o CPC/2015 foi desenhado para proibir decisões de terceira via e para reforçar a participação prévia das partes em matérias que venham a fundamentar a decisão judicial, consolidando a ideia de um processo dialógico e preventivo.

Ainda nesse eixo, o REsp 1.798.849/SC esclareceu que a vedação à decisão-surpresa alcança também os fundamentos determinantes do julgado (mas não se confunde com *obiter dictum*), o que reforça o dever do magistrado de oportunizar manifestação das partes sobre as razões centrais do convencimento.

A doutrina especializada acompanha e enriquece esse entendimento, oferecendo bases teóricas para o alcance e os limites do princípio da cooperação. Daniel Mitidiero tratou a

cooperação como norma fundamental e fonte de deveres recíprocos entre os sujeitos processuais, apresentando o caráter ético-lógico da colaboração processual. Fredie Didier Jr. contextualiza o novo modelo cooperativo como elemento de legitimação e efetividade do processo, vinculando a cooperação aos deveres de boa-fé e à proteção contra decisões-surpresa. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart desenvolvem a ideia de juízo ativo e preventivo, mostrando como o princípio impõe deveres de consulta, esclarecimento e auxílio para reduzir desigualdades e evitar surpresas decisórias, além de reforçar a prevenção de nulidades e irregularidades processuais como forma de garantir a efetividade do processo.

Dessa forma, observa-se convergência entre jurisprudência e doutrina: os tribunais superiores vêm aplicando o princípio da cooperação como vetor que orienta a atuação judicial (mais ativa e preventiva) e limita a possibilidade de decisões que surjam sem prévio debate entre as partes, enquanto a doutrina fornece o arcabouço teórico para justificar a extensão e os contornos desse dever cooperativo.

Considerações finais

O princípio da cooperação é uma das mais relevantes inovações do CPC/2015, conferindo ao processo civil uma dimensão democrática, dialógica e participativa. Ele rompe com o modelo tradicional centrado no juiz e estabelece um sistema em que todos os sujeitos colaboram para uma decisão justa e célere. A partir das análises dos autores estudados, conclui-se que:

- A cooperação é pressuposto democrático de justiça, alinhado à Constituição de 1988.
- O princípio amplia a legitimidade e a efetividade das decisões judiciais.
- Estimula meios alternativos de resolução de conflitos.
- Contribui para a pacificação social e redução da litigiosidade.

Como proposta prática, recomenda-se a capacitação contínua de magistrados e servidores, o incentivo à cultura da mediação e o uso de tecnologias que facilitem o diálogo processual, especialmente em ambientes digitais.

Referências

ANDRÉ, M. J. **A importância do princípio da cooperação na dissolução de conflitos no processo civil.** Revista de Direito & Desenvolvimento da UNICATÓLICA, Quixadá, v. 6, n. 1, p. 37–41, jan./jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.676.027/PR.** Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.787.934/MT.** Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.798.849/SC.** Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 28 ago. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 1 – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MANFIO, C. A. C.; KUHNEN, P. H. C.; COSTA, V. B. **O princípio da cooperação no processo civil: o sistema cooperativo como pressuposto democrático de justiça e cidadania.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 40, p. 198–223, ago. 2019.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo Curso de Processo Civil: Volume 1 – Teoria Geral do Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MITIDIERO, D. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.